

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

ANDRÉ OLIVEIRA DA SOLEDADE

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO

**MANAUS – AM
2015**

ANDRÉ OLIVEIRA DA SOLEDADE

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Valmir César Pozzetti.

**MANAUS – AM
2015**

DEDICATÓRIA

Ao meu amado filho André Aurélio, à minha esposa Jacy Alice e ao meu pai Francisco Raimundo da Soledade, cuja inspiração, carinho e apoio, foram fundamentais para a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a todos os meus familiares pelo apoio e incentivo, em especial às minhas irmãs Ana Cláudia, Christiane, Lúcia, Rosely e ao meu irmão David.

À amiga Ludy Johhana pelo apoio e cumplicidade acadêmica, além da amizade dispensada durante todo o período de caminhada no mestrado.

Aos amigos e amigas Altiza Pereira, Monique Cruz, Aldeney Fabar, Thiago Smith, pelo companheirismo e apoio durante esse período de estudos.

Às amigas e companheiras de trabalho e cidadania, professora Esther Albuquerque, Marlyomar Pollares, Gislaine Regina e ao companheiro Ewerton Nascimento, pelo impulso e zelo pela temática desenvolvida neste trabalho.

A todo o corpo administrativo do mestrado, senhora (Rai) Raimunda Albuquerque e senhora Nayla Viviane e ao corpo docente, em especial ao Professor Doutor Valmir César Pozzetti pelos conhecimentos transmitidos, pela orientação e amizade dispensada, o que ultrapassou a esfera de orientação para a esfera fraternal, própria das pessoas que entendem e auxiliam uns aos outros.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização deste trabalho.

EPIGRAFE

“O futuro ideal do homem só se dará numa sociedade participativa”.

Juan Bordenave.

RESUMO

O presente trabalho trata da Educação Ambiental e da participação, pela coletividade, para a defesa do meio ambiente, em contrapartida com os impactos ambientais causados pela insustentável exploração dos recursos naturais. A problemática ambiental contemporânea revela que a falta de participação e informação pela coletividade está agravando a destruição do meio ambiente, revelando a desarmonia da sociedade em relação a este. O presente trabalho objetiva relacionar Educação Ambiental e a participação dos cidadãos como fatores que contribuem favoravelmente para o atendimento da conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Através de pesquisa bibliográfica, consulta a documentos e observações, foram coletadas informações que comprovem a eficácia da participação através da Educação Ambiental, como pressuposto para uma efetiva participação ambiental, baseada na fundamentação teórica pesquisada em autores pertinentes ao assunto abordado. Indicando, dessa forma que a falta de participação tende a uma crescente mitigação ambiental, contrária ao mandamento constitucional que estabelece que é dever do Poder Público e da Coletividade a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Palavras – chave: Educação Ambiental; Informação; Participação.

ABSTRACT

This paper deals with environmental education and participation by the community for the protection of the environment, in contrast with the environmental impacts caused by unsustainable exploitation of natural resources. The contemporary environmental issues reveals that the lack of participation by the community and information is aggravating the destruction of the environment, revealing the harmony of society. This paper aims to relate environmental education and citizen participation as factors that positively contribute to the conservation of the environment of care for present and future generations because their social reach. Through literature review, consultation documents and observations, we intend to collect evidence of the level of participation of those who receive environmental education and more intensely information, as a precondition for effective environmental participation, based on the theoretical foundation searched for relevant authors the subject matter. May thus indicate that the lack of participation tends to a growing environmental mitigation, contrary to constitutional law which states that it is the duty of the government and the Collective preservation of the environment for present and future generations.

Key - words: Environmental Education; Information; Participation.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CEMAAM – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas

CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos

COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Manaus

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

ECO/92 – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Sustentabilidade

EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MMA – Ministério do Meio Ambiente

ONGs – Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PPP – Princípio do Poluidor Pagador

PRONEA – Programa Nacional de Educação Ambiental

SEMED – Secretaria Municipal de Educação

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	14
1.1 Definição, conceito e força jurídica dos princípios de direito.....	15
1.2 Princípio do Poluidor Pagador.....	20
1.3 Princípios da Precaução e da Prevenção.....	23
1.4 Princípio da Informação.....	27
1.5 Princípio da Participação.....	32
1.6 Princípio da Educação Ambiental.....	38
2. ASPECTOS GERAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	40
2.1 Educação Ambiental: conceitos e considerações gerais.....	41
2.2 Emergências Ambientais: urbanização e industrialização.....	48
2.3 Educação Ambiental nas relações de consumo.....	51
2.4 Educação Ambiental e recursos hídricos.....	54
2.5 Educação Ambiental e Conservação da natureza.....	59
2.6 Cidadania e participação ambiental.....	61
3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	64
3.1 A Convenção de Estocolmo/1972 e a Conferência de Tbilisi/1977.....	66
3.2 Relatório Brunthland de 1987.....	72
3.3 Convenção Rio/92 e Agenda 21.....	75
3.4 A Política Nacional de Educação Ambiental.....	79
3.5 Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Amazonas.....	83
3.6 Diretrizes Curriculares da Educação Nacional.....	87
4. EFICÁCIA JURÍDICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	90
4.1 Os Conselhos como instrumentos da participação ambiental.....	91
4.2 Educação Ambiental e Ação Popular.....	95
4.3 Educação Ambiental e Ação Civil Pública.....	98
4.4 Educação Ambiental e Mandado de Segurança Coletivo.....	100
4.5 Educação Ambiental e o papel do Ministério Público.....	102
4.6 A operacionalização da Educação Ambiental na SEMED – Manaus/AM.....	104
CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS.....	114
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

Desde a década de 70 a humanidade vem tomando com mais intensidade, a consciência de que se vivencia uma crise ambiental planetária. Durante este período, percebeu-se que não se trata apenas de poluição de áreas isoladas, mas de uma real ameaça à sobrevivência dos seres humanos, ao passo que a biodiversidade já vem sendo dizimada durante muito tempo.

Neste debate ambiental não há polo passivo ou ativo; sociedade e Poder Público caminham juntos, uma vez que, tratar de meio ambiente, não é tratar de uma parcela da sociedade, e sim de um direito difuso que afeta a todos indistintamente. Trata-se, portanto, da problemática da sobrevivência no planeta em que vivemos, devido ao mau uso dos recursos naturais que agoniza o planeta.

É aceitável que os problemas relacionados aos recursos ecológicos e sociais, intimamente associados, sejam considerados como uma cadeia complexa de inter-relacionamentos, já que a má utilização dos recursos naturais gera riscos e danos à vida humana, animal e vegetal. O uso inadequado e indiscriminado dos recursos naturais pelas atividades humanas, em conjunto com os avanços tecnológicos, faz com que estes riscos e danos se agigantem em ocorrência e escala de comprometimento, ameaçando não só a saúde e a qualidade da vida no planeta, mas o próprio bem estar público da sociedade.

Neste sentido, a problemática que se levanta é: até onde as pessoas possuem informação adequada sobre meio ambiente e sua utilização? É possível que a sociedade, como um todo, participe da gestão ambiental? Se sim, como fazer?

O objeto deste estudo reside na pesquisa sobre a participação da coletividade em relação à defesa do meio ambiente e, sendo este um tema difuso por atingir a todos, poderia ser elencada uma série de problemas para este estudo. A hipótese da pesquisa é a participação da coletividade pela Educação Ambiental quando se trata da utilização sustentável do meio ambiente.

Justifica-se o estudo, pois se entende como coletividade, todos os cidadãos e entidades citados na Constituição Federal. Entretanto, no tocante à degradação dos recursos naturais; os efeitos indesejáveis podem ser mitigados ou evitados a partir de uma consciência ecológica de todos os atores envolvidos nessa problemática, quando puderem modificar as ações causadoras desses efeitos, resultando num processo que poderíamos chamar de participação ambiental, obtido principalmente através da educação e da informação ambiental.

Os objetivos da pesquisa são analisar as bases jurídicas e sociais do princípio da participação ambiental, dentro de um conceito de Educação Ambiental. E ainda, analisar historicamente tal princípio como instrumento de transformação ambiental e social; examinar as legislações disponíveis acerca da educação Ambiental como instrumento de participação; pesquisar acerca da informação ambiental, verificando sua eficácia e possíveis falhas de sua implementação em prol da participação ambiental e estudar o caso da SEMED, verificando-se a forma como é oferecida aos seus destinatários enquanto Instituição que deve desenvolver a Educação Ambiental, através de sua proposta curricular.

Neste sentido, estudar-se-á a Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED, pessoa jurídica de direito público direto ligado à Prefeitura de Manaus, que tem por objetivo a educação no ensino fundamental; porém, em matéria ambiental, pode centrar estudos sobre o pensar e o fazer constituído na relação pessoa-ambiente para a defesa da natureza, posto que, constitucionalmente deve trabalhar com a Educação Ambiental.

Para atingirmos os objetivos propostos iremos analisar quais instrumentos de participação o ordenamento jurídico brasileiro prevê para a preservação do meio ambiente e a colaboração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Sustentabilidade, conhecida como ECO/92 na tutela e preservação do meio ambiente.

No contexto das legislações nacionais e da ECO/92, o papel do cidadão na preservação do meio ambiente e dos meios disponíveis para tal preservação, em especial quanto à Educação Ambiental, foram amplamente debatidos, vez que tal instrumento pode ser de extrema importância para a sociedade materializar o princípio da participação ambiental. Tal fato se deve à ação humana, que ao longo dos tempos tem sido uma das mais modificadoras do meio ambiente, senão a mais influente da configuração atual, e essa crise existe há muito tempo, desde que o homem começou a intervir na natureza para adaptá-la segundo as suas necessidades.

Verifica-se que a ação humana é profunda modificadora do meio ambiente, mas o inverso também pode ser verdadeiro, colaborando para a justificativa da realização desta pesquisa para dar resposta aos problemas apresentados, observando-se de que forma esse mesmo ser humano degradador pode participar na defesa do meio ambiente, em especial analisando-se o papel da Educação Ambiental dentro deste cenário.

Justifica-se ainda o trabalho, haja vista que o modelo clássico de democracia representativa deixou de atender os anseios de participação da sociedade, demonstrando a crise da democracia representativa, ao passo que, a pesquisa sobre participação ambiental

através da educação e informação, pode ser decisiva para dar resposta à crise ambiental, motivo pelo qual a pesquisa foi realizada.

Dada a problemática, a preocupação ambiental a partir do século XX deixou de ser apenas científica ou técnica para receber um caráter social e político tendo em vista que o processo de industrialização e o crescimento da exploração dos recursos naturais através de modelos que alicerçam o desenvolvimento econômico e industrial não serem capazes de propiciar ao indivíduo o bem-estar desejado.

Assim, com a crise dos modelos de desenvolvimento, que não propiciaram as mudanças sociais necessárias, a coletividade teve que tomar uma atitude frente à degradação ambiental em alta escala, principalmente pós-Revolução Industrial. A sociedade civil, por meio das Organizações Não-Governamentais – ONGs começaram a se articular, percebendo que todos os ecossistemas do planeta, que permitiam a vida humana, estavam em colapso. Ao passo que a escola, como indutora de boas práticas, pode dar grande parcela de colaboração nesse aspecto de articulação.

Destarte a ação humana que causou impacto negativo ao meio ambiente, o estudo da participação no direito ambiental, pode ser uma tomada uma consciência da crise ambiental por parte de alguns setores da sociedade, associado a um mandamento constitucional que assevera no sentido de que Poder Público e coletividade podem conjugar esforços para a resolução dos problemas sociais, econômicos e culturais.

A participação pode ser explorada e colocada de maneira mais ativa aos cidadãos nos destinos da coletividade, fazendo-se valer a Constituição Federal de 1988 e os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A educação como instrumento do princípio da participação pode ser a base segura capaz de sustentar as ações humanas sobre a terra, sendo necessária a participação através da Educação Ambiental e da informação em todos os níveis de ensino, seja ele formal ou não-formal, contribuindo para a implementação de um padrão de civilização distinto do vigente, pautado na ética da relação sociedade e natureza, sendo a Educação Ambiental, elemento estratégico para a participação da coletividade.

Sendo realizado através de levantamento de dados qualitativos, de consulta bibliográfica e documentos oficiais, o que será realizada em arquivos, bibliotecas e sites, com destaque para a pesquisa bibliográfica, no acesso a livros, artigos e outros meios de informação sobre os princípios e Educação Ambiental, além da observação.

Enfim, refletir acerca deste instrumento educacional de participação na gestão ambiental, para as presentes e futuras gerações, uma vez que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação ambiental, notadamente através da Educação Ambiental, perpassando pelos princípios que servem de pressupostos para a participação no capítulo I; pelos aspectos gerais da Educação Ambiental no capítulo II, tratando da Educação Ambiental na legislação nacional e internacional no capítulo III e verificando-se a eficácia jurídica da Educação Ambiental no capítulo IV.

Assim, o estudo pretende contribuir para a reflexão e para a plena participação da coletividade através desenvolvimento da Educação Ambiental.

1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O mundo sofre uma série de problemas que requerem respostas imediatas de variados segmentos da sociedade, entre esses segmentos, destaca-se o direito como um dos principais solicitados para dar, de forma célere e eficaz, soluções para problemáticas suscitadas pela sociedade, explicando-se a necessidade de se estabelecer princípios.

Os princípios são amplamente utilizados no direito, em disciplinas tais como teoria geral do direito, filosofia do direito e até mesmo na teoria constitucional contemporânea. Para o direito ambiental, os princípios são importantes, pois são bases a serem seguidas até sua efetivação na sociedade para a defesa do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Bonavides (1996, p. 231) destaca que:

Sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão dos ordenamentos jurídicos, faz-se necessário a observância e a investigação dos princípios gerais de direito, pois aperfeiçoam e complementam o importante, mas insuficiente procedimento legal existente na burocracia institucionalizada, com suas leis, regras e imposições, dentre outras positivadas nas literaturas jurídicas.

Sarlett e Fensterseifer (2014, p. 114) destacam acerca dos princípios na atualidade brasileira:

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo (e o brasileiro não foge à regra), o princípio democrático assume a condição de princípio estruturante e indissociável da moderna noção de Estado Constitucional, este compreendido como um Estado Democrático de Direito, tal como solenemente enunciado no art. 1º da CF/88.

Pelo observado, a estrutura constitucional baseia-se em princípios, no caso o princípio democrático, que servem como procedimento a ser adotado não apenas pelos legisladores, como por toda nação a ele subordinada constitucionalmente, abrindo espaço para a observância destes e intervenção direta dos cidadãos nas decisões políticas, legislativas e sociais.

Dessa maneira, os princípios são normativos e contém aspectos diferenciadores em relação às regras jurídicas. Além dos mecanismos disponibilizados pelos sistemas para o saneamento e resolução de eventuais conflitos decisórios em aspectos relacionados ao meio ambiente ou outra temática social, auxiliam na tomada de decisões pelos magistrados e servem de apoio para a feitura das legislações.

Assim, a participação da coletividade como um princípio situa-se como elemento central dentro de um conceito constitucional contemporâneo de democracia, indo além do sufrágio universal do voto, vez que não se esgota nesse direito de cidadania, mas que pode se dar de forma mais direta com relação à questão ecológica, empreendendo uma responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, assim como preceitua a Constituição Federal de 1988.

1.1 Definição, conceito e força jurídica dos Princípios de Direito

Definem-se Princípios Gerais do Direito pela ideia de começo, de origem, fonte, lei de caráter geral que rege um conjunto de fenômenos fundamentais admitidos como base da ciência do direito.

Mello (2002, p. 57) define princípio de uma forma geral:

“Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Nesse sentido, os princípios tornaram-se mandamentos norteadores de diferentes normas, demonstrando caminhos a se seguir, um indutor de ações ou que demonstra a melhor maneira de se agir em determinados momentos; uma disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema e, ao conhecê-los, têm-se condições essenciais para aplicá-lo corretamente nos casos concretos.

Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 45) lecionam que:

Princípios são enunciados deonticos que sedimentam e cristalizam valores e políticas no ordenamento jurídico (princípios formais e materiais). Denominam-se também princípios as normas técnico-operacionais do sistema jurídico que orientam mais diretamente as operações estruturais sistêmicas (princípios funcionais ou operacionais). Uns e outros podem vir expressos ou implícitos. Em sistemas jurídicos que valorizam exageradamente a fonte legislativa de direito quase nada sobra escondido por trás das palavras. Outras vezes, por conveniência e flexibilidade, deixam de ser explicitados, embora componham a rotina e práxis

jurídicas... mesmo que a sanha legiferante seja intensa, é da natureza dos princípios o mundo não escrito....

A análise dos princípios fundamentais de qualquer sistema jurídico tem, portanto, relevância prática, permitindo a visualização global do sistema para melhor aplicação concreta de suas normas, entretanto, os princípios não são deslocados de qualquer norma ou mesmo apócrifos, eles excedem à norma devido ao seu caráter notadamente reflexivo, sem deixar de ser forte em sua posição legal na tomada de decisão dos magistrados, ou na tomada de atitude da coletividade.

Por intermédio dos princípios se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes com o ordenamento globalmente considerado, vez que, juridicamente, os princípios exercem profunda influência na interpretação do direito, por ser uma norma de hierarquia superior às demais regras jurídicas do sistema.

A relevância dos princípios faz com que haja sempre uma estrita relação de compatibilidade entre a aplicação das regras jurídicas e os comandos normativos decorrentes daqueles, de tal forma e com tal intensidade que, havendo contradição jurídica com os princípios, essa interpretação será incorreta e deverá ser afastada.

Ademais, sua positivação repercute sobre o conteúdo e sentido constitucionais, alargando e explicitando os vínculos do pacto Inter geracional firmado pela Constituição, uma vez que sua rigidez formal orienta de forma irradiadora a interpretação das demais normas constitucionais.

Se uma determinada regra admitir, do ponto de vista lógico, mais de uma interpretação, deverá prevalecer, como válida, aquela que melhor se compatibilizar com os princípios, devido ao seu caráter balizador e, ainda, se estivermos diante da hipótese da ausência de uma regra específica para regular uma situação determinada, havendo lacunas, a regra que faltar deverá ser completada e construída de modo a realizar concretamente a solução indicada pelos princípios.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42 assim estabelece acerca dos princípios:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (gn)

Como se extrai da Lei, os princípios exercem importante papel no direito, ao servir de parâmetro na tomada de decisões, mas que não se limita apenas a ser utilizado na omissão

legal, mas também anterior à tomada de decisões, sendo amplamente utilizado enquanto base de um sistema legal, como na salvaguarda das decisões dos tribunais brasileiros e internacionais.

Em que pese o estabelecimento dos princípios na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sua importância no estudo do direito não se exaure nas decisões, uma vez que todo sistema jurídico está permanentemente vinculado à realidade social.

Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 46) nos ensinam que:

Essa especialização funcional combinada com a abertura do sistema faz com que o mundo dos princípios seja dinâmico. E quanto mais se positive, desde que se mantenha a coerência global, no silêncio do simples desenvolver-se, mais princípios se produzem, se modificam e se adaptam aos novos contextos regulativos.

Dessa maneira, voltado para a realidade social, os princípios perfazem uma dinâmica, refletindo e materializando determinados valores sociais, que vão definir a própria organização da vida em sociedade e, geralmente essa ideologia jurídica é decorrência expressa dos princípios do ordenamento jurídico, em especial aqueles veiculados por intermédio dos textos constitucionais e das declarações internacionais que contém princípios expressos na defesa de variadas questões de ordem mundial, regional ou local.

No cotidiano é comum se falar que “esta empresa tem como princípio o bom atendimento aos clientes”, ou “vamos escolher aquela escola porque ela segue bons princípios”, ou ainda “esta é uma pessoa que tem princípios”. Isso porque se sabe que é importante se basear em algo que sustente e dê um norte ao que se pretende desenvolver com relação à vida, ao trabalho, à educação e até mesmo ao caráter. Juridicamente e socialmente, a defesa do meio ambiente também é baseada em princípios que podem e devem ser observados pela coletividade.

França (2010, p. 91) assevera sobre a importância dos princípios na concepção legal coercitiva:

O Brasil constitui uma daquelas nações onde a própria Lei escrita se encarregou de não deixar dúvidas sobre o reconhecimento da natureza coercitiva dos mencionados princípios.

Confirma-se a força coercitiva dos princípios e conflui com as próprias leis brasileiras, a iniciar pela CF/88, a Constituição Cidadã, contendo uma série de princípios que devem ser observados pelas legislações infraconstitucionais.

Segundo Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 7) lembram que:

Assistiu-se também à elaboração de diversos novos tratados internacionais alavancados pelos princípios ou pelo processo de formulação da Declaração de Estocolmo, tais como a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES), a Convenção de Ramsar sobre Zonas úmidas de Importância Internacional e um grande número de tratados destinados a proteger a fauna marinha. (gn)

Nesse sentido, verifica-se o alcance dos princípios no ordenamento jurídico, tanto nas esferas internacionais quanto nas esferas nacionais, servindo de modelo para grandes tratados, aplicando-se também às questões nacionais locais e regionais e dentro de certos biomas mais específicos.

Entretanto, mesmo recepcionados pelas legislações locais, os princípios passam despercebidos pelos cidadãos de uma forma geral, pois, diferentemente da posituação de leis internas propriamente ditas, os princípios não contam com a adesão da coletividade, mesmo possuindo grande importância para a proteção do meio ambiente.

Os princípios também atuam em sistemas jurídicos que têm suas normas dispersas em inúmeros textos de leis, que são elaborados ao longo dos anos, sem critério preciso, sem método definido, como foi por muito tempo o direito ambiental. Assim, prestam eficaz apoio ao direito ambiental, os chamados princípios gerais de direito ambiental. Desse modo, existem alguns princípios que regulam a preservação do meio ambiente e que são relevantes para a manutenção da ordem ambiental, em contrapartida com a pressão aos recursos naturais.

A Declaração de Estocolmo de 1972 introduziu no ordenamento jurídico internacional, princípios de direito ambiental com força normativa e cogente para a preservação do meio ambiente e sua utilização com sustentabilidade.

Assim, os princípios ambientais visam a proporcionar, para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, conciliando elementos sociais e econômicos para a defesa ambiental.

Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 6):

... observa-se presentemente um esforço muito grande de criação, pela comunidade internacional, de princípios gerais de direito ambiental, que se espera sejam implementados pelos Estados, seja por sua afirmação nas legislações domésticas, seja pela sua aplicação pelos tribunais.

Além da simples informação da edição dos princípios, sua implementação nas legislações e aplicação nos tribunais, servem como base para a tomada de decisões dos magistrados nas diversas frentes a que se destinarem, dando um caráter pragmático dos princípios ambientais.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 123) ensinam que:

A utilização do Poder Judiciário para solucionar conflitos ambientais (em especial no tocante ao manuseio dos instrumentos processuais coletivos) deve ser utilizada apenas como a última salvaguarda, ou seja, somente quando as demais instâncias (legislativa e administrativa) tenham fracassado para impedir a degradação ecológica.

Pelo observado, os princípios podem ser amplamente utilizados nas esferas legislativas e administrativas, principalmente nas questões ambientais. Entretanto, na esfera judicial também é propícia a participação da coletividade, uma vez que há vários mecanismos capazes de tutelar o meio ambiente de forma coletiva, na defesa dos direitos difusos em juízo, entretanto, é salutar o agir antes, baseados em princípios, como o da participação ou até instrumentalizando a coletividade desde a base pela implementação da educação ambiental.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 trata dos princípios enquanto parte do sistema jurídico nacional ao estabelecer:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) *omissis*

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (gn)

Os Tratados internacionais são documentos geralmente norteados e formados por princípios, ao passo que o § 2º do art. 5º da CF/88 vem solidificar o papel dos princípios nos encaminhamentos que deverão ser direcionados nas diversas áreas de atuação.

Acerca dos princípios fundamentais para o Estado Democrático de Direito no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;(gn)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (gn)

Desse modo, ao proteger-se o meio ambiente, protege-se de forma direta o maior bem jurídico do nosso ordenamento jurídico, a vida, na forma mais ampla que esta possa ser concebida. Não apenas a vida humana dispõe de proteção constitucional, mas todas as demais formas de vida, da qual a vida humana, para a sua manutenção, desenvolvimento e permanência como espécie, é dependente.

Nesse sentido, Fiorillo e Rodrigues (1999, p.73) afirmam que “proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana”.

Os princípios cumprem igualmente outras funções, definindo e materializando determinados valores sociais, que passam, então, a ser vinculantes para toda atividade de interpretação e aplicação do Direito, ao permitir compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito.

Entretanto, é necessário que o Poder Judiciário recorra efetivamente aos princípios jurídicos, e em especial aos princípios do direito ambiental, com o objetivo de harmonizar a legislação ambiental e de garantir o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, assim como delibera a Constituição Federal de 1988, garantindo-se dessa forma a dignidade da pessoa humana, vez que se trata de um dos seus objetivos fundamentais do Brasil.

Segundo Boff (2013, p.21):

Há um descuido e um descaso na salvaguarda de nossa casa comum, o planeta Terra... Um princípio de autodestruição está em ação, capaz de liquidar o sutil equilíbrio físico- químico e ecológico do planeta e devastar a biosfera, pondo assim, em risco a continuidade do experimento da espécie *homo sapiens e demens*.

A falta de cuidado pela coletividade, manifestada num contra princípio, deve fazer com que o Poder Judiciário interprete a legislação de forma ampla, protegendo efetivamente o meio ambiente, sem colocar em risco esse direito imprescindível à qualidade de vida e, não se atrelar excessivamente ao positivismo jurídico, mas considerar os princípios norteadores, notadamente os do direito ambiental, princípios que exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do direito porque, além de incidir como regra de aplicação no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do direito.

Dessa forma, o estudo de tais princípios é tema fundamental para a compreensão de qualquer ramo do direito, especialmente o direito ambiental devido ao seu caráter difuso e pelo alcance que ele pode elevar a toda coletividade na defesa do meio ambiente, fundamentando as bases para a efetivação da Educação Ambiental junto à coletividade.

1.2 Princípio do Poluidor Pagador

O Princípio do Poluidor Pagador – PPP estabelece que, quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que nem Poder Público, nem terceiros sofram com tais custos.

Seu objetivo é forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escasseamento dos recursos ambientais. Ao conhecer o PPP, a coletividade compreende que o enriquecimento ilícito do usuário pode causar prejuízos coletivos.

Silva (2006, p. 59) explica que:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Denota-se que a coletividade não deve suportar o custo da poluição para assegurar o respeito da regulação ambiental em vigor, deve ser vigilante para se evitar maiores atentados contra o meio ambiente.

Neste sentido, esclarece Machado (2001, p.47), que “ao causar uma degradação ambiental o indivíduo invade a propriedade de todos os que respeitam o meio ambiente e afronta o direito alheio”.

O PPP surgiu em 1972, com a Conferência de Estocolmo na Suécia, proveniente da necessidade de se primar pelas parcerias públicas privadas na busca pela defesa do meio ambiente com a tomada de consciência e preocupação de âmbito mundial.

Não fora tratado de forma direta, enquanto PPP, entretanto, a Conferência de Estocolmo expressa como convicção comum:

Princípio 22

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

A Lei nº 6.938/81, a PNMA prevê o PPP ao determinar:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) *omissis*

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tal princípio encontra-se amparado no artigo 225, da CF/88, ao dispor que:

... (*omissis*)

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A ECO/92 dispôs sobre o PPP ao estabelecer no que:

Princípio 16

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

O PPP, contudo, não tem como objetivo recuperar um bem lesado nem criminalizar uma conduta lesiva ao meio ambiente, e sim afastar o ônus econômico da coletividade e voltá-lo para a atividade econômica utilizadora de recursos ambientais, nada mais justo e salutar para a coletividade que mora ou trabalha ao redor de determinadas áreas afetadas por grandes empreitadas.

Nesse sentido, destaca Antunes (2005, p.37) destaca:

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Compreende-se, dessa forma o PPP como tão somente mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica.

Quanto à sua aplicação, o PPP vem sendo cada vez mais influenciada pelo processo de formulação da Política Econômica Internacional, onde muitos países defendem a imposição de tarifas e outras sanções econômicas a produtos produzidos de forma ambientalmente inadequadas.

A poluição dos recursos ambientais de uma maneira geral, e especialmente em se tratando daqueles bens mais facilmente encontrados na natureza, como a água, o ar e o solo, por conta da natureza difusa, é normalmente custeada pela coletividade através do pagamento de tributos ao Poder Público, eis que tal princípio veio sanar essa lacuna até então existente na sociedade contemporânea.

Em termos econômicos, esse custo é um subsídio à atividade econômica poluidora, já que não estão sendo levados em conta os prejuízos sofridos pela sociedade que ocorrem tanto quando a coletividade sente os efeitos da poluição, quanto os cofres públicos deixam de

aplicar seu dinheiro em outra finalidade para descontaminar uma determinada região ou um determinado recurso ambiental; sendo justa sua aplicação.

Os recursos ambientais de uma forma geral são historicamente degradados por determinados setores econômicos, que têm obtido o lucro à revelia do prejuízo sofrido pela coletividade. Trata-se, portanto, de uma espécie de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, o que significa um enriquecimento ilícito por parte dos exploradores, levando-se em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez.

Assim, o PPP induz os Estados a promoverem, uma melhor alocação dos custos de prevenção e controle, razão pela qual sua aplicação é considerada como parte integrante da orientação geral do direito ambiental para se evitar episódios de degradação do meio ambiente, fazendo com que o empreendedor inclua nos custos de sua atividade todas as despesas relativas à proteção ambiental.

Assim como a Lei da Educação Ambiental assevera, é necessário não apenas a educação formal para os alunos, mas que toda a coletividade, comunidade ao redor da escola esteja ciente de tudo aquilo que afeta o meio ambiente, para que possa agir de forma segura e eficaz perante os órgãos competentes.

Enfim, a coletividade consciente acerca das diretrizes do PPP, tende a participar com mais qualidade do processo decisório em matéria ambiental. Alunos e comunidades mais informados e sabedores das mínimas técnicas ambientais, podem encontrar no cotidiano uma ligação do que lhe é informado com o que lhe causa impacto ambiental acentuado, fazendo com que sua indignação vire ação-reação. Ademais, os poluidores não “compram” o direito de poluir e, quanto mais rigorosa for a legislação ambiental e a participação pela coletividade, maior será o investimento em novas tecnologias ambientalmente sustentáveis.

As escolas, ao desenvolverem a Educação Ambiental, sem desmerecer certos conteúdos programáticos, podem difundir os princípios ambientais, assim como difundem as Leis da Física, pois os alunos e comunidade podem encontrar em seu cotidiano, situações em que possam agir ambientalmente.

1.3 Princípios da Precaução e da Prevenção

O Princípio da Precaução exerce um papel relevante na implementação do direito internacional e no direito nacional em termos de preservação ambiental.

Sua importância ultrapassa outros princípios, nas palavras de Benjamin (1993, p. 227), destacando que “a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental”.

O Princípio da Precaução foi reconhecido internacionalmente ao ser incluído na Declaração Rio/1992:

Princípio 15

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não será utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Portanto, faz-se necessário cumprir o Princípio de Precaução quando uma atividade representar ameaças de danos à saúde humana ou ao meio ambiente. Medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se as relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente, uma assertiva que, como o próprio nome diz, traz cautela para a preservação do meio ambiente. Diante da incerteza da ciência, a prudência é o melhor caminho, podendo evitar danos ambientais.

O Princípio da Precaução não trata de frear o desenvolvimento, apenas suscita ao empreendedor, proponente de uma atividade, o ônus da prova, haja vista um bem maior para a coletividade. Da leitura do princípio 15 da ECO/92 percebe-se sua ligação ao princípio da participação ambiental, uma vez que o processo de aplicação do Princípio da Precaução deve ser aberto, informado e democrático, com a participação das partes potencialmente afetadas. Daí se falar em princípios que servem de pressupostos para a participação e educação ambientais.

Dessa forma, o Princípio da Precaução deve ser aplicado quando não há certeza científica em relação a uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o qual a Lei determina o estudo de impacto ambiental e audiências públicas para se ouvir a comunidade envolvida.

Por esse motivo, o Princípio da Precaução tem ganhado muita relevância, na medida em que os tribunais, dando sentido aos princípios de direito ambiental, tem decidido com base neste princípio, como se observa da decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA DE CALCÁRIO BIOGÊNICO. RISCO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE DANO IRREVERSÍVEL NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO PARQUE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Na

disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos. 2. A preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente equilibrado, deve ser preocupação de todos, constituindo para o administrador público obrigação da qual não pode declinar. 3. Se há previsão de criação de unidade de conservação ambiental em área onde anteriormente havia sido deferida licença de pesquisa para exploração de calcário biogênico, é possível a revogação da licença concedida, pois o princípio da precaução recomenda que em defesa do meio ambiente não seja admitida a exploração da área em questão. 4. A irreversibilidade do dano potencial aos meios biótico, planctônico e bêntico, indicam que o prosseguimento de pesquisas de extração na área irão alterar o meio, situação que não autoriza revigorar a licença revogada. 5. Apelação da autora improvida.

(TRF-1 - AC: 282713420034013400 DF 0028271-34.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.103 de 01/08/2013).

Ao utilizar o Princípio da Precaução como objeto de sua decisão, o judiciário colabora para a defesa do meio ambiente e deixa a sociedade mais esclarecida quanto às futuras contendas da mesma natureza, fazendo com que esse princípio seja um dos pilares da tutela jurídica do ambiente, sendo um dos princípios mais aceitos pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

Não pondo fim ao debate sobre o Princípio da Precaução, sua grande característica para utilização é justamente a falta de certeza científica diante do meio ambiente, e mesmo não havendo tal certeza, não serve de justificativa para ações temerárias em relação ao meio ambiente, o que Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 59) chamam de “*in dubio pro natureza*”.

Dessa forma, a precaução é um princípio que fundamenta e que mais está presente em toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente, e não deve ser diferente na legislação da Educação Ambiental, a Lei 9.795 de 1999.

Quanto ao Princípio da Prevenção, é aquele em que já se sabe previamente que a atividade causará impacto ambiental e determina medidas preventivas para minimizá-las. Prevenir é uma forma de se antecipar aos processos de degradação ambiental, mediante a adoção de políticas de gerenciamento e de proteção aos recursos naturais, sendo necessária a adoção de Políticas Públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental.

Esse princípio decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação; uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 160) assim definem o Princípio da Prevenção:

O princípio da prevenção opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, evitando-se, assim, que o mesmo venha a ocorrer. Isso em razão de as suas causas já serem conhecidas em termos científicos. A título de exemplo, já se sabe que a retirada da mata ciliar provoca a perda da biodiversidade e o assoreamento dos rios, entre outras consequências.

Assim sendo, corresponde à exigência de que as gerações atuais transmitam o "patrimônio" ambiental às gerações que as sucederem, objetivo inatingível sem uma maior preocupação com a prevenção, explicitamente estabelecido na Carta Magna de 1988.

Tal é sua importância preventiva que, inclusive a Declaração de Estocolmo, já em 1972 o reconhece o Princípio da Prevenção:

Princípio 6

Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

Entretanto, o Princípio da Prevenção, geralmente está associado ao Princípio da Precaução, mas na prevenção, tem-se um caso de dano conhecido, devendo o Poder Público e a coletividade agirem de modo a evitar, prevenir a sua ocorrência, utilizando-se dos meios administrativos e judiciais cabíveis.

A Convenção de Diversidade Biológica, em seu preâmbulo, dispõe que “é vital prevenir, evitar e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”.

A ideia de proteção, esta engloba tanto atividades de reparação, como de prevenção. Neste sentido, Rodrigues (2005. p. 203) fala sobre o princípio da prevenção:

“Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam”.

Dessa forma, a reparação do dano ambiental, quando possível é muito mais onerosa que a sua prevenção, o que demonstra a sua pouca utilidade em relação ao meio ambiente. Por esse motivo, o Princípio da Prevenção vem sendo debatido desde a Conferência de Estocolmo – 1972, sendo recepcionado pela CF/88 no caput do artigo 225, quando estabelece que “é dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” e, na maior parte do restante do dispositivo, fundamentam-se no Princípio da Prevenção, como aquele que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como forma de cautela em relação à degradação ambiental.

O motivo para a adoção de um posicionamento constitucional e preservacionista dessa natureza é o fato de que, em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, pois já se tem certeza científica absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados, ou ainda, se forem reparados, podem ser mais onerosos e levar anos para a sua recomposição, ou em muitos casos, irreversíveis, daí a imperatividade dos Princípios da Precaução e da Prevenção na Educação Ambiental e sua necessidade de serem difundidos nas escolas e nas comunidades.

1.4 Princípio da Informação

O claro e legítimo atendimento ao Princípio da Informação é um importante instrumento para o desenvolvimento da participação ambiental nas comunidades e no seio das escolas, pois sem informação não há como participar com qualidade na defesa do meio ambiente.

Segundo Machado (2006, p. 25), “a informação possui vários significados”. Dentre esses, Machado (2006, p. 34) afirma que:

Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar.

Assim, o atendimento às informações é um direito fundamental. No Brasil, se efetiva na medida que esse direito vem previsto na CF/88 e se aplica, quando solicitado pelo cidadão, sendo esse atendimento necessário e indispensável ao processo democrático.

A garantia de sua aplicação está prevista na CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) *omissis*

XXXIII “Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. (gn)

Apesar da previsão constitucional, eram grandes as dificuldades de acesso a informação, contudo, com a edição da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, foi regulamentado o acesso a informação e a consolidação da previsão constitucional, ao dispor:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Pelo observado, o direito à informação tem natureza coletiva e ocupa lugar central dentro de qualquer democracia, tornando-se imprescindível a sua afirmação, não apenas para a tomada de ciência da situação, mas, sobretudo para a colaboração de maneira efetiva e consciente nos processos decisórios que venham a gerar efeitos sobre a natureza e atualmente é muito valorizada pela capacidade das pessoas em gerir suas observações.

Milaré (2004, p. 342 – 343) afirma sobre o direito à informação que:

Surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. (...) De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.

Neste sentido, entende-se que o direito à informação não pode ser dissociado dos princípios básicos da administração pública, devendo ser considerado essencial na condução e manutenção do processo democrático. A informação está muito ligada à comunicação, tratando-se na realidade de é um elo indissociável, um envolvimento entre o receptor e o emissor.

Nesse sentido, Machado (2006, p. 29) explica que:

“Na informação nem sempre há esse relacionamento, pois o conteúdo da mensagem pode estar armazenado, bastando que o interessado a procure ou acesse. A informação diz respeito ao conteúdo dos fatos, e a comunicação trata principalmente do procedimento de transmissão do conteúdo”.

Com esta afirmação, pode-se perceber que a transmissão de informação acontece por meio da comunicação, fato importante quando se trata de meio ambiente, pois dessa forma

torna-se mais clara a necessidade de aliar-se a comunicação para atingir o princípio da participação nas questões ambientais, seja através de notícias, links na internet, postagens em redes sociais, aspectos possíveis de serem implantados nas escolas quando do desenvolvimento da Educação Ambiental.

Há várias vertentes da informação, sendo que a mais difundida é a informação sob a ótica do direito do consumidor, entretanto a informação tem caráter difuso segundo Gomes Junior (2005, p.95):

Os direitos metaindividuais asseguram o bem da vida, e isto é compatível com as necessidades de uma época em que tudo e por tudo se faz urgente a preservação do meio ambiente, da qualidade de vida sadia, da saúde, do trabalho, da educação, da informação, das condições gerais do meio a que se submete o ser humano, sua incolumidade física e psíquica, e assim da vida em suas relações num sentido amplo.

Para abarcar a característica dos direitos metaindividuais, a informação necessita que lhe seja garantida características que não podem faltar, sob pena de influir na exata participação ambiental. Para isso, a informação deve ser verdadeira, ampla, tempestiva e acessível aos seus destinatários. Informações contrárias a essas características não cumprem a determinação do Princípio da Informação e põe em risco a participação ambiental, e por consequência o bem ambientalmente tutelado.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p.120) alertam que:

... sem disponibilizar os mecanismos – legislativos, administrativos e judiciais – adequados para assegurar a participação efetiva da coletividade (ou seja, dos atores não estatais) na tutela ecológica, o dispositivo constitucional em questão não passará de tinta no papel, em total desacordo com o *espírito democrático-participativo* consubstanciado na CF/88.

O Princípio da Informação realça a necessidade dos governos formularem a publicidade e circulação de informações sobre meio ambiente, uma dessas oportunidades foi na Rio/92 que estabelece:

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio amplamente ligado ao Princípio da Participação, afirmando o direito de cada indivíduo a ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, inclusive daquelas pertinentes a materiais e atividades perigosas em suas comunidades.

A Convenção de Aarhus dispõe sobre a informação:

Artigo 3.3

3. “Informação ambiental”: qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, electrónica ou outra sobre:

- a) o estado de elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, os locais de interesse paisagístico e natural, a diversidade biológica e os seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados e a interação entre estes elementos;
- b) fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos em matéria de ambiente, políticas, legislação,¹⁰ planos e programas que afetem ou que sejam susceptíveis de afetar os elementos do ambiente referidos na alínea a), bem como análises custo-benefício e outras análises económicas e pressupostos utilizados no processo de tomada de decisões em matéria ambiental;
- c) o estado da saúde humana e da segurança, as condições de vida dos indivíduos, os locais de interesse cultural e as estruturas construídas, na medida em que estes elementos sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidas na alínea b);

A informação ambiental é, portanto, toda a informação disponível que compreenda a área científica, técnica, socioeconômica e jurídica que torne perceptível o mundo ao nosso redor, de maneira assimilável e significativa com o objetivo de reduzir ou fazer surgir uma incerteza socioambiental.

A Lei nº 6.938/81 da PNMA estabeleceu o Princípio da Informação Ambiental:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...) *omissis*

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Recepcionando a Lei da PNMA, a Constituição Federal Brasileira estabelece:

Art. 225 ... (*omissis*)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

... (*omissis*)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a **conscientização pública para a preservação do meio ambiente;** (gn)

Logo, tem-se o direito à informação ambiental pelo simples fato de termos o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito coletivo que merece a

mais ampla proteção e divulgação, incluindo-se no conceito de serviço, mesmo em seu aspecto amplo.

Importa citar a importância da informação ambiental de acordo com Granziera (2009, P. 61):

“A informação constitui a base para qualquer tomada de decisão, seja no âmbito dos governos, seja na iniciativa privada, seja nas movimentações sociais. É do conhecimento e da análise dos fatos que se podem propor medidas atinentes à busca de caminhos adequados às necessidades. Isso aplica, também, ao meio ambiente”.

Observa ainda Granziera (2011, p. 68) dizendo que “as informações ambientais devem ser organizadas em sistemas de dados que servirão de instrumentos indispensáveis para os gestores e franquearão a participação da sociedade nos processos de decisão”.

Um exemplo da aplicação da informação ambiental, e da participação direta do cidadão se dá com o acesso ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, bem como ao seu Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Essas informações são disponibilizadas a todos indistintamente. O EIA-RIMA é apresentado após exaustivos estudos realizados às expensas do interessado, cabendo ainda a realização de audiências públicas, com a participação direta dos envolvidos no assunto que está sendo estudado, ou dos que serão atingidos pelos impactos, isso ocorre em obras que causam grandes impactos ambientais.

Ainda pode-se considerar que o Princípio da Informação também pode ser considerado um direito oponível a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo, correspondendo a um direito, a uma prestação positiva, mediata em relação ao Estado e imediata em relação ao particular.

Da relação participação e informação, Silva (2006, p.84) salienta:

A informação serve para o processo de educação e cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.

O Princípio da Informação, direito de todo cidadão ter as informações que julgar necessárias sobre o ambiente em que vive, e a ninguém é dado o direito de sonegar informações que possam gerar danos irreparáveis à sociedade, prejudicando o meio ambiente, que além de ser um bem de todos, deve ser sadio e protegido pela coletividade, inclusive pelo Poder Público. Percebe-se da lição de Silva, que só será possível a participação e a Educação Ambiental, mediante informação.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p.119) tratam acerca da responsabilidade do Estado em demandar informações na matéria ambiental:

Da parte do estado, como corolário do seu dever constitucional de proteção ecológica, cumpre ao mesmo facilitar e dar condições concretas para que a participação pública na tomada de decisões em matéria ambiental se dê de forma qualificada, com a disponibilização, pelos órgãos públicos, de toda a informação ambiental disponível e pertinente, o que é hoje reforçado pela nova Lei de acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Quanto ao sentido de ligarmos a informação à participação, essa ligação, é de suma importância para o assunto tratado neste trabalho, pois segundo Machado (2006, p. 34): “A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política”.

Assim, quando se aprende a usar a informação de maneira que esta mostre à população que a participação é imprescindível quando o assunto é a questão ambiental, neste momento estaremos no caminho certo para as transformações de que o mundo necessita e de que tanto se fala há muito tempo e pouco ainda se tem feito em prol desta causa.

Enfim, as informações ambientais são relevantes já que devem ser disponibilizadas pelo Poder Público e que, portanto, o grande destinatário da informação é a coletividade em todos os segmentos, com o fim de refletir a opinião sobre os fatos existentes em relação ao meio ambiente. Ademais, a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pressupõe informação para toda a coletividade, afinal, quando bem informado, o indivíduo adquire espírito crítico e se propõe a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

1.5 Princípio da Participação

A palavra participação vem do latim *participatio*, que significa a ação e o efeito de participar, tomar parte, intervir, compartilhar, denunciar, “ser parte de”. O termo, sendo trazido para o contexto ambiental, pode ser usado para fazer referência à capacidade de os cidadãos se envolverem-se nas decisões políticas de um país ou de uma região, ou seja, um termo muito ligado à cidadania.

Neste sentido, pode-se falar da participação cidadã através das eleições, dos referendos e plebiscitos. O método mais habitual de participação é o sufrágio universal que permite que o povo escolha, num determinado espaço de tempo, quem o irá representar. A isso se chama de democracia representativa. Para além da participação eleitoral, a participação cidadã na política pode ocorrer através de outros mecanismos, como a ação em ONGs ou nas manifestações públicas.

Numa visão mais social Bordenave (1988, p. 16) conceitua participação:

A participação é o caminho natural para o homem exprimir sua tendência inata de realizar, fazer coisas, afirmar-se a si mesmo e dominar a natureza e o mundo. Além disso, sua prática envolve a satisfação de outras necessidades não menos básicas, tais como a interação com os demais homens, a auto expressão, o desenvolvimento do pensamento reflexivo, o prazer de criar e recriar coisas e, ainda, a valorização de si mesmo pelos outros.

Pelo observado, a participação é inerente à natureza social do homem, indicando que, por consequência a sociedade, desenvolverá seu potencial, na medida em que a sociedade e principalmente o Poder Público, permita e facilite a participação de todos; perfazendo um futuro ideal de uma democracia participativa ecológica dentro de uma sociedade realmente participativa, tendo a Educação Ambiental como um de seus meios mais propícios, visto que participar é imprescindível ao ser humano.

De acordo com Ferreira (2011, p. 660), participação é o “ato de participar ou o resultado deste ato”. O termo está muito ligado ao ato de votar e ser votado, o que não é de todo errado, mas participar vai muito além do voto como se vai observar do Princípio da Participação ambiental e mais específico quando se trata de Educação Ambiental como instrumento deste princípio.

O direito à participação tem suas origens na Grécia de Clístenes, considerado o “pai da democracia”, mas mesmo em seu berço, a democracia não era poder do povo, e sim de uma parcela da sociedade grega vigente à época.

Sucessivas conquistas se deram nas lutas burguesas do século XVII, contra o poder da nobreza. Entretanto, alerta Dourado (2013, p. 45) que nessa época, “o direito à participação no campo político era, portanto, condicionado à situação econômica do sujeito”. Demonstrando-se dessa forma o caráter burguês da ideia de participação na modernidade.

A democracia representativa passou a integrar as constituições a partir do século XIX, com a consagração do sufrágio universal nos regimes democráticos, sendo, inclusive destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos ao estabelecer:

Artigo 21 – Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Wagner e Dourado, (2013, p. 28) tratam da participação como:

O direito à participação (ou de participação), inicialmente de natureza individual, praticamente restrito à participação representativa pelo voto, hoje é delineado pelas normas nacionais e internacionais como um direito cujo exercício é também coletivo, e cujos mecanismos apresentam novas formas de interação com o poder estatal. Esse exercício coletivo contempla grupos sociais e não apenas cidadãos, como é o caso da consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT.

Dessa maneira, o voto não está sendo suficiente em termos de participação, haja vista a democracia representativa que não atende aos anseios sociais em sua maioria, e não pode ser restrito ao individualismo, e sim a toda uma coletividade em prol dos assuntos sociais em questão.

No mesmo sentido, Dourado, Sarlett e Fensterseifer (2014, p. 120) tratam do amadurecimento deste modelo democrático:

A “maioridade” política e democrática passa, então, pela concepção de um sujeito político capaz de construir o seu próprio mundo e identidade, e não mais como mero objeto e instrumento manipulável por interesses dominantes. Com efeito, a proteção do ambiente alia-se ao marco constitucional da democracia participativa, conformando assim designada *democracia participativa ecológica*.

A construção de “seu próprio mundo e identidade” remete à Educação Ambiental, um instituto que pode e deve ser cada vez mais inserido na sociedade ao ponto de ser transformada em sinônimo de cidadania, devendo caracterizar uma nova consciência para todos os cidadãos, estudantes ou não, de maneira formal ou não-formal.

Assim, o trato para com a Educação Ambiental deve ser aplicado no dia a dia, seja nas escolas, nas ruas, no trabalho e até mesmo dentro de casa. A educação pode cumprir a tarefa de garantir a todas as pessoas o direito de desfrutar de um ambiente saudável, baseado em princípios participativos norteadores.

Furriela (2002, p. 30) leciona que:

O conceito de participação pública ou participação popular entrou no vocabulário de especialistas em temas relacionados ao “desenvolvimento” no final dos anos 70, passando a ser incorporado na terminologia das resoluções e tratados adotados no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU desde então. A ONU passou a incluir o componente “participação” como um dos aspectos centrais dos projetos que promovia.

Demonstra, dessa forma, o marco temporal da utilização do termo participação dentre os especialistas, nesse momento, mais voltado para a participação ambiental. Desde então, a cada Encontro, o termo participação tinha seu espaço no debate, direta ou indiretamente, pois a participação pública foi vista como um ponto central na defesa do meio ambiente a partir dos anos de 1970, o chamado período pós-Estocolmo 1972.

A partir de então surgem novos conceitos para participação ambiental, como nas palavras de Fiorillo (2005, p. 38-41) “participação ambiental é o agir em conjunto para a preservação do meio ambiente”.

O agir em conjunto suscitado por Fiorillo, tem dois significados; o primeiro trata-se do conjunto de ações entre o Poder Público e a coletividade, ao passo que o segundo significado diz respeito ao agir em conjunto da coletividade tal qual ela é, com seu caráter plural em defesa do meio ambiente. Trata-se, portanto, de cooperação específica e conjugada entre Poder Público e a coletividade beneficiária do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto a essa dicotomia, Poder Público e coletividade, Bobbio (2000, p. 55) afirma que:

O cidadão total e o Estado total são as duas faces da mesma moeda; consideradas uma vez do ponto de vista do povo e outra vez do ponto de vista do príncipe, têm em comum o mesmo princípio: que tudo é política, ou seja, a redução de todos os interesses humanos aos interesses da pólis, a politização integral do homem, a resolução do homem no cidadão, a completa eliminação da esfera privada na esfera pública, e assim por diante.

Não faz distinção entre cidadãos e Estado, percebe-se que a base do princípio da participação se funda no dever dos cidadãos, de proteger e lutar por esses direitos difusos, cuja abrangência ultrapassa os limites da clássica concepção de interesses individuais ou coletivos, para se sediar nos interesses chamados metaindividuais ou também transindividuais, pois vem representar a solidariedade coletiva nos acidentes ecológicos que tanto perturbam o equilíbrio ambiental e cívico de cada país. Cidadão total é o cidadão participativo e Estado total, aquele que dá meios aos cidadãos de participarem ativamente.

O Princípio da Participação ambiental vai além do voto, e faz com que os cidadãos passem de meros seres passivos beneficiários, para participar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade. O meio ambiente tem essa continuidade de proximidade do eleitor, que passa a ser cidadão; não sendo coerente a espera pelos representantes, haja vista a crise da democracia representativa, em detrimento do crescimento da democracia participativa, amparada pelo Princípio da Participação ambiental.

Percebe-se que é necessário ir além do simbolismo do sufrágio, para a participação dos indivíduos e das associações que mantém pertinência temática na formulação e na execução das políticas ambientais. Ademais, o Princípio da Participação ambiental assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das Políticas Públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam tal princípio.

No mesmo sentido Machado (2008, p. 95) afirma que:

O voto popular, em escrutínio secreto, passou a não satisfazer totalmente o eleitor. A ausência de um conjunto de obrigações dos eleitos, previamente fixadas, tem levado as cidadãs e os cidadãos a pleitear uma participação contínua e mais próxima dos órgãos de decisão em matéria ambiental.

Dessa forma, a participação pública em matéria ambiental não se limita aos campos tradicionais da atuação política. Na medida em que a degradação ambiental em termos locais, regionais e planetários aproxima-se de um quadro preocupante, não se pode conceber um cidadão apático ou mesmo conformado com os rumos trágicos delineados pela crise ecológica contemporânea.

Neste sentido Bordenave (1988, p.7) explica que:

É como se a civilização moderna, com seus enormes complexos industriais e empresariais e com seus meios eletrônicos de comunicação massiva, tivesse levado os homens primeiro a um individualismo massificador e atomizador e, mais tarde como reação defensiva frente à alienação crescente, os levasse cada vez mais à participação coletiva.

Assim, além de um dever jurídico constitucionalizado, participar pode ser uma forma de libertação frente às dominações corporativas, não devendo ser mero voluntarismo ou altruísmo de poucos idealistas abnegados. A participação popular e a descentralização das decisões mostram-se como caminhos mais adequados para se enfrentar os problemas graves e complexos das mais diversas áreas sociais, em especial a área ambiental pelo seu caráter difuso, que abrange a todos indistintamente, que a princípio, pensa-se que “não tem dono”, mas na realidade é de todos.

Com a solidez deste princípio, fazem-se necessários cidadãos comprometidos e alunos bem formados e informados com relação à questão ambiental, comprometidos com o momento histórico e que atuem de forma decisiva no rumo da sociedade, para se reverter esse quadro comum de degradação ambiental.

Pelos princípios, como o da participação, se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes em conjunto com o ordenamento globalmente considerado.

Machado (2008, p. 111) assevera:

“O Meio ambiente – assim especificamente denominado pela Constituição – está previsto como sendo de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma concorrente (art. 24). Como competência comum para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão previstos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23)”.

Desse modo, a defesa do meio ambiente é papel de todos os entes federados, dentro de suas competências, sendo que não há “competências” para a participação da coletividade, podendo agir em qualquer situação.

Outro importante fundamento para o Princípio da Participação reside no respeito aos princípios constantes na Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, Lei nº 9.795/1999, que elenca seus princípios básicos:

Art. 4º

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. (gn)

Ou seja, são subprincípios orientadores de um princípio maior, o da Participação ambiental como aquele capaz de superar os inúmeros desafios a serem combatidos através da maciça participação, em detrimento do aceleração da degradação ambiental.

Acerca dos inúmeros desafios, Carvalho (2003, p. 67) alerta que:

O dinamismo da civilização industrial introduziu radicais mudanças no Meio Ambiente físico. Essas transformações implicaram a formação de novos conceitos sobre o ambiente e o seu uso. A Revolução Industrial, que teve início no século XVIII, alicerçou-se, até as primeiras décadas do último século, nos três fatores básicos da produção: a natureza, o capital e o trabalho. Porém, desde meados do século XX, um novo, dinâmico e revolucionário fator foi acrescentado: a tecnologia. Esse elemento novo provocou um salto, qualitativo e quantitativo, nos fatores resultantes do processo industrial. Passou-se a gerar bens industriais numa quantidade e numa brevidade de tempo antes impensáveis. Tal circunstância, naturalmente, não se deu sem graves prejuízos à sanidade ambiental.

O dinamismo, o avanço da degradação é incontestável e, da mesma forma deve ser o avanço da participação ambiental para conter tais situações, caso se queira fazer uma nova história para a própria humanidade. Assim, quanto maior a problemática ambiental, maiores devem ser as ações da coletividade na defesa do meio ambiente, haja vista novas formas de degradação advindas da revolução tecnológica tão presentes na sociedade, e por consequência, presente também nas escolas e na vida dos alunos. Dessa forma, a escola é um campo propício para o debate ambiental.

Contudo, Oliveira e Guimarães (2004, p.14) afirmam que as “transformações ambientais mais drásticas vão ocorrer no momento em que o ser humano ultrapassar a fase em que a natureza é vista como algo sagrado”. E, sendo sagrada, era tratada com mais respeito.

Ruschel (2010, p. 35) afirma que:

Somente no final do século XX é que os seres humanos perceberam que eram dependentes dos outros seres vivos que, até então, eles “dominavam”. Essa concepção de pensamento, com a qual se evoluiu, dificulta a mudança de paradigma nos dias atuais.

O homem, no final do século XX, tomou consciência dessa dominação pela dominação, quando se viu refém da própria natureza, pois percebeu que para a sobrevivência da espécie humana na terra, seria preciso conviver harmoniosamente com a natureza.

Dessa forma, Boff (2013, p.29) propõe:

Neste sentido as respostas vêm sendo formuladas concretamente pelo conjunto das pessoas que ensaiam práticas significativas em todos os lugares e em todas as situações do mundo atual. Portanto, não há um sujeito histórico único. Muitos são os sujeitos destas mudanças. Eles se orientam por um novo sentido de viver e atuar. Por uma nova percepção da realidade e por uma nova experiência do ser. **Elas emergem de um caminho coletivo que se faz caminhando.** (gn)

Aumenta assim, a consciência da responsabilidade, a partir das várias ameaças ecológicas, sendo tomadas novas atitudes a partir de uma nova ótica, muitas vezes tardia, mas que “caminhando” coletivamente se pode mudar a realidade negativa construída ao longo dos anos.

A humanidade começa a perceber de maneira mais acentuada que a proteção ao meio ambiente é um determinante para sua própria sobrevivência. O histórico de participação ambiental resume-se ao meio ambiente como coisa divina, o que posteriormente teve esse pensamento rompido com o desenvolvimento tecnológico e científico.

O Princípio da Participação pode ser decisivo no campo educacional, haja vista a sua aplicabilidade pela Educação Ambiental nas escolas, visto que é um lugar que serve de estímulo à participação que, aliado aos conteúdos escolares ecológicos, pode impulsionar uma gama de novos cidadãos críticos e agentes da preservação do meio ambiente, desde o chão da escola, até a comunidade onde vive.

1.6 Princípios da Educação Ambiental

A Educação Ambiental é uma das ferramentas existentes para a sensibilização e capacitação da população em geral sobre os problemas ambientais. Com ela, busca-se

desenvolver técnicas e métodos que facilitem o processo de tomada de consciência sobre a gravidade dos problemas ambientais e a necessidade urgente de nos debruçarmos seriamente sobre eles, trazendo consigo uma série de princípios que servem de pressuposto para a participação e para a sua implementação.

A Lei nº 9.795 traz explicitamente seus princípios ao estabelecer:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo suscitado no inciso I, assevera no sentido que se deve considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, em seus aspectos naturais e criados pelo homem, tecnológicos, sociais, econômico, político, técnico, histórico-cultural, moral e estético. O Humanista, porque contém em seu bojo elementos éticos e antropocêntricos, agregando, ainda, concepções solidárias. Holístico, por ser uma prática indivisível que deve ser compreendida em sua totalidade. Democrático, pois se refere aos interesses populares e Participativo, porque diz respeito à participação das pessoas no processo.

Por sua vez, o inciso II trata que o meio ambiente não deve ser compreendido de forma fragmentada – em partes desconectadas – pois, é uma expressão complexa que agrega em seu interior múltiplas componentes de um processo ecossistêmico. Assim, o meio físico, as ações antrópicas, os aspectos socioeconômicos e as práticas culturais devem interagir em busca da sustentabilidade, destacando a complexidade dos problemas ambientais (sócio ambientais) e, em consequência, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver problemas.

É também fundamental perceber que a expressão “meio ambiente” pode e deve ser interpretada em visões distintas, que às vezes se contrapõem e em outros momentos se complementam. Diante disso, as concepções pedagógicas ambientais possibilitam que os pesquisadores, estudantes iniciantes, população em geral e governantes abordem os problemas

em perspectivas multi, inter, e transdisciplinares, como explicitado no inciso III, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, de modo que se adquira uma perspectiva global e equilibrada.

A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais, explicitados no inciso IV, são princípios no sentido de que a Educação Ambiental deve ser vinculada aos aspectos sociais, não podendo ser realizada de forma isolada, dentro de uma garantia de continuidade e permanência do processo educativo previsto no inciso V, bem como pela permanente avaliação crítica do processo educativo constante no inciso VI, haja vista a mudança a que o meio ambiente sofre a cada dia, construindo um processo contínuo e permanente, começando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não-formal, enfim, concentrar-se nas situações ambientais atuais, tendo em conta também a perspectiva histórica.

Outro princípio básico da Educação Ambiental que merece reflexão é a abordagem de forma articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais. Faz sentido porque os problemas apresentam-se em escalas diferenciadas, variando em suas dimensões, isto é, um problema que acontece em um município pode gerar consequências em outras cidades, ou ganhar maiores repercussões e atingir outros estados da federação, ou ainda, alcançar proporções internacionais, assim como asseverado no inciso VII, ao examinar as principais questões ambientais, do ponto de vista do local, regional, nacional e internacional, de modo que os educandos se identifiquem com as condições ambientais de outras regiões geográficas. Logo, insistir no valor e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional para prevenir e resolver problemas ambientais

O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural previsto no inciso VIII destaca a salutar utilização de diversos ambientes educativos e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimento sobre o meio ambiente, acentuando devidamente as atividades práticas e as experiências pessoais dos diversos povos com suas culturas diferentes e contribuições que, em muitos casos, podem se dar pela experiência milenar dos povos indígenas e das populações tradicionais mais recentemente.

Dessa maneira, à luz da legislação da Educação Ambiental em seu art. 4º, os princípios não devem ser objetos abstratos e letra morta de Lei, e sim, elementos inclusivos em todas as fases do processo de atividades da Educação Ambiental, ou seja, na etapa de interpretação das legislações pertinentes; no momento de elaboração de um projeto; no instante do fazer tecnológico; na execução de produtos e/ou processos produtivos; e ainda, no

instante da utilização e deposição dos resíduos ou embalagens; enfim, a concepção e aplicação dos princípios devem estar projetados nas consciências humanas em todas as etapas da atividade educativo-ambiental.

Todos os princípios legais são exequíveis nas escolas quando da implementação da Educação Ambiental, devendo ser aplicados pedagogicamente, juntamente com os outros princípios gerais do direito ambiental.

2 ASPECTOS GERAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

As atuais catástrofes ambientais são fruto da utilização indiscriminada do meio ambiente. Essa má utilização ocorre em virtude da falta de conhecimento da população em geral e da ganância do Poder Econômico.

Visando dar alternativas para a problemática ambiental, Pedrini (1997, p. 11) esclarece que se tem “a educação como um dos melhores meios para a difusão da informação”.

Nesse sentido, a Educação Ambiental visa formar e preparar cidadãos para a reflexão crítica e para uma ação social corretiva ou transformadora do sistema, de forma a tornar viável o desenvolvimento integral dos seres humanos, sendo um modelo de educação divergente do modelo capitalista vigente, dando ênfase aos valores éticos, à justiça social, à solidariedade e à cooperação.

Philippi Jr e Pelicioni (2005, p. 4) afirmam que:

A ecologia, desde seu surgimento, só se ocupou do equilíbrio entre os ecossistemas, do meio ambiente natural e do estudo das relações entre os seres vivos e não vivos, sem estabelecer relação entre esses e o sistema socioeconômico. Embora reconhecesse os resultados da ação antrópica, havia a preocupação com os efeitos, mas não com os fatores que os causaram, nem com a identificação de estratégias para mudança, prevalecendo, portanto, uma visão extremamente reducionista.

A ecologia por si só não soluciona os problemas ambientais causados pela ação indiscriminada do ser humano em relação à natureza. Ao passo que, a Educação Ambiental, tendo surgido, inicialmente com o intuito de dar respostas aos problemas ambientais vigentes, pode contribuir significativamente para a solução desta problemática, vez que, ao contrário, pode se utilizar da ecologia e de suas ramificações para dar respostas aos problemas ambientais através da estreita relação entre o pensar e o agir.

2.1 Educação Ambiental: conceitos e considerações gerais

Várias abordagens têm sido feitas ao longo dos anos em relação ao surgimento da Educação Ambiental. Historicamente, remonta ao ano de 1779, onde, na Inglaterra, o escocês Patrick Geddes, considerado o "pai da Educação Ambiental" demonstrava preocupação com as consequências no ambiente natural pelos efeitos da Revolução Industrial e o processo de urbanização vigentes à época.

Acerca da conceituação de Educação Ambiental, inicialmente é necessário que se entenda o que é meio ambiente. De acordo com o geógrafo francês Pierre Jorge *apud* Reigota (2014, p. 34):

Ao mesmo tempo o meio é um sistema de relações onde a existência e a conservação de uma espécie são subordinadas aos equilíbrios entre processos destrutores e regeneradores e seu meio – o meio ambiente é o conjunto de dados fixos e de equilíbrios de forças concorrentes que condicionam a vida de um grupo biológico.

Reigota (2014, p.36), por sua vez, define meio ambiente como:

Um lugar determinado e/ou percebido onde estão em relação dinâmica e em constante interação os aspectos naturais e sociais. Essas relações acarretam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e políticos de transformações da natureza e da sociedade.

Meio ambiente envolve aspectos naturais e sociais. A compreensão acerca da Educação Ambiental envolve não só a relação entre o ser humano e natureza, mas também a relação entre este e tudo que está em sua volta em termos sociais e culturais.

A modalidade de educação ambiental foi proposta legalmente para o Brasil em 1981 através da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, com o objetivo de espalhar o conhecimento ambiental objetivando a conscientização quanto à preservação do meio ambiente e a utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

No ano de 1999 a Educação Ambiental foi sistematizada com a criação da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, Lei nº 9.795/1999, estabelecendo:

Art. 1º "Entendem-se por **educação ambiental** os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade." (gn)

Este conceito jurídico está ligado a construção de valores individuais e coletivos, indutor de habilidades que tornem os cidadãos capazes de atuar na conservação do meio ambiente. A PNEA foi criada para introduzir a Educação Ambiental de forma permanente na educação tradicional através de sua inserção nos currículos escolares, e também, através de

políticas públicas e também na educação informal. Trata-se de um conceito amplo, que ultrapassa a questão ecológica ao dispor que conhecimentos e habilidades sejam incorporados e que atitudes sejam formadas a partir de valores éticos de justiça social.

No mesmo sentido Reigota (2009, p.14) ensina que:

A educação ambiental deve procurar favorecer e estimular possibilidades de se estabelecer coletivamente uma “nova aliança” (entre os seres humanos e a natureza e entre nós mesmos) que possibilite a todas as espécies biológicas (inclusive a humana) a sua convivência e sobrevivência com dignidade.

A Educação Ambiental, dessa forma, é questionadora, criativa, inovadora e crítica. Porém, isolada, não irá resolver os problemas ambientais do planeta, mas pode influenciar de maneira positiva para tais resoluções, uma vez que forma cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, ajudando-os a definir os critérios, os problemas e as alternativas, auxiliando e buscando juntamente com estes cidadãos as alternativas para realidades específicas, visto que cada ser humano não vive isolado e que as mudanças dependem de toda a coletividade para a solução dos problemas que estes enfrentam.

Dando continuidade no aspecto histórico, no Brasil, em 1891, o governo criou unidades de conservação, como parques nacionais, estações ecológicas, reservas biológicas, com o intuito de se preservar as florestas e a biodiversidade, porém sem caráter de educação ambiental.

O surgimento da educação ambiental está ligado a algumas catástrofes ambientais como o que ocorreu no início da década de 1950 com os moradores de Londres, onde a capital do país que originou a Revolução Industrial, no século XVIII, foi envolta por uma poluição atmosférica de origem industrial matando milhares de pessoas em 1952.

A tragédia inglesa gerou pelo menos dois novos fatos: na Inglaterra, ocorreu um processo de debates sobre a qualidade ambiental, que culminou com a aprovação da Lei do Ar Puro, em 1956. E, nos Estados Unidos, a discussão catalisou o surgimento do ambientalismo, a partir de 1960, acompanhado de uma reforma no ensino de ciências, com a introdução da temática ambiental, mesmo que deforma ainda reducionista.

Em 1972, o Clube de Roma¹ publicou um relatório chamado "Os Limites do Crescimento", onde se fazia uma previsão bastante pessimista do futuro da humanidade, caso as bases do modelo de exploração da natureza não fossem modificadas. Também em 1972, a

¹O Clube de Roma é um grupo de pessoas ilustres que se reúnem para debater um vasto conjunto de assuntos relacionados à política, economia internacional e, sobretudo, ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O Clube de Roma foi fundado em 1968 pelo industrial italiano Aurélio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King.

Organização das Nações Unidas – ONU, realizou em Estocolmo, Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Nessa conferência foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, marco referencial em questões ambientais.

Acerca do desenvolvimento histórico da educação ambiental, Tozoni-Reis (2004, p. 3) ensina que:

Desde a Revolução Industrial, a atividade interventora e transformadora do homem em sua relação com a natureza vem tornando-se cada vez mais predatória. A década de 1960 pode ser considerada uma referência quanto à origem das preocupações com as perdas da qualidade ambiental.

Devido a perda da qualidade ambiental, surgiram vários eventos internacionais com o intuito de se debater sobre as preocupações ambientais.

Nesse contexto destaca-se a importância da Conferência de Belgrado na Iugoslávia em 1975, onde foi editada a Carta de Belgrado e nela foram formulados princípios da Educação Ambiental que contribuem para o exercício da participação.

Acerca desta Conferência, Galli (2012, p.70) ensina que:

A Carta de Belgrado dispõe que a educação ambiental deve ser contínua, multidisciplinar, integrada às diferenças e voltada para os interesses nacionais; deve objetivar a descoberta das causas dos problemas ambientais e o desenvolvimento e aprimoramento de senso crítico e de habilidades que favoreçam a solução desses problemas.

Os problemas ambientais afetam a todos e não apenas uma parcela da população, e por esse motivo, deve-se democratizar o conhecimento a respeito do meio ambiente, de modo que todos compreendam seu papel no enfrentamento da questão ambiental para mudar a forma de agir e pensar, para trazer um grande e positivo impacto ambiental. A busca de competências para a solução dos problemas pode ser adquirida através do diálogo entre instituições e pessoas, avaliando se as medidas e comportamentos existentes são eficazes para o meio ambiente, o que pode se dar pela participação de indivíduos e grupos para se perceber quais são as responsabilidades e alternativas que podem surgir para a resolução dos problemas ambientais.

Outro importante evento foi a primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, na Geórgia no ano de 1977, um dos eventos mais importantes para a Educação Ambiental em nível mundial, onde foram planejados objetivos e estratégias para a Educação Ambiental. As definições dessa Conferência continuam muito atuais, sendo adotadas por governos, educadores e doutrinadores em praticamente todo o mundo.

Outro destaque foi o Seminário sobre Educação Ambiental, realizado na Costa Rica no ano de 1979. Todos os eventos citados surgiram das preocupações com o meio ambiente e da necessidade em se estabelecer uma Educação Ambiental capaz de cessar os efeitos nocivos da crise ambiental.

No período pós-Estocolmo/1972 tem início um processo de tomada de consciência de que os problemas ambientais são problemas universais e não apenas locais. Inicia-se um profundo questionamento dos conceitos de progresso e crescimento econômico, onde uma das ideias centrais era a de que os seres humanos não apenas estavam destruindo o meio ambiente, como também colocando sua própria espécie em risco de extinção.

Visando atender a demanda mundial voltada às questões ambientais e às políticas de Estado, no Brasil foi editada a Lei 6.938/81, criando a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA e também para consolidar ações que alguns governos locais vinham realizando.

A PNMA, em seu art. 2º, X estabelecia que incumbe ao Estado promover, sob forma de política pública, a “educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”

Posteriormente, a Educação Ambiental foi recepcionada e consagrada no Brasil, na Constituição Federal de 1988 – CF/88, sendo tratado no tópico 3.5.

Apresentando, dessa forma, relação direta com o Princípio da Participação em matéria ambiental, como um dos elementos-chave que conformam tal conceito.

Acerca de sua estreita relação com o princípio da participação ambiental, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 156) instrumentaliza a educação ambiental como “uma forma de assegurar autonomia e proporcionar a tomada de consciência aos indivíduos e aos grupos da sociedade civil organizada para agirem no plano político”.

Dando continuidade aos debates ambientais mundiais, no Brasil, principalmente nos anos 90, o processo de globalização da economia iniciado nas décadas anteriores fez com que a economia e a política nacionais perdessem força ante as políticas internacionais. Em função dos impactos da globalização da economia, os países do hemisfério norte e os do sul chegaram à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 ou Rio-92 com posições bastante diferentes: os países do norte se centravam na avaliação de que os problemas ambientais são globais; sendo assim, é necessário compartilhar responsabilidades entre todos os países, ao passo que os países do hemisfério sul priorizavam as discussões sobre desenvolvimento para atingirem níveis socioeconômicos razoáveis.

A ECO-92, entre os vários documentos que produziu, destaca-se a Carta da Terra: declaração de princípios da Eco-92, sem força de lei e sem detalhamento de medidas concretas a serem adotadas e a Agenda 21²: documento operacional da ECO-92, trata da educação ambiental:

36.1 O ensino, o aumento da consciência pública e o treinamento estão vinculados virtualmente a todas as áreas da Agenda 21 e ainda mais próxima das que se referem à satisfação das necessidades básicas, fortalecimento institucional e técnica, dados e informação, ciência e papel dos principais grupos... *(omissis)*

E define como áreas prioritárias:

36.2 As áreas de programas descritas neste capítulo são:
 a) Reorientação do ensino no sentido do desenvolvimento sustentável;
 b) Aumento da conscientização pública;
 c) Promoção do treinamento.

O Capítulo 36 da Agenda 21, referente à Educação Ambiental, propõe um esforço global para fortalecer atitudes, valores e ações que sejam ambientalmente saudáveis e que apoiem o desenvolvimento sustentável por meio da promoção do ensino, da conscientização e do treinamento. A Agenda 21, de uma forma geral, estabelece que cada país deve elaborar sua própria agenda nacional.

Outro evento importante acerca do surgimento da Educação Ambiental aconteceu em dezembro de 1994, onde o governo brasileiro criou o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA e, no ano de 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, foi promulgada, tratando, dentre vários temas, da educação cidadã, e posteriormente seria incluída a Educação Ambiental, fruto de outro tópico deste trabalho.

Em dezembro de 1997 aconteceu a Conferência Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, na cidade de Thessaloniki, Grécia, dando caráter organizativo e estrutural dos pressupostos de Educação Ambiental.

Dentre as várias recomendações contidas na Declaração de Thessaloniki, destacam-se os pontos 14, 15, 21 e 23³:

²A Agenda 21 é um dos reflexos da Conferência Rio-92, um programa de ações recomendado para todos os países nas suas diversas instâncias e setores para colocarem em prática a partir da data de sua aprovação – 14 de junho de 1992 e ao longo de todo século 21.

³Ocorreu em 1997, na Tessalônica, Grécia, promovida pela UNESCO e o governo da Grécia, tendo como tema “Ambiente e Sociedade”. A discussão principal foi pautada em educação e conscientização pública para a sustentabilidade.

14 – Que os governos e líderes mundiais honrem os compromissos já assumidos durante as Conferências da ONU e deem à Educação os meios necessários para que cumpra seu papel pela busca de uma futura sustentabilidade;

15 – Sejam elaborados planos de ação para a educação formal para o meio ambiente e sustentabilidade, com objetivos concretos e estratégias também para a educação não-formal e informal nos níveis nacional e local. A educação deve se tornar uma parte das iniciativas das Agendas 21 locais;

21 – Que as escolas sejam encorajadas e apoiadas para que ajustem seus currículos em direção a um futuro sustentável;

23 – Que todos os atores sociais contribuam para a implementação do capítulo 36 da Agenda 21.

Pelo observado, foi reiterada a importância da Educação Ambiental no processo de sensibilização pública para a sustentabilidade, através de um processo de aprendizagem coletiva, com a participação de todos os segmentos da sociedade.

A orientação foi dirigida, também, para a mudança de vida dos homens, isto é, buscar alternativas de consumo em diversos setores cruciais e uma mudança rápida e radical em comportamentos e estilos de vida, incluindo-se aí as mudanças no padrão de consumo e produção.

Em termos de legislação nacional, o marco regulatório foi a aprovação da Lei 9.597/99, estabelecendo a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, conhecida como a Lei da Educação Ambiental. Com a edição desta Lei, o Governo Federal pretendia assegurar, por meio dessa política de ações, o equilíbrio das diversas dimensões da sustentabilidade, quais sejam: a ambiental, a social, a econômica e a cultural. Ademais, a PNEA passou a ser um importante elemento de fortalecimento para a PNMA, considerando que as linhas de ação compreendem a gestão e planejamento da educação ambiental no país, a formação de educadores ambientais e a comunicação para educação ambiental.

A educação ambiental como instrumento de participação tende a auxiliar no processo de esclarecimento da sociedade e de seu papel para a questão ambiental, visto que esta faz parte do meio ambiente, sendo a principal responsável por sua manutenção e preservação para que as futuras gerações tenham este mesmo cuidado e busquem cada dia mais a preservação deste bem incalculável.

Furlan e Paiano (2013, p. 16), acerca da educação ambiental, ensinam que:

... é possível inferir que o saber ambiental não significa tão somente a reprodução de conhecimentos. É forma de construir uma consciência e ética ecológica, que possibilite a mudança de comportamento na sociedade e a participação democrática na gestão do processo de desenvolvimento. Além disso, problematiza o conhecimento com o fim de funcionalizar os processos econômicos e os processos tecnológicos, ajustando-os aos objetivos do equilíbrio ecológico.

A educação ambiental ultrapassa a reprodução de conhecimentos e não se relaciona diretamente, e apenas, à fauna e à flora, pois a torna muito próxima à ecologia e a biologia. Neste sentido a educação ambiental pode, através de suas propostas educacionais, motivar atitudes conscientes e principalmente os cuidados que se deve ter com o meio ambiente de uma forma geral, sendo sua função, a possibilidade de atuação futura para a mudança do quadro de degradação ambiental.

A Educação Ambiental está ligada, segundo Reigota (2014, p. 13) “(...)com a ampliação da cidadania, da liberdade, da autonomia e da intervenção direta dos cidadãos e das cidadãs na busca de soluções e alternativas que permitam a convivência digna e voltada para o bem comum”. Assim, a educação ambiental prepara o cidadão para gerir suas relações sociais para com a natureza.

Galli (2012, p.45), assina que:

A educação ambiental prepara as pessoas para o exercício de sua participação efetiva no processo de mudança de hábitos e de contribuição para o amparo ao meio ambiente. O futuro da vida na Terra não pode e não deve ser decidido apenas e tão somente pelos detentores dos poderes, sejam eles quais forem. A participação consciente de todas as pessoas na luta para enfrentar a crise ecológica que assola o mundo é de total primazia.

O estímulo à participação consciente é um dos objetivos da educação ambiental, sendo um meio eficaz para a mudança do pensamento e dos hábitos dos indivíduos, levando-os a compreender que são os principais agentes de mudança e que esta, só vai acontecer mediante atitudes de preservação, cuidado e manutenção do meio ambiente.

2.2 Emergências Ambientais: urbanização e industrialização

Pode-se relacionar a modernidade e a pós-modernidade à produção, à urbanização e à busca pelo progresso, dominando tudo aquilo que está disponível na natureza. Para tanto, esta busca pelo domínio da natureza, do desenvolvimento técnico e científico, criou uma linguagem propícia aos seus objetivos, uma linguagem que não observa a formação para a cidadania e para a participação.

A ciência moderna nasceu da necessidade de se conquistar a natureza e subordiná-la às necessidades humanas. A modernidade, nesse sentido, aponta para a felicidade, não nas coisas simples e no humanismo, mas na dominação, no imediatismo, no acúmulo de bens

supérfluos, portanto, no consumismo. Com essa nova configuração social, a valorização da relação homem e meio ambiente vai sendo suprimida pela busca por outros valores modernos, como a tecnologia e a orientação consumidora da cultura de massa, ocasionando mais pressão ao meio ambiente.

Guerra (2012, p. 39) sustenta que:

Sem embargo, se a crença moderno-iluminista na ciência e nas suas invenções tecnológicas saudava as novidades como sinais de um progresso incontestável que nos levaria a uma situação mais confortável e segura, a desconfiança na pós-modernidade embaça tanto a intensidade desses sentimentos como a sua fonte.

Contrário à proposição da modernidade, a pós-modernidade demonstra a fragilidade de um sistema em termos sociais e ambientais, pois eleva a sociedade ao risco de se conviver numa era descartável e insustentável, impulsionando todos ao ávido consumo, gerando, conseqüentemente maior procura por matérias primas para as indústrias capazes de atender os anseios do capitalismo em detrimento da natureza e da dignidade humana.

Como consequência da expansão das atividades industriais, surgiu paralelamente a intensa urbanização, fenômeno que atraiu e ainda atrai milhões de pessoas para as cidades, provocando mudanças drásticas na natureza, desencadeando diversos problemas ambientais, como poluição, desmatamento, redução da biodiversidade, mudanças climáticas, produção de lixo e de esgoto, entre outros.

No Brasil, a exploração de recursos ambientais necessários para que o processo de crescimento econômico pudesse caminhar, suscitou dúvidas e questionamentos a partir da década de 80 e a visão do progresso começou a ficar distorcida diante dos resultados negativos surgidos do processo industrial e da urbanização.

Aspectos relativos à urbanização ganharam tamanha importância social, que a CF/88 dedicou um capítulo específico à política urbana, ademais, a Lei Federal 10.257, conhecida como o Estatuto das Cidades regulamentou os artigos. 182 e 183 da CF/88.

Rivelli (2005, p. 296-297) esclarece que a urbanização:

Constitui-se, dessa forma, um avanço social sem precedentes, que tem por finalidade promover o planejamento urbano de forma sustentável, tendo como objetivo principal a qualidade de vida das pessoas que moram em aglomerados urbanos e em cidades com mais de vinte mil habitantes, bem como busca a proteção ambiental como forma de melhorar a qualidade de vida nesses núcleos urbanos.

A expansão da rede urbana sem o devido planejamento ocasiona a ocupação de áreas inadequadas para a moradia. Encostas de morros, áreas de preservação permanente, planícies de inundação e áreas próximas a rios são loteadas e ocupadas.

Nesse sentido, Philippi Jr e Pelicioni (2005, p. 7) relaciona o papel da educação ambiental com a problemática:

A sociedade capitalista urbano-industrial e seu atual modelo de desenvolvimento econômico e tecnológico têm causado crescente impacto sobre o ambiente, e a percepção desse fenômeno vem ocorrendo de maneiras diferentes por ricos e pobres. A população de baixa renda tem vivido diretamente os impactos dos problemas ambientais. Tal fato acaba por aumentar suas dificuldades cotidianas, expressas pela falta de água, de energia, de espaços habitacionais seguros, de alimentação, entre outros.

Assim, verifica-se uma nova forma de se estabelecer as relações sociais para a promoção da vida, onde se reveja as relações de consumo, a modificação de modelos de convivência; tendo a educação ambiental como instrumento de participação e observância dessa problemática que envolve ser humano e natureza.

Todos os tipos tradicionais de ordem social desaparecem com os novos modos de vida produzidos pela modernidade, inclusive a estreita relação com a natureza. O estabelecimento de determinadas mudanças no cotidiano transformam as características das pessoas, de ser e agir, nos lugares onde esta modernidade fosse introduzida. A racionalidade pessoal fora superada pela racionalidade do consumo, em que os meios seriam o caminho para se atingir os fins.

Nas palavras de Berman (1982, p. 15):

(...) Os ambientes e experiências modernos cruzam todas as fronteiras da geografia e da etnicidade, da classe e da nacionalidade, da religião e da ideologia; nesse sentido, pode-se dizer que a modernidade une toda a humanidade. Mas trata-se de uma unidade paradoxal, uma unidade da desunidade; ela nos arroja num redemoinho de perpétua desintegração e renovação, de luta e contradição, de ambiguidade e angústia. Ser moderno é ser parte de um universo que, como disse Marx, “tudo o que é sólido se desmancha no ar”.

O desenvolvimento ilimitado, tendo como insumo os recursos naturais, contribuiu para a ameaça do equilíbrio ecológico do planeta, causando, em nome da modernização, o crescimento da poluição do ar, do solo, da água e a destruição das florestas, configurando um cenário que questiona a própria sobrevivência da humanidade.

É neste cenário de desenvolvimento industrial e de urbanização que se encontra a Educação Ambiental onde, até os processos educativos podem colaborar como desenfreado uso do meio ambiente, através do ensino técnico puramente, colaborando também com a internacionalização de seus recursos ambientais, pois com a globalização, os países periféricos tornam-se cópias do modelo de modernização de países desenvolvidos.

O desenvolvimento da educação ambiental promove o uso de uma tecnologia adequada sobre os recursos naturais, visando reduzir o grau de contradição entre natureza e progresso, com vistas a um nível satisfatório de modernização com humanidade, reconhecendo que questões relativas à degradação do meio ambiente devem ser entendidas como educação política de formação para a cidadania ativa, uma ação transformadora da realidade socioambiental.

Nesse sentido, Philippi Jr e Pelicioni (2005, p. 10-11) defendem que:

Somente por meio da educação ambiental desenvolvida a partir de bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas (...) *omissis* é que poder-se-á agregar novas e positivas formas de abordagem e de planejamento para o processo de desenvolvimento local e nacional com sustentabilidade.

Dessa forma, tem-se um novo conceito de educação voltada para a sustentabilidade do meio ambiente, difundida em torno da mobilidade, sustentabilidade e sócio diversidade, capaz de tutelar o meio ambiente pela participação.

Mobilidade porque os indivíduos devem ter a chance de mudar seus modos de viver dentro de um determinado sistema produtivo, no seu cotidiano vivido. Sustentabilidade porque envolve o desenvolvimento de meios necessários para uma convivência pacífica e saudável nas cidades, fortalecendo as práticas sociais com o respeito aos limites de outro cidadão e do lixo nas ruas, com acesso à informação e a uma educação inclusiva e, sócio diversidade, porque deve buscar a igualdade de valores, solidariedade e o respeito às diferenças individuais, na criação de novas posturas e atitudes comportamentais diante da coletividade, todos objetivos da educação ambiental.

A escola que se propõe a tratar da questão ambiental deve se pautar em uma melhoria de vida dos alunos e da comunidade e procurar orientações seguras sobre os temas tratados pela realidade das comunidades em torno e dos embates mundiais a este respeito. Essencial que este tipo de educação deva estar voltado para a formação da cidadania, com diretrizes que visam mudança de uma postura que deve ir do individual ao coletivo, ou seja, ser responsável ambientalmente através de práticas sociais saudáveis capazes de estimular a participação cidadã na busca de soluções para os problemas ecológicos locais, regionais e mundiais.

Entre as medidas a serem tomadas estão a redução da produção do lixo, a reciclagem, o tratamento adequado do lixo, o saneamento ambiental, o planejamento urbano, a redução da emissão de gases poluentes, aliado à busca por novas fontes de renda, pautado no desenvolvimento sustentável como alternativa à industrialização que agride a natureza, tendo

a educação ambiental como um processo informativo que atualize a coletividade acerca dessas questões sociais.

2.3 Educação Ambiental nas relações de consumo

A partir do crescimento do movimento ambientalista, surgem novos argumentos contrários aos hábitos reiteradamente nocivos ao meio ambiente, demonstrando que o padrão de consumo das sociedades ocidentais modernas, além de ser socialmente injusto, é ambientalmente insustentável.

Azevedo (2005, p. 108) afirma que “o lixo é, em boa parte, subproduto do consumismo, sendo um tema fundamental a questão do seu destino final, nas megalópoles de nosso tempo”. Nesse sentido, a crise ambiental demonstra a cada novo acontecimento que não é possível a incorporação de todos no universo das relações de consumo em função da limitação dos recursos naturais que vem sofrendo uma exploração excessiva ao ponto de ameaçar a estabilidade dos seus sistemas de sustentação.

Por outro lado, o resultado dessa exploração ambiental excessiva não é repartido equitativamente, e apenas uma minoria da população planetária se beneficia desta riqueza.

Segundo Carvalho (2011, p. 425-426):

Se o consumo sem limites já indicava uma desigualdade dentro de uma mesma geração (intrageneracional), e o Direito Ambiental veio mostrar que o consumismo indica, também, uma desigualdade Inter geracional, já que este estilo de vida consumista e desigual pode dificultar a garantia de serviços ambientais equivalentes para as futuras gerações.

Carvalho (2011, p. 425) ainda informa que:

“A importância das futuras gerações alcançou seu apogeu na conferência do Rio, 1992, que dispôs, no princípio 3º, que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades das gerações presentes e futuras”. A Convenção da Biodiversidade, do mesmo ano, destaca que as partes contratantes estão dispostas a “conservar e utilizar, de maneira sustentável a diversidade biológica em benefício das futuras gerações”.

Dessa maneira, é necessário associar o reconhecimento das limitações físicas da Terra ao reconhecimento do princípio universal de equidade na distribuição e acesso aos recursos indispensáveis à vida humana, associando a insustentabilidade ambiental aos conflitos distributivos e sociais.

A Revolução Industrial foi tanto uma revolução das forças produtivas quanto uma revolução dos hábitos de procura e de consumo. A partir da década de 80 do século XX o consumo passou a ser visto, pouco a pouco, como um fenômeno central em todas as sociedades, sendo que suas mudanças vêm passando no contexto das grandes transformações globais do fim do século XX e início do XXI.

Guerra (2012, p. 40) assim definiu:

O consumismo tido como atividade exemplar de indivíduos repletos de sentimentos voltados para si mesmos, também se revela como mais uma de nossas atividades paradoxais. Talvez estejamos cavando, nessa busca pelo consumo, o nosso próprio desconforto.

Uma das modalidades do desconforto, a que se refere o autor, é o fato de a pressão aos recursos naturais retornar a todos em forma de poluição em suas várias formas. Contrário ao desconforto, há uma forma de transformação que pode ser chamada de ambientalização do consumo, processo que promove uma aproximação entre valores ecológicos e a cultura de consumo, entre as esferas pública e privada, entre consumo e cidadania, diluindo a rigidez de tais fronteiras entre consumo e sustentabilidade.

Na visão de Grün (2007, p. 27) “nossa civilização é insustentável se mantidos os atuais sistemas de valores”. O autor segue em sua análise demonstrando que a educação ambiental resgata, se reapropria de certos valores que não estão no nível mais imediato da consciência, mas se encontram reprimidos através de um longo processo histórico. Nesse sentido seria parte da tarefa da Educação Ambiental proceder a uma tematização a respeito dos valores que regem o agir humano em sua relação com o ambiente.

Nessa discussão Galli (2012, p. 34), defende que:

A ganância do homem acabou por levá-lo a atos totalmente alheios a julgamento de valor, uma vez que não distingue entre o bem e o mal que possa fazer não só ao meio ambiente, mas também a todos os seres vivos. Com o passar dos anos e com as revoluções vividas pelo homem desde a revolução industrial até a recente revolução tecnológica, o homem rompeu não apenas o vínculo que o mantinha ligado à natureza, mas também permitiu e até estimulou que se arrefecessem suas relações com seus semelhantes.

A autora afirma que a ética ambiental pode servir de ponto de partida, não apenas na proteção do meio ambiente, mas também para a totalidade dos que envolvem as relações atinentes à vida humana, como é o caso da relação da educação ambiental em relação ao consumismo.

Nessa conjuntura, reitera Galli (2012, p. 45) acerca do papel da educação ambiental:

A educação ambiental se mostra como possibilidade viável de renovação de valores, quebra de antigos padrões que se comprovaram inócuos para garantir a perenidade da vida na terra. Acima de tudo, pode ser considerada um auxílio para a solução dos problemas que o homem criou para si mesmo e para o planeta e cujas soluções deve buscar, com urgência, sob pena de arcar com o progressivo aniquilamento de sua espécie, como já o fez com milhares de outras.

Nesse sentido, a educação ambiental é capaz de realizar o resgate de valores éticos precípuos que sirvam de base para a formação de pessoas mais conscientes da sua condição de parte integrante do meio em que habita, para dar uma nova visão ao consumo da sociedade, devendo, por sua vez, ser um consumo sustentável.

Atualmente, tal característica de consumo sustentável trabalha com a convergência de todos os movimentos existentes, inclusive da Educação Ambiental, que deveria ser priorizada em todos os níveis de ensino, em seu aspecto formal e não-formal.

Nas palavras de Boff (2013, p. 154):

Cuidado todo especial merece o nosso planeta Terra. Temos unicamente ele para viver e morar. É um sistema de sistemas e superorganismos de complexo equilíbrio, urdido ao longo de milhões e milhões de anos. Por causa do assalto predador do processo industrialista dos últimos séculos esse equilíbrio está prestes a romper-se em cadeia. **Desde o começo da industrialização, no século XVIII, a população mundial cresceu oito vezes, consumindo mais e mais recursos naturais; somente a produção, baseada na exploração da natureza, cresceu mais de cem vezes.**
(gn)

As alterações que o ser humano provocou no meio ambiente tem transformado a configuração dos recursos naturais, haja vista o consumismo desenfreado e o aumento do consumo de combustíveis fósseis. Não sendo possível esperar que tais recursos se perpetuem para a sociedade, sem um desenvolvimento sustentável e sem políticas públicas e legislações capazes de oferecer um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Essa forma de consumo passou a ser vista como um processo de transformação cultural pelo qual se procura estimular os cidadãos a satisfazerem suas necessidades, expectativas e desejos de consumo sem gerar impactos negativos para si mesmo, para a sociedade e para o meio ambiente, o que na prática significa assegurar esse equilíbrio entre o desenvolvimento das nações e a preservação do meio ambiente, garantindo que as próximas gerações tenham condições mínimas de sobrevivência.

Neste sentido, Azevedo (2005, p. 81) alerta acerca do consumo:

Na economia global, o interesse na produção de bens é sobrepujado pelo mercado financeiro, consagrando-se o empobrecimento da maioria e a fragilização das instituições políticas. Mas é no meio ambiente que os resultados desta concepção

econômica se mostram mais avassaladores, embora, obviamente, o desastre ambiental tenha iniciado bem antes do advento do neoliberalismo.

Essa transformação pode ser mediada pela Educação Ambiental visando uma postura fundada na ética ambiental, devendo, da mesma forma, estimular para que, através de suas escolhas o consumidor compreenda a interdependência do sistema econômico, social e ambiental, e entenda ainda que ser um consumidor consciente é fazer do ato de consumo um ato de cidadania.

2.4 Educação Ambiental e Recursos Hídricos

O tema água é bastante recorrente nas escolas, onde geralmente se associa à conhecida fórmula do H_2O , demonstrando que é formada por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio. Nas feiras de ciências é bastante tratada, geralmente associada a experimentos.

A água é um recurso natural essencial, seja como componente de seres vivos ou como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais, seja como fator de produção de bens de consumo.

Ocorre que, em contrapartida com sua importância, há uma notória modificação em seu ciclo natural, demonstrado através de sua escassez em várias regiões do planeta, inclusive no Brasil, haja vista a poluição de seus leitos e demais problemas relacionados.

Azevedo (2005, p. 99) trata da questão:

A água tem se ressentido da demanda incontrolada da indústria, da agricultura, do turismo e do uso doméstico nos países ricos, tudo antecipando a possibilidade de sua severa escassez futura. Hoje, 1,4 bilhão de pessoas estão privadas do acesso à água potável. A utilização da água está a demandar a existência de uma autoridade capaz de regulamentá-la, em conformidade com os interesses do conjunto dos habitantes do planeta, harmonizando-os com os interesses particulares.

A noção de Terra como fonte inesgotável de recursos para geração de riquezas e progresso material, inclusive em relação à água, tem sido muito criticada diante dos impactos ambientais que têm afetado o nosso planeta, visto que a interação entre natureza e sociedade tem, no processo de ocupação humana no planeta, uma vinculação necessária com o trabalho e por consequente, no uso da água.

Considerando os processos de transformações do espaço, é possível perceber que existe uma estreita relação entre desenvolvimento e a água, uma dinâmica econômica, social e cultural, vinculada ao processo econômico mundial, que determina a maior parte dos impactos

sobre o meio ambiente, mas que devem ser expostos na formulação de políticas públicas no sentido da sustentabilidade da vida humana no planeta.

Acerca da problemática hídrica, temos a concentração de populações, de indústrias, de atividades agrícolas e socioeconômicas nos centros urbanos, demandando uso acima da capacidade das bacias hidrográficas e dos aquíferos subterrâneos. Sob essas condições, a água disponível passa a ser insuficiente para atender a demanda, surgindo conflitos em relação à sua disponibilidade e fruição.

Devido ao seu caráter eminentemente global, a água, atualmente, tem sua gestão integrada, ante a implantação e consolidação de um novo modelo de gestão no Brasil, preconizada na Lei Federal nº 9.433/97, inserida nesse contexto de mudanças na cultura hídrica, em que há o reconhecimento como um bem público, dotado de valor econômico, essencial à vida e fundamental às atividades humanas e ao desenvolvimento socioeconômico, constituindo-se numa oportunidade ímpar para se abordar as inter-relações entre a gestão dos recursos hídricos e a Educação Ambiental.

Esse modelo de gestão surgiu no processo de abertura, redemocratização e participação popular no Brasil nos anos 1980, tendo como precursor o Estado de São Paulo ao instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 7.663/1991, que tem como princípio a gestão descentralizada por bacia hidrográfica, a representação paritária da sociedade civil, integrada a diversos bens ambientais, por meio dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Este modelo de gestão demonstra, pelos seus princípios, uma visão inovadora da gestão pública dos recursos hídricos, no sentido da visão holística entre meio ambiente e sociedade, princípios presentes na Lei da Educação Ambiental, conforme explicaremos no item 3.4 deste trabalho.

Nessa perspectiva, o rio e sua bacia hidrográfica constituem um tema motivador e oportuno, dada à crise ambiental histórica no nordeste e atualmente na região sudeste do Brasil.

Nesse sentido, considera-se que a água é um elemento dinâmico e aglutinador da coletividade para a recuperação de áreas degradadas, para o restabelecimento de relações sustentáveis com a natureza impulsionadas pela Educação Ambiental. Assim, o estabelecimento de novas formas de relação do ser humano como parte da natureza, com integração e respeito às potencialidades e fragilidades naturais é fundamental para as discussões das políticas públicas em relação às águas.

Dessa forma, é importante que os espaços públicos, principalmente as escolas, sejam não somente espaços para discussões técnicas, mas que também sejam levadas em consideração a representatividade dos interesses e processos sociais locais, as diversas alternativas de desenvolvimento sustentável, a socialização das informações relativas à água. Com esse enfoque integrador, as discussões públicas devem estar pautadas no entendimento dessas relações, ou seja, elas devem ser levadas em consideração em todos os processos decisórios e de debates das escolas.

Freire (2005, p. 114) esclarece que:

Acontece, porém, que a toda compreensão de algo corresponde, cedo ou tarde, uma ação. Captado um desafio, compreendido, admitidas as hipóteses de resposta, o homem age. A natureza da ação corresponde à natureza da compreensão. Se a compreensão é crítica ou preponderantemente crítica, a ação também o será. Se é mágica a compreensão, mágica será a ação.

Assim, a Educação Ambiental que trata especificamente da água, tem na escola um espaço privilegiado para o debate e aprendizagem, pois a educação pode se dar nos seus vários espaços: bebedouros, banheiro, feiras de ciências, refeitório, perfazendo uma educação ampla e que não congregue apenas a sala de aula, estimulando a crítica em favor da ação, da totalidade do processo em que a água chega até os cidadãos.

Neste contexto, a Educação Ambiental surge como um instrumento no processo educativo, o qual deve estar voltado ao desenvolvimento de uma nova filosofia de vida, ética e moral, de respeito com a natureza e entre os homens, bem como à construção de conhecimentos e ao exercício da cidadania, para uma atuação crítica dos indivíduos e grupos, visando à reversão do atual quadro de degradação socioambiental.

A proposta de desenvolver trabalhos educativos em bacias hidrográficas, de preferência onde se localiza a escola ou a comunidade, é chamar a atenção para a valorização da localidade e para tanto, a Educação Ambiental consta na Resolução nº 98 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH devido ao seu grande alcance na sociedade.

A Resolução nº 98 de 2009 do CNRH estabeleceu princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a gestão integrada de recursos hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Sua discussão de proposta envolveu várias instâncias sociais, onde foram realizadas oficinas durante os Encontros Nacionais de Comitês de Bacias, além de uma consulta pública aos Comitês.

As diretrizes propostas na Resolução 98 objetivam a democratização das informações ambientais, contribuindo para fortalecer uma consciência crítica e incentivar a participação e a solidariedade na preservação do equilíbrio dos recursos hídricos, compreendendo que:

Art. 2º

“I – Gestão Integrada de Recursos Hídricos – GIRH – a gestão em que todos os usos da água são considerados interdependentes, sob o enfoque ecossistêmico e da sustentabilidade.

II – Desenvolvimento de capacidades em GIRH – os processos formativos que contribuem para a ampliação de conhecimentos e competências de indivíduos e grupos sociais, contribuindo para a qualificação das instituições do SINGREH, para a gestão integrada dos recursos hídricos e para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – Programas de educação ambiental em GIRH – **os processos de ensino aprendizagem que contribuem para o desenvolvimento de capacidades, de indivíduos e grupos sociais visando a participação e o controle social**, na GIRH e na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como a qualificação das instituições do SINGREH; (gn)

IV – Mobilização social para a GIRH – os processos que sensibilizam, envolvem ou convocam a sociedade para a atuação crítica e continuada, orientada pelas políticas de recursos hídricos, meio ambiente e educação ambiental, visando o fortalecimento da cidadania ambiental; e

V – Comunicação em GIRH – processos de comunicação educativos, que compreendem a produção, acessibilidade e socialização de informações pertinentes à implementação da GIRH e favorecem o diálogo entre as instituições do SINGREH e entre o SINGREH e a sociedade, contribuindo para o fortalecimento da participação e do controle social na gestão democrática da água”.

Assim, a educação ambiental para a gestão dos recursos hídricos busca focar a proteção, o uso sustentável da água, a conservação de bacias hidrográficas e a difusão da Política Nacional de Recursos Hídricos. A atuação dos comitês de bacias deve ser orientada com base nos fundamentos legais das políticas de Educação Ambiental federal e estaduais que buscam ampliar a consciência crítica e reflexiva da sociedade, gestores públicos e dos sistemas de ensino, sobre a problemática da água, sem dissociá-la da natureza e dos processos sociais, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental.

Sob este ponto de vista, entende-se que a Resolução nº 98 deve ser debatida em todas as instâncias de discussão sobre água, a fim de efetivamente contribuir para que a Educação Ambiental seja vista como um instrumento de gestão, no sentido do fomento aos princípios da gestão de recursos hídricos, tais como descentralização, participação, integração, informação, dentre outros, tendo como fundamento a concepção da água como bem público.

Para tanto, é preciso institucionalizar os espaços de educação ambiental nos colegiados das escolas, de maneira formal e não formal através de projetos de educação

ambiental, a fim de fortalecer as instâncias colegiadas como referência de educação crítica, participativa e emancipatória para toda a bacia hidrográfica, sendo que na cidade de Manaus, os rios e igarapés são espaços e referências propícias para o desenvolvimento da Educação Ambiental.

Visando aglutinar a Educação Ambiental com temas sociais e ambientais, a exemplo da água, conceitos sobre a educação ambiental são expressos em vários autores e nos diversos documentos das Conferências Internacionais de Educação Ambiental.

Nesse sentido, destaca-se a Conferência de Tbilisi, na Geórgia, a qual estabeleceu os princípios para a Educação Ambiental num único documento direto, sem referência a artigos:

“Uma vez compreendida devidamente, **a educação ambiental deve constituir um ensino geral permanente, reagindo às mudanças que se produzem num mundo em rápida evolução.** Esse tipo de educação deve também possibilitar ao indivíduo **compreender os principais problemas do mundo contemporâneo, proporcionando-lhe conhecimentos técnicos e as qualidades necessárias para desempenhar uma função produtiva visando à melhoria da vida e à proteção do meio ambiente,** atendo-se aos valores éticos. Ao adotar um enfoque global, fundamentado numa ampla base interdisciplinar, a educação ambiental torna a criar uma perspectiva geral, dentro da qual se reconhece existir uma profunda interdependência entre o meio natural e o meio artificial. Essa educação contribui para que se exija a continuidade permanente que vincula os atos do presente às consequências do futuro; além disso, demonstra a interdependência entre as comunidades nacionais e a necessária solidariedade entre todo o gênero humano”.
(gn).

Trata-se de um enfoque de Educação Ambiental, contínuo e permanente, que proporciona, entre outros fatores, a construção de valores e a aquisição de conhecimentos, atitudes e habilidades voltadas para a participação responsável na gestão das águas, levando em conta a necessidade de formação de diferentes atores sociais para atuarem nos processos decisórios, respeitadas suas especificidades e diversidade cultural.

A água é um dos elementos do meio ambiente, fazendo com que se aplique à água o enunciado do art. 225 da CF/88: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (...)”. Devendo ser evidenciado, da mesma forma ao que estabelece o inciso VI, que trata da Educação Ambiental ao “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

2.5 Educação Ambiental e Conservação da Natureza

A discussão sobre a relação da educação com o meio ambiente contextualiza-se em um cenário atual de crise em diferentes dimensões, ocasionando da mesma forma, diversas modificações na natureza de forma direta ou indireta.

Diante deste cenário, Guimarães (2000, p. 16) afirma que “a Educação Ambiental se estabelece hoje como uma nova dimensão na educação”, capaz de preservar a natureza para as presentes e futuras gerações. Uma nova dimensão, pois é capaz de tornar uma sociedade, privada de conhecimentos e informações ambientais, em uma sociedade composta por pessoas informadas e mais participativas, uma vez que tradicionalmente, se tem percebido que a educação e a formação da consciência de cidadania e democracia não são prioridade pelo Poder Público.

Silva Junior, (2008, p. 104) entende que:

Nesta perspectiva a educação ambiental tem fundamental papel, consubstanciando-se em uma necessidade do mundo moderno, existindo cada vez mais o desafio, enquanto prática dialógica, no sentido de serem criadas condições para a participação dos diferentes segmentos sociais, tanto na formulação de políticas para o meio ambiente, quanto do meio natural, social e cultural. A prática educativa deve partir de uma premissa de que a sociedade é um lugar em constantes conflitos e confrontos, não existindo harmonia, nas esferas políticas, econômicas, das relações sociais, e dos valores, possibilitando que diferentes segmentos da sociedade, possam ter condições de intervirem no processo de gestão ambiental.

Objetivando a formação da personalidade em relação a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é preciso que seja inserido na formação dos indivíduos, a partir das séries iniciais e subseqüentes e que seja um trabalho permanente para que se torne contínuo, neste novo cenário do mundo moderno. A demanda pela educação ambiental não decorre apenas dos aspectos legais, a edição das leis é precedida de problemas ambientais vivenciados por toda a sociedade, pela natureza que sofreu alguma degradação.

Nesse sentido, Lanfredi (2002, p. 197) destaca que:

“A educação ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceitos, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores”.

Dessa forma, o desenvolvimento da Educação Ambiental como uma das soluções para a questão ambiental tem mobilizado a sociedade civil nas últimas décadas. Na esfera educativa, tem-se a formação de um consenso sobre a necessidade de problematização da

questão em todos os níveis de ensino como uma ação educativa de forma transversal e interdisciplinar, articulando o conjunto de saberes, formação de atitudes e sensibilidade ambientais.

Carvalho (2004, p. 25) relaciona a educação ambiental à conservação da natureza:

Enquanto ação educativa, a educação ambiental tem sido importante mediadora entre a esfera educacional e o campo ambiental, dialogando com os novos problemas gerados pela crise ecológica e produzindo reflexões, concepções, métodos e experiências que visam construir novas bases de conhecimento e valores ecológicos nesta e nas futuras gerações. A legitimação desse conjunto de preocupações e práticas ambientais na sociedade contemporânea é o terreno fértil em que podemos ver surgir um sujeito ecológico.

A constituição de um campo ambiental, bem como a idealização de um sujeito ecológico configura amplo processo de transformação das relações entre sociedade e ambiente, cuja compreensão é indispensável para pensar as razões e gamas de possibilidades da educação ambiental.

Nessa mesma linha de raciocínio Silva Junior (2008, p.100) enfatiza que:

“A educação ambiental deve se constituir em uma ação educativa permanente por intermédio da qual a comunidade tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados e de ditas relações e suas causas profundas. Este processo deve ser desenvolvido por meio de práticas que possibilitem comportamentos direcionados a transformação superadora da realidade atual, nas searas sociais e naturais, através do desenvolvimento do educando das habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.”

As medidas preventivas de conservação da natureza, devem se antecipar, impedir ou minorar a ocorrência dos fatores de degradação. Duas razões principais tornam preferencial a aplicação dessas medidas. A primeira é por sua implantação depender de custos financeiros menores e, portanto, pressionar menos os cofres públicos e privados na disputa de recursos que são sempre escassos para atender ao conjunto das demandas da sociedade. A segunda razão é que as medidas preventivas de educação ambiental são mais eficazes se tomadas antes da ocorrência de degradação ambiental e de consequentes outros custos de natureza econômica e social.

Assim, a melhor forma de se ter um crescimento econômico sem destruir o meio ambiente é através do desenvolvimento sustentável ecologicamente, com ações conservadoras da natureza e de seus recursos, proporcionando uma sadia qualidade de vida.

O novo modelo de desenvolvimento através da educação ambiental propõe uma harmonização entre o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente, dando ênfase à utilização racional dos recursos naturais, significando dizer que a

materialização do novo estilo de desenvolvimento sustentável se encontra relacionado com a superação dos problemas sociais relacionados ao meio ambiente com novas tecnologias ambientais e pelo processo de educação cujos benefícios sejam compartilhados por toda a sociedade.

Guimarães (2000, p. 25) leciona que:

Com o atual modelo de desenvolvimento econômico e tecnológico, os impactos causados pela sociedade sobre o ambiente se fazem sentir por toda parte. A percepção da crise ambiental pelos segmentos populares da sociedade se dá pela vivência imediata e intensa dessa população sobre os diversos problemas ambientais que se atrelam intimamente com a produção da miséria por esse modelo de sociedade.

Dessa forma, os pobres são os que mais sofrem com a falta de conservação da natureza, ao passo que os mais ricos estão mais protegidos, entretanto, pelo fato do meio ambiente ser um bem difuso, a educação ambiental prevê sua disposição para todos indistintamente.

O meio ambiente, nesse sentido, é considerado um bem de uso comum do povo, conforme o art. 225 da CF/88: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (...)” entretanto, a responsabilidade pela sua preservação não é somente do Poder Público, mas também de toda a coletividade, o que importa na defesa deste direito fundamental, a vinculação Estado-sociedade civil, conduzindo a coletividade à noção de solidariedade em torno do bem comum, pela promoção da conscientização ambiental da população, no sentido de orientar e divulgar os princípios que condicionam à sustentabilidade ambiental dos diversos biomas e ecossistemas, sendo a maneira mais eficiente e viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente.

É simplório, entretanto, cabe salientar que a natureza mantém uma estreita relação com o desenvolvimento da Educação Ambiental, pois passou a depender desta para sobreviver. Sua conservação passa por um amplo processo de informação, formação e conscientização, o que levará a coletividade a perceber a dependência da vida humana com a natureza de uma forma geral, o que envolve o ar, a água, o solo e as florestas, uma cadeia de interdependência.

2.6 Cidadania e Participação Ambiental

Historicamente, o termo cidadania nasceu na Grécia, quando todo homem que participava do culto da cidade – onde se originavam todos os direitos civis e políticos – era chamado cidadão.

Segundo Oliveira e Guimarães (2004, p.83): “a cidadania representava o direito de ser ouvido em assembleia, ou seja, o direito de participar das grandes questões que diziam respeito à cidade”. Hoje, o termo mudou, ganhou outros significados, mas é comum ao longo dos anos, a capacidade que a cidadania tem em trazer consigo a palavra participação.

O conceito de cidadania não se esgota na dimensão formal da política e do direito, é preciso perceber a dinâmica desses conceitos. A educação para a cidadania é um processo em construção, onde cada país tem um nível de cidadania diferenciado, de acordo com o seu momento histórico. Em termos de educação ambiental, é notório o desconhecimento dos direitos e deveres por parte da população ou, se os conhece, não os exige.

Oliveira e Guimarães (2004, p.99) afirmam que:

A cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que tem como finalidade não permitir que do cidadão seja usurpado o poder. Quando se estabelecem entre os homens e entre estes e o Estado um maior número de relações de força rumo-se, invariavelmente, para a temida usurpação acima referida.

Tendo a cidadania como fundamento de poder de participação, o mesmo ocorre para com a participação ambiental. A cidadania permite a constância da participação popular, sendo indispensável para o desenvolvimento da Educação Ambiental na escola, visto que se trata de um lugar de participação, podendo ainda ampliar o termo cidadania, de mera participação nas eleições, para uma cidadania plena, de observância às questões ambientais e sociais.

Tendo como parâmetro a Revolução Francesa, o homem adquiriu o direito de participar ativamente da vida de seu Estado; e esse direito permanece até hoje, por isso é importante ressaltar que a participação cidadã na questão ambiental interfere diretamente no futuro do meio ambiente e que os rumos que serão tomados por cada ser humano, devem ser norteados através da Educação Ambiental, que vai trazer à tona os problemas e a discussão das possíveis soluções das questões voltada ao meio ambiente.

Dessa forma, cidadania e Educação Ambiental têm em comum, o pertencer a uma coletividade e criar identidade com ela. A Educação Ambiental, como formação e exercício de cidadania, traz consigo uma nova forma de relação homem-natureza, baseada numa nova ética, que pressupõe outros valores morais e uma forma diferente de ver o mundo e os homens.

O particular por muitas vezes não se considera um componente da natureza, mas um observador e/ou explorador desta, visto que ainda guarda resquícios da fase do antropocentrismo na qual se considera o ser mais importante e onde todos os outros seres devem servir aos seus interesses; neste sentido a natureza e tudo em sua volta devem colaborar para seu crescimento e preservação.

Neste sentido, Galli (2012, p. 36) afirma:

Muito embora o homem acredite deter o poder absoluto sobre o Universo, nem mesmo o mais inteligente exemplar dessa espécie foi capaz de gerar vida em condições que não necessitem ar puro para respirar, água límpida para matar a sede e alimento para sorver e nutrir as células. Essa falsa sensação de poder – que encobre o real estado de insignificância do ser humano perante o meio ambiente – faz com que muitas pessoas busquem explicações sobrenaturais para seu comportamento, [...] e assim possuir a incumbência divina de deter a natureza malvada e inexplorada, desbravando-a, bem como de matar os animais selvagens perigosos, domesticando-os, aprisionando-os ou transformando-os em troféus.

A Educação Ambiental deve desmistificar essa ideia antropofágica que acompanha os seres humanos e demonstrar ao cidadão que as suas ações diretas e indiretas com relação à natureza e ao meio em que vive irão contribuir para o deterioramento ou não das condições de vida através do crescimento econômico ordenado e ajustado.

Galli (2012, p. 37) ainda afirma que “não se pode deixar de acreditar na capacidade do ser humano de organizar-se socialmente e reagir diante das adversidades, ainda que essas desventuras tenham sido criadas por ele próprio”.

Visando tal compreensão, Carvalho (2004, p.163) completa:

Para tanto a educação ambiental deve auxiliar-nos em uma compreensão do meio ambiente como um conjunto de práticas sociais permeadas por contradições, problemas e conflitos que tecem a intrincada rede de relações entre os modos de vida humanos e suas formas peculiares de interagir com os elementos físico-naturais de seu entorno, de significá-los e manejá-los.

Em busca desse significado cidadão, o ser humano aprende pelo ato e/ou ação de estudar, dispor de tempo para buscar informações, conhecimentos, mudar atitudes, modo de pensar e no sentido da educação ambiental, deve colocar-se na posição de sujeito participativo da ação que vai influenciar positivamente nas questões ambientais.

O cidadão tem o poder de escolher de que modo vai agir em relação ao ambiente que o cerca e por esse motivo sua participação na gestão ambiental depende do grau de educação e comprometimento que este tem para com as futuras gerações.

As escolas têm procurado participar ativamente da formação cidadã dos alunos, uma vez que a LDB, Lei nº 9.394/99 prevê:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (gn)

Assim, a cidadania é um termo lealmente previsto, assim como a Educação Ambiental que, unidas e inclusas no currículo escolar, através dos temas transversais, compõem diversas possibilidades de intervenções cidadãs para a preservação do meio ambiente.

Reigota (2009, p. 45), afirma que:

A educação ambiental, como perspectiva educativa, pode estar presente em todas as disciplinas quando analisa temas que permitam enfocar as relações entre a humanidade e o meio natural e as relações sociais, sem deixar de lado as suas especificidades.

A educação ambiental acontece tanto dentro, quanto fora do ambiente escolar, em visitas *in loco*, ou seja, segundo Reigota (2009, p. 47) “em lugares ricos em aspectos naturais e/ou culturais”. Esse tipo de atividade é apenas uma das inúmeras oportunidades que se tem para despertar o interesse ecológico, é a chamada Educação Ambiental não formal, capaz de relacionar o pleno exercício da cidadania no ambiente externo à escola, sendo um multiplicador das informações ambientais apreendidas formalmente.

Galli (2012, p. 45), afirma que:

A educação ambiental se mostra como possibilidade viável de renovação de valores, quebra de antigos padrões que se comprovaram inócuos para garantir a perenidade da vida na Terra. Acima de tudo, a educação ambiental pode ser considerada um auxílio para a solução dos problemas que o homem criou para si mesmo e para o planeta e cujas soluções deve buscar, com urgência, sob pena de arcar com o progressivo aniquilamento de sua espécie, como já fez com milhares de outras.

A Educação Ambiental envolve vários aspectos de cidadania, para não se tornar um discurso vazio, pois somente o cidadão através da exigência de seus direitos e do cumprimento dos seus deveres é que vai defender o cuidado com o meio ambiente de maneira racional. Afinal, cidadania é fazer parte dos destinos do local em que se vive, tendo a educação ambiental como instrumento capaz de proporcionar esse pleno desenvolvimento efetivo de cidadania, por estar disposta nos currículos escolares, apenas aguardando a sua efetivação.

A Educação Ambiental deve ser vista como um processo de permanente aprendizagem que valoriza as diversas formas de conhecimento e forma cidadãos com consciência local e planetária.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Cumprir destacar inicialmente a existência de um direito ambiental internacional, um conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental educacional para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos.

O desenvolvimento da Educação Ambiental decorre de sua origem dos enunciados constantes nas Declarações, Convenções e Tratados Internacionais.

Esses documentos internacionais, com seus princípios, são manifestações das regras de direito coercitivo, com objeto próprio, o meio ambiente, um ramo específico do direito que se enquadra nos direitos difusos, exigindo-se a criação de normas jurídicas específicas e distintas das demais existentes.

Mirra, (1996, p. 103) fundamenta:

Quanto às Declarações Internacionais, parece-nos importante observar que, embora elas não estejam ainda incluídas entre as fontes tradicionais do Direito Internacional e não tenham aquela interatividade jurídica própria dos tratados e convenções internacionais, ainda assim devem ser reconhecidas como instrumentos dotados de relevância jurídica.

Pode-se extrair que Tratados e Convenções são institutos geralmente baseados em princípios ambientalmente relevantes e exequíveis e que são dotados de relevância jurídica, sendo imperioso aos Estados, sua aplicação nos casos concretos que assim o exigirem.

O indivíduo exerce papel preponderante neste processo de obrigações e direitos advindos do Princípio da Participação, cabendo não apenas aos Estados e organizações intergovernamentais, mas também aos indivíduos, a participação individual ou coletiva daqueles que são os maiores destinatários do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a coletividade como um todo.

No âmbito internacional destacaram-se algumas convenções, que expressamente ressaltam a necessidade da participação e educação, dentre elas, é a Convenção de Aarhus, realizada durante a Comissão Econômica para Europa, da Organização das Nações Unidas, em 21 de abril de 1998, na Dinamarca, na qual se discutiu e aprovou a Convenção sobre o "Acesso à informação, à Participação Pública em Processos Decisórios, e à Justiça em Matéria Ambiental", assim dispôs:

Art. 1º Para contribuir para a proteção do direito de qualquer pessoa das presentes e futuras gerações e viver num ambiente adequado para o seu bem-estar, deverá ser

garantido o seu direito de acesso à informação, à participação pública em processos decisórios e à justiça em matéria de meio ambiente.

Pode-se verificar a grande importância da participação da sociedade na defesa do meio ambiente, porém, não se pode deixar de mencionar que, para a efetivação do processo participativo é indispensável que esteja apoiado em informações claras, objetivas, honestas e sinceras. A partir dessas premissas o cidadão tornar-se-á apto a tomar decisões coerentes e sensatas, seja no plano político, econômico, social ou ambiental.

A Convenção de Aarhus foi uma Convenção inovadora, uma vez que estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades, aos mais diversos níveis, num contexto democrático.

Deste modo, os documentos internacionais não constituem apenas um acordo em matéria de ambiente, mas tem em conta também os princípios de responsabilização, transparência e credibilidade que se aplicam aos indivíduos e às instituições.

Além da Convenção de Aarhus – 1998, tem-se a Educação Ambiental e a participação em outros eventos mais reiteradamente tratados pela doutrina como as que veremos a seguir.

3.1 Convenção de Estocolmo/1972 e a Conferência de Tbilisi/1977

A Conferência de Estocolmo 1972 é considerada a primeira ação mundial para tentar organizar as relações do homem e do meio ambiente. A Conferência contou com a presença de 113 países e mais 400 instituições governamentais e não governamentais, com o pensamento de preservação e melhoria do ambiente natural para a humanidade.

Realizada na capital da Suécia, atendendo a necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns que servissem de inspiração e orientação a toda sociedade.

A partir da Declaração de Estocolmo, a Educação Ambiental passou a ser considerada como campo de ação pedagógico, adquirindo relevância e vigência internacional, sendo vital que os cidadãos insistam a favor de medidas que possibilitem a construção de um modelo de desenvolvimento que não traga consequências às pessoas, este seria construído através, dentre outros mecanismos, da reforma dos processos e sistemas educacionais.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 122) resumem a Conferência de Estocolmo de 1972 acerca da participação:

Embora de forma incipiente, a Conferência tratou de lançar as primeiras linhas sobre a necessidade de participação dos cidadãos e das comunidades, e não apenas dos Estados, na proteção ambiental.

Os países, mesmo no século XX, pensavam que o meio ambiente era uma fonte inesgotável, e que toda ação de aproveitamento da natureza fosse infinita. Entretanto, foram surgindo problemas das mais variadas formas, escasseamento das águas, altas e baixas temperaturas, entre outros.

Assim, tendo em vista esses problemas ambientais, era necessário organizar uma Convenção no qual países se propunham a ajudar um ao outro a fazer uma parcela de ajuda ao mundo. Foi então que a Organização das Nações Unidas – ONU decidiu inaugurar oficialmente a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.

Esta Conferência da ONU atentou para a necessidade de um critério e de princípios comuns que oferecessem aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Entretanto, verificou-se o embate entre os países desenvolvidos e os países subdesenvolvidos que ainda dependiam em muito das indústrias para se desenvolverem, ao passo que os desenvolvidos, convenientemente, pregavam a baixa na emissão dos gases poluentes das indústrias.

O preâmbulo da Conferência Estocolmo 1972, assim introduz:

Considerando a necessidade de um ponto de vista e de princípios comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente, proclama que...

Percebemos tratar dos princípios como balizadores do direito, das comunidades internacionais, das instituições e também dos indivíduos, de toda coletividade.

Nesta Conferência, princípios e conceitos tornaram-se base para a evolução na área do meio ambiente e desta resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar as relações entre os atores internacionais, colaborando para a notável evolução que eclodiu após a Conferência.

Visando sanar as questões discutidas durante Conferência, foram votados setes pontos, referentes às responsabilidades e comportamentos ideais para guiar as questões relativas ao meio ambiente, que compõem o preâmbulo da Declaração, baseada em princípios e critérios comuns e podem ser assim divididos:

Ficou consagrado o homem como responsável pelo meio ambiente, e este lhe oferece o sustento material e a possibilidade de evoluir de forma moral, social e espiritual. Ao longo da evolução humana, o homem se tornou capaz de transformar o meio ambiente da maneira

que achar conveniente, e por isso a manutenção dos meios ambientes naturais e artificiais é essencial para a real fruição dos direitos humanos fundamentais, bem como o desenvolvimento econômico de todos os povos. Uma clara continuidade daquele aspecto utilitário a que o homem vem trazendo desde a era primitiva.

O ponto 4 trata da necessidade da educação de uma forma geral, como imprescindível para a preservação do meio ambiente:

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. **Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas.** Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico. (gn)

A educação é fundamental para a melhoria do meio ambiente. Países sem educação, tendem a agravar os problemas ambientais devido à falta de conhecimento e melhores condições para agir.

A responsabilidade do homem é colocada à prova, pois a Conferência afirma que o homem deve fazer constante avaliação de suas ações. Utiliza-se de palavras indutoras da participação e de educação, de uma nova visão, como: discernimento, oportunidade de enobrecer a sua existência e, imprudência. Palavras que colocam o homem como o criador dos transtornos do equilíbrio ecológico, mas capaz de rever suas ações e aplicar no que couber as atitudes de preservação ambiental.

O item 7 é o mais significativo em se tratando de educação ambiental:

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

O homem deve ter atenção às consequências de seus atos no meio ambiente. O ser humano, capaz de causar danos imensos e irreversíveis ao meio ambiente, também é capaz de criar condições sadias de vida, devendo estar em harmonia com a natureza, para que possa se desenvolver social economicamente e de maneira que mantenha o bem estar e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

A Conferência é dividida em itens e princípios. Quanto aos princípios, a redação estabelece visões comuns a todos os Estados. Destacam-se, dentre eles, com relação à Educação Ambiental, o princípio 19, que trata da preservação do meio ambiente pelo fomento à Educação Ambiental para uma opinião pública bem informada e responsável pela proteção do meio ambiente em toda a sua dimensão humana, como se observa:

Princípio 19

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (gn)

Em 1972 se via a necessidade da Educação Ambiental na defesa do meio ambiente, pela sua praticidade em relação à sua defesa; mas não se trata de uma tarefa simples, pois justamente esse caráter difuso do meio ambiente, causa também um caráter difuso em relação à sua proteção, fazendo com que a coletividade não apareça comumente para esta defesa, o que não deixa de ser uma iniciativa que ganha maiores regulamentações com o passar dos anos subsequentes, geralmente de 20 em 20 anos, como se o meio ambiente não fosse contínuo e sim um pêndulo temporal que se deve ser analisado durante este período.

Os Estados, nesse sentido, deverão preparar os indivíduos através da compreensão dos principais problemas do mundo contemporâneo e, desta forma, proporcionar aos indivíduos e a sociedades, conhecimentos necessários para desempenhar uma função produtiva que vise melhorar a vida e proteger o ambiente.

Dessa forma, foi uma conferência importante, tratando do dever de educar o cidadão e a cidadã para a solução dos problemas ambientais, onde se pode considerar que aí surge a educação ambiental como instrumento do princípio da participação ambiental como base de estratégias para atacar a crise do meio ambiente. Porém, o resumo da Conferência de Estocolmo foi a de que se deve educar o cidadão para a solução dos problemas ambientais.

Pode-se então considerar que, a partir desta conferência, surge o que pode ser designado por Educação Ambiental.

A Declaração de Tbilisi de 1977, por sua vez, a exemplo das manifestações internacionais anteriores, também entendeu que a Educação Ambiental é o resultado da reorientação e compatibilidade de diferentes disciplinas e experiências educacionais que facilitam uma percepção integrada dos problemas ambientais, proporcionando capacitação para ações suficientes às necessidades socioambientais

Em 1977, na cidade de Tbilisi, antiga URSS, ocorreria o mais importante evento internacional em favor da educação ambiental até então já realizado, organizada pela UNESCO em colaboração com o PNUMA. Foi assim chamada “Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental”, que foi responsável pela elaboração de princípios, estratégias e ações orientadoras em educação ambiental que são adotados até a atualidade.

Tratam-se de várias recomendações aos Estados, considerando os problemas que o meio ambiente impõe à sociedade contemporânea e levando em conta o papel que a educação pode e deve desempenhar para a compreensão de tais problemas, ao recomendar a adoção de alguns critérios que poderão contribuir na orientação dos esforços para o desenvolvimento da Educação Ambiental, em âmbito regional, nacional e internacional.

A Educação Ambiental, segundo a Declaração de Tbilisi/1977, deverá preparar o indivíduo através da compreensão dos principais problemas do mundo contemporâneo. Desta forma, proporcionar aos indivíduos e a sociedades conhecimentos necessários para desempenhar uma função produtiva que vise melhorar a vida e proteger o ambiente.

Baseado na Conferência de Tbilisi são finalidades da Educação Ambiental na Recomendação nº 02:

1 – Promover a compreensão da existência e da importância da interdependência econômica, social, política e ecológica.

2 – Proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir os conhecimentos, o sentido dos valores, o interesse ativo e as atitudes necessárias para protegerem e melhorarem o meio ambiente.

3 – Induzir novas formas de conduta, nos indivíduos e na sociedade, a respeito do meio ambiente.

Reconhecendo assim, que a Educação Ambiental deveria contribuir para consolidar a paz, desenvolver a compreensão mútua entre os Estados e constituir um

verdadeiro instrumento de solidariedade internacional e de eliminação de todas as formas de discriminação racial, política e econômica.

Os objetivos da Conferência de Tbilisi constam na Recomendação nº 02:

- a) consciência: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a adquirirem consciência do meio ambiente global e ajudar-lhes a sensibilizarem-se por essas questões;
- b) conhecimento: ajudar os grupos e os indivíduos a adquirirem diversidade de experiências e compreensão fundamental do meio ambiente e dos problemas anexos;
- c) comportamento: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a comprometerem-se com uma série de valores, e a sentirem interesse e preocupação pelo meio ambiente, motivando-os de tal modo que possam participar ativamente da melhoria e da proteção do meio ambiente;
- d) habilidades: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a adquirirem as habilidades necessárias para determinar e resolver os problemas ambientais;
- e) participação: proporcionar aos grupos sociais e aos indivíduos a possibilidade de participarem ativamente nas tarefas que têm por objetivo resolver os problemas ambientais.

Os objetivos observam que o conceito de meio ambiente abarca uma série de elementos naturais, criados pelo homem, e sociais, da existência humana, e que os elementos sociais constituem um conjunto de valores culturais, morais e individuais, assim como de relações interpessoais na esfera do trabalho e das atividades de tempo livre.

Os princípios básicos da Educação Ambiental também são tratados na Recomendação nº 02:

- a) considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, em seus aspectos naturais e criados pelo homem (tecnológico e social, econômico, político, histórico-cultural, moral e estético);
- b) constituir um processo contínuo e permanente, começando pelo pré-escolar e continuando através de todas as fases do ensino formal e não-formal;
- c) aplicar em enfoque interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, de modo que se adquira uma perspectiva global e equilibrada;
- d) examinar as principais questões ambientais, do ponto de vista local, regional, nacional e internacional, de modo que os educandos se identifiquem com as condições ambientais de outras regiões geográficas;
- e) concentrar-se nas situações ambientais atuais, tendo em conta também a perspectiva histórica;
- f) insistir no valor e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional para prevenir e resolver os problemas ambientais;
- g) considerar, de maneira explícita, os aspectos ambientais nos planos de desenvolvimento e de crescimento;
- h) ajudar a descobrir os sintomas e as causas reais dos problemas ambientais;
- i) destacar a complexidade dos problemas ambientais e, em conseqüências, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver tais problemas;
- j) utilizar diversos ambientes educativos e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimentos sobre o meio ambiente, acentuando devidamente as atividades práticas e as experiências pessoais.

Posteriormente, os objetivos, finalidades e princípios básicos viriam a confluir na PNEA, Lei nº 9.795 de 1999.

Na conferência de Tbilisi – recomendação 3 – são estabelecidas as diretrizes da Educação Ambiental:

- a. Sensibilizar o público em relação aos problemas do meio ambiente e às grandes ações em curso, ou previstas;
- b. Elaborar informações destinadas a permitir uma visão de conjunto dos grandes problemas, das possibilidades de tratamento, e da urgência respectiva das medidas adotadas ou que devam ser adotadas;
- c. Dirigir-se ao meio familiar e às organizações que se ocupam com a educação pré-escolar com vistas a que os jovens, sobretudo antes da idade escolar obrigatória, recebam uma educação ambiental;
- d. Confiar à escola um papel determinante no conjunto da educação ambiental e organizar, com esse fim, uma ação sistemática na educação primária e secundária;
- e. Aumentar os cursos de ensino superior relativos ao meio ambiente;
- f. Transformar progressivamente, mediante a educação ambiental, as atitudes e os comportamentos para fazer com que todos os membros da comunidade tenham consciência de suas responsabilidades, na concepção, elaboração e aplicação dos programas nacionais ou internacionais relativos ao meio ambiente;
- g. Contribuir, desse modo, na busca de uma nova ética fundada no respeito à natureza, ao homem e à sua dignidade, ao futuro e a exigência de uma qualidade de vida acessível a todos, com um espírito geral de participação.

Pode-se notar que não é como a alfabetização; não possui um marco inicial. Corresponde a atitudes ambientais, uma mobilização constante e generalizada da população. Aparece também o importante papel das escolas desde os primeiros anos até a formação de profissionais especializados.

No Brasil, a influência de Tbilisi se fez presente na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, suas finalidades e mecanismos de formulação e execução. A Lei se refere, em um de seus princípios, à Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, a fim de capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

3.2 Relatório Brundtland de 1987

O Relatório Brundtland, como é conhecido, foi resultado do trabalho de uma comissão, que teve como presidentes Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid. A comissão, composta por ONGs e cientistas do mundo inteiro, foi criada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas, em 1983. Seu trabalho durou quatro anos e envolveu a realização de discussões no mundo todo.

Foi a partir do Relatório Brundtland que a ONU assumiu um debate ambiental com maior intensidade, propondo uma mobilização mundial para o desenvolvimento sustentável e a exemplo de outros eventos da mesma natureza, tratou da participação ambiental, sendo o primeiro documento a trazer o conceito de desenvolvimento sustentável ao debate público e político, um tema bastante tratado na Educação Ambiental.

Em abril de 1987, divulgou-se o relatório "Our Common Future" – Nosso Futuro Comum. O relatório Brundtland só ficaria pronto em 1987, após dezenas de reuniões da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, liderada por Gro Harlem Brundtland e composta por especialistas de diversas áreas. Considerado altamente inovador para aquela época, o relatório foi o primeiro a trazer para o discurso público o conceito de desenvolvimento sustentável da forma como se conhece até os dias atuais.

Este Relatório considera como ponto de partida a necessidade atual de aceitar, um desenvolvimento sustentável, em que é necessária uma proteção do ambiente em longo prazo para que este, por sua vez, permita por si próprio, desenvolvimento econômico. A publicação do Relatório Brundtland desencadeou um processo de debate, que conduziu grandes discussões, até que, no ano de 1989, as Nações Unidas convocaram a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, no Rio de Janeiro, para Junho de 1992.

O Relatório apresenta uma visão complexa das causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade e as inter-relações entre a economia, tecnologia, sociedade e política. Chama também atenção para uma nova postura ética, caracterizada pela responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os membros da sociedade atual.

O conceito de desenvolvimento sustentável mundialmente conhecido até os dias atuais segundo o Relatório Brundtland é:

“O desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”

Não existe um só conceito no relatório, entretanto, enfatizou-se que desenvolvimento sustentável é mais que crescimento e que exige uma mudança no teor de crescimento, a fim de torná-lo menos intensivo em matérias-primas e energia e mais equitativo em seu impacto. Tais medidas precisam ocorrer em todos os países, como parte de um pacote de medidas para manter a reserva de capital ecológico, melhorar a distribuição de renda e reduzir o grau de vulnerabilidade às crises econômicas.

Dessa forma, o Relatório Brundtland foi uma clara resposta ao desenvolvimento pelo desenvolvimento, trazendo novas formas e conceitos ao desenvolvimento tão almejado por todos os países, independentemente de ser desenvolvido ou não. Passou a tratar questões sociais ligadas ao reconhecimento da inadequação econômica, social e ambiental do atual padrão de desenvolvimento das sociedades contemporâneas, servindo de reflexão a todos os povos e nações; o que culminou como uma das bases para o estabelecimento dos princípios da ECO/92 e para o estabelecimento de conceitos e bases das legislações sobre Educação Ambiental.

O que se extrai deste Relatório é que seu desenvolvimento tem quatro componentes-chaves, que nortearão as políticas públicas no mundo inteiro, sob o enfoque do desenvolvimento sustentável, com destaque para a ampla participação da sociedade civil organizada nas decisões e implementações.

O próprio modo como foi concebido o Relatório, já demonstra a importância da Educação Ambiental, pois fora resultado da união de pessoas “comuns”, cientistas e ONG’s do mundo inteiro foram ouvidos pela ONU, contribuindo para a preservação do meio ambiente, dentro de seu enfoque de sustentabilidade, mas abrindo a oportunidade a outros segmentos da sociedade com maior envolvimento da sociedade civil.

O Relatório reforça componentes capazes de dar aos cidadãos a oportunidade de reflexão-ação, como se pode observar no Relatório Brundtland, com destaque para o novo enfoque ao desenvolvimento sustentável:

Se o desenvolvimento econômico aumenta a vulnerabilidade às crises, ele é insustentável. Uma seca pode obrigar os agricultores a sacrificarem animais que seriam necessários para manter a produção nos anos seguintes. Uma queda nos preços pode levar os agricultores e outros produtores a explorarem excessivamente os recursos naturais, a fim de manter rendas. Mas pode-se reduzir a vulnerabilidade usando tecnologias que diminuam os riscos de produção, dando preferência a opções institucionais que reduzam flutuações de mercado e acumulando reservas, sobretudo de alimentos e divisas... Mas não basta ampliar a gama das variáveis econômicas a serem consideradas. **Para haver sustentabilidade, é preciso uma visão das necessidades e do bem-estar humano que incorpora variáveis não-econômicas como educação e saúde, água e ar puros e a proteção das belezas naturais. Também, é preciso eliminar as limitações dos grupos menos favorecidos, muitos dos quais vivem em áreas ecologicamente vulneráveis.** (gn)

As discussões suscitadas no Relatório não invalidam os grandes avanços que ocorreram após sua publicação; inclusive, porque vários países passaram a discursar e a se comprometer, em maior ou menor grau, com as questões ambientais, entre elas, a necessidade de maior envolvimento da sociedade civil, fator que ajudou na emergência do movimento

ambiental ligado ao desenvolvimento socioeconômico foi a aceitação do conceito de desenvolvimento sustentável, expresso neste Relatório.

A temática Educação Ambiental vai ganhando espaço a cada edição de normas internacionais e no Relatório não foi diferente, mesmo que não seja o foco principal, estando em pequeno plano. O que se extrai é toda a preparação até se chegar ao documento final, senão vejamos: a escolha da relatora deveu-se ao fato de ela realizar um trabalho pioneiro para a época, enxergando a saúde para além das barreiras e abrangendo em suas ações atividades ligadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento humano, culminando com a divulgação do Relatório da Comissão Brundtland – Nosso Futuro Comum, Congresso Internacional da UNESCO/PNUMA sobre Educação e Formação Ambiental.

Dessa forma, além das diversas maneiras de se atingir o verdadeiro desenvolvimento sustentável, o Relatório colocava uma série de metas a serem seguidas por nações de todo o mundo para evitar o avanço das destruições ambientais e o desequilíbrio climático, além de ser a primeira tentativa já que, até a atualidade, as nações ainda não conseguiram criar um consenso sobre como agir em conjunto em prol do desenvolvimento sustentável.

Foi dada grande importância às ONG's e também às comunidades científicas, como instituições de destaque no movimento em prol do meio ambiente. Ainda ficou reconhecido no documento que os governos reconheçam e ampliem o direito das ONGs de possuir e ter acesso a informações sobre o meio ambiente e os recursos naturais. Nesse processo, a Educação Ambiental é contemplada, pois não acontece apenas nas escolas, mas também nas comunidades em geral.

Dessa forma, o papel do Relatório Brundtland, em termos de educação da coletividade, auxiliou na medida em que trouxe novos conceitos ambientais, como o desenvolvimento sustentável, termo amplamente utilizado pelos educadores ambientais, podendo ser exequível, da mesma forma, nas escolas quando da implementação da Educação Ambiental.

3.3 Convenção Rio/92 e Agenda 21

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro. O evento, que ficou conhecido como ECO-92 ou Rio-92, fez um balanço tanto dos problemas existentes quanto dos progressos realizados, e elaborou documentos importantes que continuam sendo referência para as discussões ambientais.

Diferentemente da Conferência de Estocolmo, a ECO-92 teve um caráter especial em razão da presença de inúmeros chefes de Estado, demonstrando assim a importância da questão ambiental no início dos anos 90.

A ECO-92 contou também com um grande número de ONGs, que realizaram de forma paralela o Fórum Global, que aprovou a Declaração do Rio ou Carta da Terra. Conforme esse documento, os países ricos têm maior responsabilidade na preservação do planeta.

Duas importantes convenções foram aprovadas durante a ECO-92: uma sobre biodiversidade e outra sobre mudanças climáticas. Outro resultado de fundamental importância foi a assinatura da Agenda 21, um plano de ações com metas para a melhoria das condições ambientais do planeta, um plano prático da Educação Ambiental para as nações, um Tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis.

A Educação Ambiental permeia toda a Agenda 21 e confirmam-se as recomendações de Tbilisi, suscitada neste trabalho, com enfoque da Educação Ambiental de forma interdisciplinar.

Os países ali reunidos estabeleceram princípios para dar-lhe embasamento e sustentação, cominando com a ampliação dos princípios ambientais, com destaque para o princípio de número 10, que trata da participação ambiental, princípio que serve de base para a Educação Ambiental.

A Declaração do Rio de 1992, *in verbis* estabelece:

Princípio 10

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluídas a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar do processo de adoção de decisões. **Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos.** Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes; (gn)

O Princípio 10 destaca que, para resolver os problemas do meio ambiente, deve ser dado destaque especial à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação de toda sociedade, em todos os níveis, na formulação e execução da política nacional ambiental. Este princípio afirma que é de fundamental importância a participação do cidadão na elaboração e implantação da política ambiental, visto que o sucesso dessa política depende da

participação de todas as categorias da sociedade e da contribuição de todos para melhorar o meio ambiente.

O princípio da participação assegura aos cidadãos o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a eles devem ser assegurados os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio. Esse princípio diz respeito não apenas ao meio ambiente, mas a tudo o que for de interesse público.

A expressão, “o melhor modo” não fora escrito por acaso. O caráter difuso do direito ambiental também requer, da mesma forma, a difusão da defesa do meio ambiente, mas para que essa difusão não seja vaga, surgiu uma forma de se materializar o princípio da participação, trata-se da Agenda 21 estimulando a educação como instrumento de participação.

A Agenda 21, compromisso internacional aprovado na ECO/92, trata de um abrangente plano de ação a ser implementada pelos governos, agências de desenvolvimento, organizações unidas e grupos de cada área da atividade humana afeta ao meio ambiente. Ela prevê a mais ampla participação pública, através da Educação Ambiental, pelo desenvolvimento ativo das organizações não-governamentais e todos os grupos relevante na tomada de decisão, abarcando o princípio da participação com a noção de gestão participativa, ao sugerir projetos abrangentes e planejados, além de ações, buscando incessantemente o desenvolvimento sustentável, social, ambiental e econômico, com ampla discussão e gestão participativa.

Antunes (2005, p.20) explica que:

O princípio da gestão democrática assegura a participação dos cidadãos na elaboração das políticas públicas de meio ambiente e no acesso à informação dos órgãos administrativos de meio ambiente e do Poder Público de uma forma geral em relação às questões ambientais.

O princípio da participação previsto na Rio-92, como o princípio da gestão democrática, sendo irrelevante a mudança de nomenclatura, uma vez que o objetivo consagrado é apenas um, que o cidadão tenha todos os meios capazes de pôr em prática a participação em relação às questões ambientais, de modo que a eles devem ser assegurados os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam tal princípio.

A Agenda 21, contida na Rio-92 foi criada, a partir da percepção da necessidade de um modelo global, para que nações preocupadas com o futuro das novas gerações, pudessem se desenvolver baseadas em um modelo para orientá-las de forma sustentável. E também para

consolidar diversos posicionamentos, documentos e ações que vinham sendo tomadas isoladamente ou em grupo, porém sem que tivesse uma visão global dirigida à sociedade, a governos, as questões ambientais, econômicas, culturais, dentre outras.

Sobre a proposta da Agenda 21, Araújo (2015, p. 70) afirma que:

A proposta da Agenda 21 é que, em qualquer lugar do planeta, os governantes tomem medidas necessárias para que a sustentabilidade seja garantida por meio de atividades humanas, transformações culturais e de valores, estimulado a mudança de hábitos, proporcionando uma melhoria na qualidade de vida para gerações futuras.

É uma agenda de ações, porque se pretende fazer com que as ações sejam uma constância e para que se pudesse iniciar o séc. XXI mais próximo do ideal da sustentabilidade e do desenvolvimento humano.

Possui 40 capítulos que englobam temas que vão desde o saneamento, a agricultura, poluição atmosférica, questões de como integrar as decisões ambientais, econômicas e sociais nas decisões sobre desenvolvimento; como financiar o desenvolvimento sustentável.

No bloco 3, tem-se vários capítulos que fala sobre o papel dos principais setores da sociedade, na época definidos como ONG's em geral, mulheres, jovens, indígenas, trabalhadores, agricultores, empresas, autoridades locais e cientistas. Estes grupos ficaram conhecidos como: *Medial Groupse* desde então, todas as conferências e processos da ONU estão baseados no engajamento desse setor.

A Agenda 21 tornou-se um modelo empregado por governos mundiais, para um direcionamento de ações e políticas para sociedades sustentáveis. No caso do Brasil, a Agenda 21 teve como eixo as diretrizes na Agenda 21 global e a participação da sociedade em sua elaboração, ela tem como objetivo o desenvolvimento sustentável, apoiado pelo tripé: conservação ambiental, justiça social e crescimento econômico.

Os municípios também adotaram a Agenda 21 municipal adaptadas às necessidades e demandas locais. Além do poder público, as empresas privadas também utilizam esse modelo para planejar suas ações, assim como as organizações não governamentais, entre outros setores da sociedade.

A utilização da Agenda 21 como modelo é uma medida que irá contribuir com as boas práticas socioambientais com foco no desenvolvimento sustentável. Esta Agenda, foi o documento mais importante da Rio 92, ao criar um fundo para o meio ambiente que visava dar suporte financeiro para as metas estabelecidas no documento e ainda comprometia as nações que o assinassem a adotar métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Através da Agenda 21 o conceito de desenvolvimento, foi traduzido em projetos e estabelecimento de metas para a preservação da biodiversidade e a exploração sustentável sem prejudicar ou impedir o desenvolvimento dos países.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2003) “Fica resgatado, assim, o termo ‘agenda’ no seu sentido de intenções, desígnio, desejo de mudanças para um modelo de civilização em que predomine o equilíbrio ambiental e a justiça social entre as nações”.

A Agenda 21 como instrumento de planejamento e construção de sociedades sustentáveis, deve ser utilizada por todos os governos como um direcionamento para a tomada de decisões que visem o desenvolvimento sustentável, é, pois um norte para as nações que visam se desenvolver com ações e políticas que tenham como base o caminho do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é necessário que as disparidades apontadas no preâmbulo da Agenda sejam consideradas quando da elaboração de políticas públicas voltadas às questões ambientais.

De acordo com Araújo (2015, p. 70):

O lema da Agenda 21 é: ‘Pense globalmente, aja localmente’, devendo ser um instrumento de planejamento de políticas públicas, as quais envolve tanto a sociedade quanto os governantes, e juntos iniciam o levantamento de todos os problemas existentes, problemas ambientais, sociais, econômicos, políticos e culturais e juntos debatem as soluções possíveis e viáveis para a solução do problema, traçando plano de ação visando sempre o desenvolvimento sustentável.

Esse importante instrumento prevê a cooperação internacional com vistas a conseguir com que a economia em nível mundial seja mais eficiente e equitativa. Para isso considerou a necessidade de superação de conflitos, pois para conseguir com que os objetivos nela apontados tenham êxito, é imperativo aportes financeiros, principalmente nos países em desenvolvimento, daí a importância da cooperação entre as nações participantes.

Diversas são as formas de atingir essas metas entre elas pode-se destacar a Promoção de ensino, da conscientização e do treinamento. Esse capítulo da Agenda 21 discrimina as áreas do programa e orienta a forma de ações. Cabe lembrar que a Agenda 21 só poderá ser obrigatória se for convertida em instrumentos legais a ser efetivamente aplicada nos Estados participantes.

Dessa forma, o grande objetivo da Agenda 21 pode ser definido como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas que concilia métodos de proteção ambiental, eficiência econômica e justiça

social. Cada país deve elaborar e implantar sua própria agenda, pois possui uma identidade única no mundo, com particularidade e especificidade próprias.

Neste sentido, vale dizer que o melhor meio de se conseguir resultados positivos é através da Educação Ambiental. Nesse sentido, o governo brasileiro foi um dos primeiros a se compromissar priorizando no seu programa do plano plurianual as ações da Agenda 21 brasileira, objetivando estabelecer caminhos preferenciais para a construção de um Brasil sustentável. Entretanto, afunila-se com a implementação, também da Agenda Ambiental Local, fazendo com que a Agenda 21 brasileira seja realizada, rumo à Agenda 21 Global.

Desta forma, constitui-se em um plano de ação para o desenvolvimento sustentável, instrumento de formulação e de políticas públicas locais por meio de planejamento estratégico, participativo e de corresponsabilidade, que define e estabelece prioridades a serem executadas pela parceria governo-sociedade.

Trata-se, portanto, de um instrumento fundamental para a construção da Educação Ambiental, da democracia participativa e da cidadania ativa no País.

3.4 A Política Nacional de Educação Ambiental

A Política Nacional de Educação Ambiental foi instituída pela Lei nº. 9.795/1999, e regulamentada pelo Decreto 4.281, de 25 de junho de 2002. A Educação Ambiental passa, portanto, a constituir um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, estreitamente ligado aos direitos e deveres constitucionais da cidadania.

A Lei nº. 9.795/1999 vem estabelecer critérios e normas para a Educação Ambiental tanto no ensino formal, nas instituições escolares públicas e privadas, como no não formal, constituindo-se de ações práticas e educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A ideia de se criar uma Política de Educação Ambiental é decorrência de anos de estudos e preocupações com o meio ambiente. Isto se deve ao fato do homem ter percebido que sua sobrevivência sempre esteve ligada ao meio ambiente que sofreu desequilíbrio ao longo da história da humanidade, pois a preocupação inicial do ser humano foi o seu próprio crescimento e para isso, não poupou a natureza, sua principal fonte de recursos.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 157), abrangem a PNEA ao escreverem:

Em última instância, a educação ambiental cumpre a missão de conscientização da sociedade sobre os problemas ambientais contemporâneos, apontando caminhos políticos e jurídicos para a superação de tais desafios e mesmo para o resguardo dos

seus direitos. Em verdade, se trata de uma educação para o futuro, ou seja, para construir um futuro de plenitude e concretização do espírito humano, o que necessariamente passa pela conscientização de todos acerca da necessidade de uma reconciliação entre o “animal humano”, a sua racionalidade e o seu meio natural.

Assim, uma existência digna, segura e saudável coloca-se no horizonte almejado pela educação, ou seja, educar para uma vida comum plena.

Segundo Fiorillo (2008, p. 53): “A Educação Ambiental é decorrente do princípio da participação, onde busca-se trazer uma consciência ecológica à população, titular do direito ao meio ambiente”.

Por sua vez, sendo decorrente do princípio da participação, a Educação Ambiental possui um conceito mais abrangente do que o simples acesso à informação ambiental, operando no aspecto de conscientização da coletividade a respeito da relevância e das implicações da atual crise ambiental que se vivencia.

Dispondo sobre a PNEA, a Educação Ambiental é tratada juridicamente e à disposição da sociedade para a sua efetivação.

Esta Lei nº 9.795 dispõe sobre Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA *in verbis*:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Sendo assim, compreende-se que a Educação Ambiental é uma ferramenta importante que orienta na tomada de consciência do ser humano em relação aos problemas do meio ambiente e de como é importante pensar em sustentabilidade como meio para a preservação do meio ambiente e da vida na Terra.

Esta Lei afirma que a Educação Ambiental é componente da educação nacional, devendo estar presente em todas as modalidades do processo educativo, um direito de todos e que o Poder Público deve definir as políticas públicas voltadas a educação ambiental, bem como promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, além de manter o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

As instituições educativas devem promover a educação ambiental, os órgãos do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, devem promover ações de Educação Ambiental além de relatar as responsabilidades dos meios de comunicação, das empresas e da sociedade como um todo.

Ou seja, a PNEA busca colocar todos em um mesmo patamar que é o da preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Estabelece ainda:

Art. 5º São objetivos fundamentais da **educação ambiental**:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (gn)

Ao analisarmos os artigos 4º e 5º percebemos que os princípios e os objetivos da educação ambiental se complementam no sentido de buscar a garantia do processo educativo relacionado ao meio ambiente de acordo com o proposto na Lei e para a compreensão de que todos são responsáveis pelo meio ambiente.

Um dos pontos que chamam mais atenção na Lei da PNEA é o fato da Educação Ambiental ser tratada como um direito de todos, assim como o direito à vida e à moradia, por exemplo; nada mais justo, haja vista que se educar ambientalmente, visa um valor maior, a preservação da vida de forma contínua.

A par de toda legislação ambiental que foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, a educação ambiental no Brasil teve avanço considerável, especialmente nas escolas de ensino primário, quer sejam públicas, quer sejam privadas. Esse avanço é uma decorrência natural das políticas de governo e da atuação das entidades e associações voltadas à promoção do que preceitua a PNEA.

Milaré (2005, p. 278) entende que:

A Educação Ambiental deve ser considerada como uma atividade-fim, porquanto se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania...Sem dúvida, porém, é um instrumento valioso na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.

As fortes transformações sociais e educacionais devem decorrer tanto do Poder Público através das políticas públicas, quanto pela sociedade, coletivamente, ou individualmente.

Para Reigota (2000, p. 34):

“O compromisso político de toda pessoa interessada em praticar a educação ambiental deve estar relacionado com a possibilidade (utópica) de construção de uma sociedade sustentável baseada na justiça, dignidade, solidariedade, ética e cidadania”.

Para que se possa compreender e efetivamente empregar esse compromisso político, bem como as ações transformadoras da educação ambiental, é necessário que as outras ciências sejam incorporadas à educação. Assim, será possível perceber as transformações voltadas para a proteção ambiental.

Ademais, essas mudanças devem vir não apenas como um novo saber, mas como uma mudança interior de querer, como cidadão ou educador, fazer as necessárias transformações, culturais e de valores e ir além, considerando que a educação ambiental deve ser aplicada no contexto global.

A mudança no atual modo de vida consumista e antropocêntrico é necessária para transformar e manter o planeta. A educação ambiental deve ser incorporada no cotidiano educacional e não somente como política de governo.

Neste sentido Pelicioni (2005, p. 463) explica:

Entre os diferentes conhecimentos disciplinares que possibilitam uma visão integral desses problemas, pode-se destacar as ciências ambientais. O educador ambiental precisa ter noções gerais sobre essas ciências, incluindo aqui a ecologia e a biologia, mas deve saber corretamente a diferença entre educação ambiental enquanto política de intervenção para transformação da sociedade e a ecologia que estuda seres vivos e não vivos e as relações entre eles e o meio onde vivem.

A visão integral da Educação Ambiental auxilia na resolução dos problemas ambientais, devido ao seu caráter o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, entendendo o meio ambiente em sua totalidade, ao considerar a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade. Sendo ainda utilizado com o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Entretanto, mesmo com tais concepções, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 158) destacam que “...cabe ao Estado assumir a educação especialmente das pessoas vulneráveis, carentes de especial proteção jurídica no que diz com o exercício dos seus direitos”.

Não apenas no sentido restrito da aplicação da lei da Educação Ambiental, mas num sentido amplo de democracia que impõe a criação de condições políticas, econômicas, educacionais, culturais etc. que permitam a participação de todos na vida pública em condições de igualdade, o que é fundamental para conferir efetividade às normas ambientais.

Numa rede interligada de informação, participação e educação, a última é a base das demais, pois só munidos de educação pertinente é que o cidadão exerce o seu papel ativo com plenitude. Assim, a Educação Ambiental estimula a participação ao levar os indivíduos e os grupos a perceber suas responsabilidades e necessidades de ação imediata para a solução dos problemas ambientais.

3.5 Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Amazonas

A Constituição representa um marco na legislação ambiental, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental e estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Além de conferir especial tratamento à Educação Ambiental.

Na Constituição Federal de 1988 a Educação Ambiental é vista como direito fundamental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

... (*omissis*)

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (gn)

Tornou-se obrigatória a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente. Isso demonstra a ampla visão do legislador constituinte, pois vislumbrou, que sem a educação ambiental não se chegará a efetivação da legislação ambiental, que tem como pressuposto principal a proteção do meio ambiente, ou seja, para que haja a efetiva proteção, a população tem de estar preparada para um agir ambientalmente correto.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi conhecida como constituição verde, pois foi a primeira Constituição Federal Brasileira que apresentou itens referindo-se explicitamente ao meio ambiente, à educação ambiental e à proteção da natureza.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o meio ambiente passou a ser um bem tutelado juridicamente. Os princípios adotados na Conferência de Estocolmo de 1972 influenciaram decididamente na elaboração dos itens do capítulo do meio ambiente da Constituição Federal Brasileira de 1988.

A Constituição brasileira reconheceu a importância da Educação Ambiental em todos os ângulos da sociedade nacional, e a necessidade desta educação voltada para o respeito com a natureza ser inclusa não apenas na educação formal como também na educação não formal em todas as faixas etárias.

Perfazendo, dessa forma a busca da conscientização da população, da importância das suas atitudes perante o meio ambiente como um direito do cidadão e também uma responsabilidade conjunta entre Poder Público e a coletividade para a efetivação de sua defesa.

Sarlet (1998, p. 123) explica que:

Apesar de não se incluir no catálogo dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito fundamental, definido como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social.

Assim, cabe destacar que a educação, pura e simples, está contemplada na Constituição Federal, como direito social fundamental. *In verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (gn)

A Educação Ambiental, por sua vez, é ainda mais ampla, pois a CF/88 a prevê em todos os níveis de ensino, não somente a educação infantil e juvenil, mas ainda a sua promoção nas mais diversas faixas etárias e níveis de formação intelectual e profissional, fazendo com que os diversos destinatários atuem de forma conjunta, transdisciplinar, buscando atingir de forma eficaz o alvo maior, a proteção do meio ambiente.

Com isso, quer-se afirmar, que apesar de todo aparato jurídico, quando se fala de proteção ambiental, esta só será alcançada se existir um programa que eduque as diversas classes sociais e etárias, e este programa existe e é legal, trata-se da educação ambiental.

Vencida a análise da Educação Ambiental na CF/88, veremos agora como ela é tratada na Constituição do Estado do Amazonas. *In verbis*:

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:
I - promover a **educação ambiental** e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente. (gn)

A promoção da Educação Ambiental é destinada ao Estado e aos Municípios, o diferencial é a difusão da informação necessária à conscientização pública em termos de meio ambiente. Entretanto, não faz referência à forma em que deva ser promovida.

A Constituição do Amazonas acerca das informações ambientais:

Art. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente à população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Por sua vez, a coletividade também foi contemplada na defesa do meio ambiente, pois, tendo o art. 239 como premissa. O cidadão pode, através de sua observação, da mesma forma em que é dever do Estado proceder com as informações, também a coletividade tem o dever de informar os agentes públicos acerca das degradações ao meio ambiente.

Assim, o art. 240 assim estabelece:

Art. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Incumbe ao Poder público e à coletividade o papel de se preservar o meio ambiente. O Estado disponibiliza a informação aos cidadãos, que por sua vez devem ser agentes de comunicação às autoridades sobre qualquer anormalidade ao equilíbrio ecológico.

Visando a necessidade de regulamentar o Art. 203 da Constituição amazonense, foi elaborada a Lei Ordinária nº 3.222, que dispõe sobre a Política de Educação Ambiental do estado do Amazonas:

Art. 3º As ações de **Educação Ambiental** terão como eixo norteador a Amazônia, em sua amplitude e complexidade, associada à cidadania planetária, na busca da reflexão não somente do potencial de sua biodiversidade, mas também, dos projetos de desenvolvimento para a região, com a participação da comunidade. (gn)

O artigo 3º da Lei da educação ambiental no Amazonas traz uma inovação, ao tratar a Amazônia como eixo norteador, pois está em consonância com a Agenda 21 ao estabelecer o meio ambiente amazônico com suas peculiaridades, para nortear suas ações, tendo como forma de se alcançar sua defesa, a participação da comunidade. Dessa forma, o art. 3º é um diferencial positivo desta legislação.

Outro ponto que merece destaque são as referências à Educação Ambiental associada à mobilização social, onde A Lei Ordinária nº 3.222 assim tipifica:

Art. 37. Entende-se por **Educação Ambiental** e **Mobilização Social** os processos de participação coletiva e permanente na busca da construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 38. A Mobilização Social por ser um componente essencial e permanente da Política de **Educação Ambiental** do Estado do Amazonas deve estar presente em todos os níveis da sociedade. (gn)

Com a complexidade dos problemas socioambientais torna necessário integrar os diversos atores sociais, os setores públicos da área da educação, assistência social, meio ambiente, saúde, com o intuito de contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida, com o bem estar de cada um e da sociedade local e global.

Nesse sentido, Leff (2001, p. 96) reitera que:

A problemática ambiental do desenvolvimento deu lugar a um movimento, na teoria e na prática, para compreender suas causas e resolver seus efeitos na qualidade de vida e nas condições de existência da sociedade. O custo social da destruição ecológica e da degradação ambiental gerada pela maximização do lucro e dos excedentes econômicos a curto prazo deram pois impulso à emergência de novos atores sociais mobilizados por valores, direitos e demandas que orientam a construção de uma racionalidade ambiental.

A mobilização social impulsiona as Políticas Públicas a estabelecerem novas ações para a consecução dos objetivos comuns a essa mobilização, não se tratando de pressão aos representantes diretos, mas de discussões informadas e fundamentadas que servirão de base para as políticas públicas, processo que pode, da mesma forma, se iniciar nas escolas pela Educação Ambiental, pois visa a compreensão das problemáticas e a busca por soluções individuais e coletivas.

Destaca-se, ainda, a Educação Ambiental associada à diversidade cultural, onde A Lei nº 3.222 assim tipifica:

Art. 48. Em relação à diversidade cultural, as ações de **Educação Ambiental** devem contemplar:

I - a produção de material didático, no sentido de garantir um pluralismo de ideias provenientes de comunidades indígenas e tradicionais - ribeirinhos, extrativistas, quilombolas, entre outros;

II - a utilização da história indígena e culturas locais, assim como promover a diversidade cultural e linguística; isto implica uma visão da história dos povos nativos para modificar os enfoques etnocêntricos, além de estimular a educação bilíngue;

III - a promoção do resgate da diversidade cultural entre indivíduos e instituições com a finalidade de entender as necessidades básicas de todos, sem distinções étnicas, físicas, de gênero, idade, religião e classe. (gn)

Meio ambiente não é apenas fauna e flora, os seres humanos também fazem parte da natureza que é formada também pela cultura humana. A diversidade seja ela cultural ou natural ainda é uma expressão da Educação Ambiental.

Diante disso é importante ressaltar que uma ação educativa, por melhor que possa parecer, nunca é válida para tudo e todos, e quanto mais conhecermos a natureza e suas relações com os grupos, mais teremos chances de encontrar formas de orientar a melhor utilização dos recursos disponíveis.

Ao associar a Educação Ambiental à cultura local, notadamente a amazônica, devido à sua biodiversidade de seu caráter culturalmente indígena, estimula-se o respeito ao outro; afinal, o caminho percorrido pela investigação da Educação Ambiental envolve todas as concepções locais analisadas, sendo importante identificá-las a fim de se orientar o processo de aprendizagem e de atuação.

3.6 Diretrizes Curriculares da Educação Nacional

O sistema educacional Público ou Privado no Brasil, da Educação Básica ao Ensino Superior, é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, Lei 9.394/96. Entretanto, a Lei precisa de regulamentações necessárias ao efetivo cumprimento do mandamento legal.

A LDB, Lei nº 9.394 de 1996 assim estabelece:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

... (*omissis*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a **educação ambiental** de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (gn)

O parágrafo 7º assevera a inclusão da educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, não sendo competência apenas do professor de ciências ou biologia, mas relacionar-se com a contribuição de cada ciência no sentido *lato*.

Para regulamentar o que estabelece a LDB, em termos de educação ambiental, o Ministério da Educação – MEC editou a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental e para a Educação

Indígena. O documento foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação– CNE para tratar diretamente da educação ambiental formal.

A educação indígena foi contemplada no documento, definindo que os projetos educativos devem afirmar as identidades étnicas e valorizar as línguas e conhecimentos dos povos indígenas.

A Resolução propõe que a Educação Ambiental seja trabalhada da educação infantil até a pós-graduação, de forma integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino. Os cursos de formação inicial e de especialização técnica e profissional devem considerar a ética socioambiental em suas atividades. Determina ainda que as diretrizes acerca da Educação Ambiental sejam cobradas pelo MEC e demais órgãos correspondentes, nas avaliações para fins de credenciamento e reconhecimento, de autorizações e de reconhecimento de instituições educacionais e de cursos.

A Resolução nº 2 do MEC assim estabelece:

Art. 1º A presente Resolução **estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental** a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos: (gn)

I - sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;

III - orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;

IV - orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

Apesar da Resolução, não se tem informação precisa sobre quantas escolas têm projetos e programas de educação ambiental ou práticas sustentáveis, uma vez que não foi foco do trabalho. A legislação ainda é pouco conhecida pela sociedade, incluindo-se professores e alunos.

Visando a sistematização de experiências de Educação Ambiental no Brasil, conforme prevê a Resolução nº 02, o MEC pretende incluir no formulário do Censo Escolar do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP, perguntas sobre a sustentabilidade socioambiental nas escolas.

Os Parâmetros Curriculares da Educação Nacional – PCN’s, tratam como tema transversal meio ambiente e saúde, e caracterizam a educação ambiental como uma questão que exige cuidado e atenção, e alerta para os cuidados que são indispensáveis para a manutenção e continuidade da vida no planeta, trazendo a discussão a respeito da relação entre os problemas ambientais e os fatores econômicos, políticos, sociais e históricos, que causam conflitos ambientais.

Conforme as orientações dos PCN’s, MEC (1997)

A grande tarefa da escola é proporcionar um ambiente escolar saudável e coerente com aquilo que ela pretende que seus alunos apreendam, para que possa, de fato, contribuir para a formação da identidade como cidadãos conscientes de suas responsabilidades com o meio ambiente e capazes de atitudes de proteção e melhoria em relação a ele.

É necessário que a concepção de ambiente seja abordada em sua totalidade, considerando a interdependência sistêmica entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o físico e o espiritual, sob o enfoque da sustentabilidade. Da mesma forma, uma abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Como sugerido nos PCN’s é fundamental que a educação ambiental assegure o conhecimento de conteúdos relacionados à problemática ambiental, o domínio de procedimentos que favoreçam a pesquisa de temas complexos e abrangentes em diferentes fontes de informação, o desenvolvimento de uma atitude de disponibilidade para a aprendizagem e para a atualização constante e a reflexão sobre a prática, especialmente no que se refere ao tratamento didático dos conteúdos e aos próprios valores e atitudes em relação ao meio ambiente.

Para isso é necessário que, mais do que informações e conceitos, a escola como ambiente de transformação se proponha a trabalhar com atitudes, com formação de valores, com ensino e aprendizagem.

Portanto, a questão da Educação Ambiental na escola é apresentada como alternativa interdisciplinar. Nesse sentido, os PCN’s, regulamentados pelas Diretrizes Curriculares da Educação Ambiental estabelecem temas geradores que podem ser trabalhados, apresentando aos professores sugestões para guiar o trabalho, promovendo assim, o senso crítico necessário para uma transformação da realidade e enfrentamento da crise ambiental.

Além do meio ambiente, o direito à Educação Ambiental é essencial para se alcançar a dignidade humana devido sua função social apropriada para o enfrentamento dessa questão,

ou seja, sua contribuição dentro de um sistema maior dentro daquele ao qual faz parte, devendo atuar em escala universal, refazendo certos aspectos da sociedade atual e preparando as crianças, jovens e coletividade em geral para modificar seu entorno, preparando as bases ambientais e sociais para o futuro.

4 EFICÁCIA JURÍDICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

A eficácia jurídica é um conceito formal, segundo o qual uma norma emanada de acordo com o ordenamento jurídico se torna eficaz juridicamente, podendo ser exigida e tornar-se obrigatória.

A eficácia jurídica da Educação Ambiental deve ser observada no aspecto de que sua obrigatoriedade de promoção “em todos os níveis de ensino” inicia-se com a Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo VI, art. 225, parágrafo 1, inciso VI, seguida da inclusão do tema meio ambiente nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, consolidando-se como política pública com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada em 2002 através das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação ambiental.

Percebe-se o longo caminho até a o seu efetivo desenvolvimento da Educação Ambiental. Entretanto, sua eficácia jurídica é inerente à efetividade do direito, não devendo ser esquecida, pois de início, não se trata de um direito palpável, mas de um direito difuso de contribuição para o futuro sadio da própria humanidade.

Dessa forma, todos os entes federativos devem pôr em prática os instrumentos legais de proteção e efetivação diante da ameaça ou da significativa degradação de um bem jurídico ambiental.

A legislação ambiental brasileira encontra-se disposta de modo sistematizado, possibilitando a integração de todas as estruturas aptas a combater as diversas formas de poluição e possibilitar à sociedade uma compreensão holística dos elementos que regem a proteção do meio ambiente.

A efetivação da educação ambiental e da conscientização pública, qualificando a coletividade e o indivíduo para promover o uso racional dos recursos ambientais, consistirá em importante avanço na implementação da democracia no Brasil, possibilitando que a corresponsabilidade entre o Poder Público e a coletividade de proteger e defender o meio

ambiente alcance o seu objetivo, qual seja, salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

4.1 Os Conselhos como Instrumentos da Participação Ambiental

Importante destacar que, neste capítulo, nos itens 4.2 a 4.5, trataremos de instrumentos legais e processuais, tendo em vista que no Brasil o objetivo da legislação é o de educar, ato anterior à punição. Dessa forma, entendemos ser pertinentes tratar neste capítulo, de aspectos legais e processuais importantes para a concretização da Educação Ambiental, acompanhando nosso entendimento à hermenêutica jurídica nacional que estabeleceu como objetivos da lei a educação e reeducação, em detrimento da punição, principalmente nas questões ambientais, eis que o Brasil não adota a pena de morte.

As relações entre as organizações da sociedade civil e as instituições públicas devem ser fortalecidas, a fim de possibilitar a descentralização das decisões, indispensável à legitimação do processo com a participação na gestão dos recursos e das ações do Governo. São diversas as formas pelas quais se pode dar a participação. Todas demandam negociação, um processo de resolução de problemas através do qual dois ou mais atores discutem a respeito das diferenças entre suas posições e tentam chegar a uma decisão democrática, que atenda às suas preocupações e objetivos.

Os Conselhos são órgãos formados por representantes do Poder Público e da sociedade civil. Eles contribuem para a definição dos planos de diversos temas locais, regionais ou nacionais, através de reuniões periódicas e discussões. Cada conselho atua de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação.

Dentre suas várias atribuições inclui-se a defesa do meio ambiente. Os conselhos funcionam como organização capaz de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

O número de Conselheiros, ou membros titulares varia de acordo com o tipo de Conselho, mas a sua composição é paritária e definida por Decreto. Cada conselho é estabelecido a partir de um projeto de Lei, na qual deverá conter as suas competências e representantes, entre outras informações. O mandato e os representantes também variam de acordo com o conselho.

Como responsabilidade constitucional do Poder Público e da coletividade, a Lei determina que os níveis federal, estadual e municipal incentivarão a ampla participação social, através de empresas públicas e privadas em parcerias com a escola, bem como as ONG's e Conselhos na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental.

Em termos de Educação Ambiental, a Lei n.º 9795/99, assim estabelece:

Art. 13. Entendem-se por **educação ambiental não-formal** as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. (gn)

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - **a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;** (gn)

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

Assim, destaca-se a importância do desenvolvimento de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e organização da coletividade, inclusive os Conselhos que tratam da temática ambiental, sobre as questões ambientais e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

A consciência de que, para superar desafios de sustentabilidade do desenvolvimento do País, imprescindível à democratização social e também do Estado, pressupõe, como objetivo primeiro, o fortalecimento das organizações sociais e comunitárias e a distribuição de recursos e informações, visando capacitá-las à tomada de decisões e adoção de posições. Por outro lado o Estado deve abrir ao cidadão o seu controle, através dos processos eleitorais e das representações políticas, com a incorporação do conceito da responsabilidade política na atividade pública. Nesse sentido, os Conselhos fazem parte dessa organização democrática.

São vários os instrumentos de participação da sociedade. Entre eles podemos citar: Conselhos Institucionais, Conselhos de Classe, Comitês, Agendas 21, Associações de Moradores, Entidades Beneméritas e Entidades de Serviço.

Na legislação brasileira, a Lei Federal nº 6.938/81, a PNMA, incorporou aspectos sociais, políticos, naturais, científicos e técnicos, trazendo-lhes um conceito mais interdependente e amplo de gestão ambiental.

Essa mesma lei prevê a criação de órgãos colegiados, conselhos de meio ambiente, com participação da sociedade civil, e no âmbito dos quais devem ser discutidos os problemas ambientais e as propostas de soluções.

A nível federal, criou-se o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Quanto aos demais entes federativos, de uma leitura da PNMA, verifica-se que são as legislações infraconstitucionais que devem regulamentar seus Conselhos de meio ambiente. A nível estadual, bem como os municípios, deverão criar seus Conselhos de Meio Ambiente.

No Estado do Amazonas, a Lei nº 2.985 de 18 de outubro de 2005 criou o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAAM:

Art. 4º Compete ao CEMAAM:

IX – atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentável dos recursos naturais;

XVI – estabelecer critérios para orientar as atividades educativas de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação, desenvolvimento sustentável e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

XIX – estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.

Esta Lei estabeleceu o papel do Conselho em termos de Educação Ambiental e participação, sendo um indutor de Políticas Públicas nas decisões sobre situações que lhe dizem respeito e à comunidade de que faz parte. As várias representações dentro de um Conselho trazem experiências anteriores e vivências que formam opiniões diferentes tornando também diferentes as habilidades para intervir nos assuntos a elas relacionados.

A participação, nesses moldes representativos, permite a inclusão junto ao colegiado e se constitui em uma necessidade básica em se tratando de meio ambiente, pois a participação da sociedade civil organizada em Conselhos de meio ambiente permite que as políticas governamentais de meio ambiente, se formulem e proponham diretrizes e estratégias, que se estabeleçam meios e prioridades de atuação voltadas para o atendimento às necessidades e interesses dos diversos segmentos sociais, que se avaliem ações e se negociem o direcionamento dos recursos financeiros existentes.

Em termos municipais, a Lei nº 605/2001 criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA, fórum voltado para as discussões e

deliberações de processos envolvendo questões ambientais da cidade de Manaus, composto por 18 instituições:

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, apoiado por uma secretaria executiva.

Art. 11 - São atribuições do COMDEMA:

I - contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;

... (*omissis*)

XI - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;(gn)

A participação prevista nos Conselhos de Meio Ambiente, deve ser um processo coletivo, transformador, em que a população por direito conquistará autonomia por meio de uma presença ativa e decisória e exercerá controle sobre a autoridade constituída.

Cabe destacar que, tanto no CEMAAM, quanto no CONDEMA, são previstas a participação da sociedade civil para a composição dos membros do Conselho e as suas sessões são públicas.

Os Conselhos evidenciam indivíduos ou grupos que possam ser capazes, num dado momento, de se mobilizar ou se organizar para obter seus objetivos sociais comuns. É uma intervenção ativa, um processo coletivo que deve ser transformador e capaz de impedir a legitimação de ações estatais impostas e contrárias à melhoria da qualidade de vida da população. Segundo Bordenave (1988, p. 12) “o entusiasmo pela participação vem das contribuições positivas que ela oferece”.

A possibilidade de participação da sociedade civil organizada nos processos decisórios através dos Conselhos de meio ambiente pode ser garantida pela inserção da Educação Ambiental no processo de conscientização da população, visando ao prosseguimento de ações e de políticas públicas.

4.2 Educação Ambiental e Ação Popular

A Ação Popular é um remédio jurídico estabelecido pela Lei nº 4.717/65, onde a população encontra no referido instituto, um instrumento que permite a fiscalização e o combate aos atos desmedidos que comprometam a integridade do meio ambiente natural.

A partir de tal instrumento é garantida a participação civil nos posicionamentos da administração pública, bem como entidades a ela ligadas, no sentido de preservar junto aos atos desses entes os princípios e interesses que a coletividade considera mais relevantes.

A possibilidade de atuação cidadã através do ajuizamento de ações populares de cunho ambiental veio ao encontro dos novos princípios ditados pela Constituição Federal de 1988, que preconizou a defesa do patrimônio ambiental ao cidadão.

A CF/88 assim estabelece acerca da Ação Popular:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... (*omissis*)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (gn)

Em que pese a importância da Ação Popular, as ações ainda são insuficientes para atender aos objetivos da Educação Ambiental em termos de defesa do meio ambiente, coexistindo a necessidade de se aprimorar sua amplitude, com o objetivo de pleitear anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao meio ambiente.

Mazzilli (2004, p. 143) trata dessa preocupação:

Causam-nos extrema preocupação descuidos com o zelo ao meio ambiente, pois a soma de pequenas infrações ambientais – algumas nada pequenas, aliás – leva sem dúvida a danos ecológicos extremamente graves.

Dessa forma, verifica-se o vasto campo de atuação da Lei de Ação Popular para a defesa do meio ambiente. O que falta é informação e consciência social de preservação ambiental em tomar as medidas cabíveis.

O objeto da Ação Popular foi constitucionalmente ampliado para abarcar os interesses ambientais sem que se procedesse a uma modificação substancial na estrutura desta ação.

No que tange à natureza jurídica da Ação Popular Ambiental, esta não diverge da Ação Popular de caráter geral, sendo declaratória para se reconhecer a existência de atos lesivos ao meio ambiente, e condenatória no sentido de se exigir a reparação dos mesmos. Tem-se assim, na ação popular ambiental, mesma natureza jurídica e objeto distinto.

Outra grande diferença reside nas questões de competência da Ação Popular Ambiental. A competência é determinada pela Lei de Ação Civil Pública, que será analisada

no tópico 4.3 deste estudo, aplicando-se o artigo 2º desta lei, e não o artigo 5º da Lei de Ação Popular.

A competência em matéria ambiental, assim fixada, será absoluta e inderrogável, vez que é fixada por razões de ordem pública, e o juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Acerca da competência Nalini (2003, p. 29) afirma que:

O profissional solucionador de conflitos tem um texto constitucional muito pródigo em proteger o ambiente. O juiz brasileiro não pode se recusar a examinar os pleitos de responsabilização diante dos contínuos ataques à natureza. A ele incumbe, prioritariamente, concretizar as mensagens normativas do constituinte.

É competente para processar e julgar a Ação Popular Ambiental o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município; por exemplo: quando o ato impugnado for originado por entes ligados à União, a causa será processada na Justiça Federal. Há que se resguardar, assim, a competência territorial, mas sanada essa questão, não há motivos para a sua negativa em atender uma demanda social, baseada em fatos.

Quanto à legitimidade para a propositura da ação, embora não haja maiores divergências, admite-se uma maior amplitude desta na Ação Popular Ambiental, de modo que o conceito de cidadão capaz de direitos políticos é considerado insuficiente para tal.

Lopes e Bizawu (2014, p. 102) enfatizam:

A Ação Popular é remédio constitucional, não comportando interpretação restritiva, sendo dever de todos a proteção do meio ambiente, conforme determina o art. 225 da Constituição, cuja proteção é uma questão de sobrevivência de toda a espécie humana e do planeta, eis que o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como destinatário toda a coletividade, brasileiros e estrangeiros aqui residentes, independentemente da condição de eleitor.

O entendimento restrito de cidadania não é adequado em sede de Ação Popular Ambiental, bem como desconforme com princípios da Constituição Federal de 1988, porquanto, ao restringir demasiadamente o conceito de cidadão, por consequência, faz o mesmo com o rol de legitimados para a defesa dos interesses ambientais em juízo.

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é direito natural do ser humano, consagrado como direito fundamental. Assim, são titulares dos interesses ambientais não somente aqueles que, conforme exigência do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei de Ação Popular, fazem prova de cidadania em juízo mediante apresentação do título eleitoral.

Trata-se de interesses em que todos são indistintamente titulares, constituindo violação ao princípio da igualdade disposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, bem como do princípio do livre acesso à justiça, à proibição do ingresso em juízo, para defesa do direito ao meio ambiente.

A qualquer indivíduo deve, portanto, ser concedida a faculdade de propositura da ação popular ambiental, e não somente aos cidadãos assim entendidos em sua definição legal mais restrita.

Assim, a matéria ambiental deve ser cobrada por qualquer cidadão, independentemente de sua cidadania eleitoral, vista apenas em sentido do sufrágio universal, mas porque tutela um bem maior, capaz de assegurar a vida.

Outro dispositivo da Lei de Ação Civil Pública aplicado à Ação Popular é o que prevê a possibilidade de Ação Cautelar:

Artigo 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, e paisagístico.

O prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular, não pode ser invocado quando se tratar de Ação Popular Ambiental, posto que ausente o caráter patrimonial, logo não se sujeita à prescrição, e seu pedido busca a tutela ambiental para a reposição da parcela lesada do meio ambiente ao seu estado anterior.

Como exemplo de Ação Popular em matéria ambiental, foi o julgado da ação popular de demarcação de terras indígenas da Raposa Serra do Sol, processo da ação popular nº3388/RR junto ao Supremo Tribunal Federal, julgado no dia 19 de março de 2009, que movimentou o país todo à época, cujo resultado foi o retorno da terra aos indígenas.

Entretanto, cabe ressaltar que a Ação Popular ainda não é instrumento utilizado com frequência pelo cidadão brasileiro na defesa dos interesses ambientais. Raros são os casos em que é possível verificar a interposição de Ações Populares, especialmente em matéria ambiental⁴.

Pelo exposto, a Educação Ambiental ganha *status* de urgência social, pois através de seu pleno desenvolvimento, pode-se popularizar nas escolas e nas comunidades, de forma geral, a Ação Popular; pois muito embora possa haver Ações Populares ambientais nos

⁴De 1990 a 1914 foram protocoladas 15 Ações Populares no STF, sendo 13 distribuídas e 63 julgados dentro de tais processos. Fonte: Supremo Tribunal Federal. Informação obtida em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>> Acesso em 19de março de 2015 às 10h24minh.

tribunais de primeira instância, ainda assim é baixa a disposição da sociedade para com este tipo de Ação.

4.3 Educação Ambiental e Ação Civil Pública

A proposta de uma Educação Ambiental associada ao direito, traz a preocupação de resgatar um orientador que tenha conhecimento dos diversos ramos da educação em uma abordagem plural, mas não especializada. A partir dessa ideia, apresenta-se como aliado da Educação Ambiental a Ação Civil Pública, instituto jurídico de defesa de vários temas sociais, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.

A interação da Educação Ambiental com um órgão de atuação jurisdicional que é o Ministério Público, a partir da educação, pode se dar por meio de instrumentos legais de que este último dispõe em seu acervo jurídico, no caso, a Ação Civil Pública, que vem servir como proposta sócio educacional efetiva para combater os desmandos provocados pelo homem na natureza.

A CF/88 estabelece em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, impondo-se para todas as ações institucionais da nação, o dever no qual toda norma deve convergir.

A diretriz expressa no artigo 225, da CF/88 prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa obrigação constitucional, faz-se a indagação sobre quais as formas e os instrumentos adequados à comunidade poder exercer esta obrigação de proteger o meio ambiente.

O Decreto nº 83.540 de 1979 previa a propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por petróleo.

Mazzilli (2004, p. 138) afirma que:

Contudo, foi somente depois, com o advento da Lei nº 7.347/85, que o Ministério Público, em especial, e também os demais legitimados ativos à ação civil pública começaram efetivamente a propor de forma mais intensa medidas judiciais para a defesa do meio ambiente.

Cabe destacar que antes da publicação da Lei da Ação Civil Pública, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a PNMA, concedeu ao Ministério Público legitimação para ação de responsabilidade civil em face do agente que cause danos ao meio ambiente.

A Lei nº 6938/81 assim estabelece:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

... (*omissis*)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Dentre os legitimados atuais, estão: o Ministério Público, A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Defensoria Pública, Associações Cíveis com finalidade de proteção ambiental em seus estatutos, entre outros.

Destaque para as Associações Cíveis, pois são potenciais implementadoras da Educação Ambiental, podendo, legalmente atuar em defesa do meio ambiente. Nesse sentido, Pode-se dizer que a Ação Civil Pública é um instrumento processual de proteção ambiental porque tem como objeto o pedido de providência jurisdicional que se formula para buscar o ressarcimento e a fruição do bem ambiental, através de todas as espécies de ação. Trata de responsabilizar o poluidor pelo dano causado ao efeito de recuperar o bem degradado para fruição de todos, mas também multá-lo pelas ações capazes de arruinar um bem ambiental e evitar que o dano aconteça.

Os legitimados dispõem de todos os instrumentos para dar efetividade à defesa ambiental, antes do dano ocorrer, através da invocação do Princípio Da Precaução, onde a dúvida sobre uma atividade estar ou não poluindo o meio ambiente não autoriza a continuidade desta atividade, e sim, suspende-a, para evitar resultado mais grave e, por sua vez, também depois do dano ocorrer, não sendo a principal opção.

Dessa forma, a Ação Civil Pública Ambiental é uma ação coletiva que defende direitos transindividuais, da coletividade, e que convergem com o bem maior do ser humano que é a vida, não podendo sucumbir pela impossibilidade de provar os fatos que narra.

O titular do direito buscado, a coletividade, tem garantida a demanda, pois ao se iniciar, irá terminar obrigatoriamente com o julgamento do mérito, ainda que haja desistência do autor, visto que será chamado outro legitimado a prosseguir com a ação. É a garantia efetiva de buscar um direito coletivo sem influências de interesses individuais obscuros.

Fonseca (2013, p. 84) discorre que:

O instrumento da ação civil pública não é o único capaz de proteger e fiscalizar..., mas certamente, é o meio processual mais utilizado e eficaz, possuindo como seu principal legitimado o Ministério Público, fato que decorre essencialmente de suas funções institucionais constitucionais, além de mecanismos atribuídos somente a este órgão, como a possibilidade de instauração do inquérito civil.

Dada a sua eficácia e com o intuito de estimular a propositura de demandas coletivas por quaisquer dos legitimados, a Lei da Ação Civil Pública traz impossibilidade do autor da ação sofrer sucumbência quando se trata de proteção ambiental, exceto quando for litigante de má-fé, expressamente provado.

Pelo exposto, verifica-se que a ação civil pública é um eficiente instrumento de proteção ambiental à medida que se destina a evitar os danos com a perseguição de medidas cautelares, liminares e antecipatórias, bem como com pedidos de obrigação de não fazer; a restauração do bem ambiental degradado com a busca da condenação do poluidor em obrigações de fazer; e a condenação do mesmo poluidor em indenizações por danos morais e materiais ambientais, cujo capital irá para um fundo gerido para ser aplicado na recomposição das áreas degradadas em todo país.

Dessa forma, o componente social do meio ambiente é de vital importância para a sobrevivência dos seres vivos. O meio ambiente não pode ser estudado apenas sob a ótica das ciências naturais, pois sua preservação exige um estudo sob a ótica da ciência da natureza e da sociedade. O novo modelo tecnológico, econômico, sócio educacional vai exigir uma profunda revisão desses valores humanistas. E o direito, como ciência que cuida das relações sociais, vem regular e orientar a atuação das pessoas, em total sincronia com a Educação Ambiental, sejam relações entre os homens ou entre os homens e a natureza. Afinal, a Educação Ambiental também é Lei.

4.4 Educação Ambiental e Mandado de Segurança Coletivo

De forma geral, o mandado de segurança tem como objetivo tutelar direitos não abrangidos pelas *habeas data* e *habeas corpus*, abarcando vários pedidos, visando a garantia de direito líquido e certo.

Está previsto na CF/88 *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... (*omissis*)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

... (*omissis*)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Em questões ambientais, vale a consideração de que a Constituição Federal estabeleceu o Mandado de Segurança Individual e o Coletivo. O Individual é definido como a garantia constitucional que, disposta à pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade que a lei reconhece, para proteção de direito individual, que tenha sido lesado ou esteja na iminência de o ser, por autoridade de qualquer categoria ou função, responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

O Mandado de Segurança Coletivo possui as mesmas características do individual, podendo ser definido como o instrumento que presta a proteção contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando a preservação ou reparação de interesses transindividuais, quais sejam, individuais homogêneos, coletivos e difusos, incluso neste, o meio ambiente.

O Mandado de Segurança Coletivo, conforme determina o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 pode ser impetrado por:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A legitimidade ativa é conferida aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, às organizações sindicais, entidades de classe e associações, as quais devem estar legalmente constituídas, sendo necessário que atuem na defesa dos interesses dos seus membros associados, no caso das associações estas devem estar em funcionamento há pelo menos 1 ano.

A Educação Ambiental tem no mandado de segurança coletivo, ou até mesmo no individual, um campo de atuação vasto, haja vista que todos os legitimados são instituições capazes de atuar na seara ambiental.

O Mandado será proposto contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público quando estes por ato de ilegalidade ou abuso de poder, ofenderem direito líquido e certo, tendo esta característica o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, pois com a atual globalização e o crescimento desenfreado, produz-se uma degradação nas riquezas naturais, no ar, na água e na terra, gerando grandes problemas sociais e deteriorando a qualidade de vida mundial.

A sociedade busca maneiras de frear as diversas formas de degradação ambiental que vem causando os danos. Diante da situação, a coletividade dispõe de mais uma solução para a preservação do meio ambiente, o Mandado de Segurança Coletivo.

Nesse sentido, o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental visa uma decisão mandamental para evitar danos que seriam causados ao meio ambiente, haja vista que, uma vez que degradando o meio ambiente não é possível determinar indenizações para ressarcir os danos causados; uma vez prejudicado, pode não mais voltar ao seu *status* originário.

Sendo procedente a demanda, a sentença terá efeito *erga omnes*, isto é, toda a ordem originária do Poder Judiciário é estendida a todos, indistintamente, porque o objetivo desta demanda atinge, de forma direta ou indireta, todos os seres humanos que necessitam de condições mínimas para sobreviver no meio ambiente.

O Mandado de Segurança Coletivo abarca duas questões educacionais: a primeira reside no aspecto informativo de que a coletividade tem para agir, em segundo, o resultado de determinada Ação visa a cessação dos efeitos nocivos ao meio ambiente, ocasionando o aspecto educativo ao infrator.

4.5 Educação Ambiental e o papel do Ministério Público

O Ministério Público – MP é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica e fiscaliza o cumprimento da lei no Brasil. Na Constituição de 1988, o MP está incluído no capítulo que fala das funções essenciais à justiça e não possui vinculação funcional a qualquer dos Poderes do Estado.

É função do MP defender o patrimônio nacional, o patrimônio público e social, o que inclui o patrimônio cultural, o meio ambiente, os direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, a família, a criança, o adolescente e o idoso. No exercício de suas atribuições, compete-lhe participação vital nos rumos da nova sociedade.

A Constituição Federal assim estabelece acerca do MP:

Art. 127. O **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
... (*omissis*)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

... (*omissis*)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção **do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**(gn)

Além de realizar a fiscalização protetiva ao meio ambiente em relação a particulares, de forma a evitar que danos ambientais sejam causados e a garantir que eventuais degradações sofram as pertinentes consequências administrativas, civis e criminais, em especial a recuperação do ambiente degradado, ao Ministério Público incumbe agir no sentido de realizar o controle da administração pública, visto que muitos danos são produzidos ao meio ambiente através de sua participação direta ou indireta.

Mazzilli (1998, p. 52) trata da atuação do MP:

E é meio para isso, entre outros, o combate à inércia governamental em questões como mortalidade infantil, falta de ensino básico, falta de atendimento de saúde, defesa do meio ambiente e do consumidor, ente outras prioridades, sendo um dos instrumentos mais poderosos para o desempenho das novas funções ministeriais o processo coletivo, usado com vistas a resgatar grande parcela da população, totalmente marginalizada dos benefícios sociais.

Assim, o MP atua como fator de equilíbrio nas relações entre Poder Público e coletividade, visando ao bom e correto funcionamento da máquina estatal, à defesa dos direitos dos administrados e à harmonia entre os Poderes.

Para a coletividade apresenta-se, como agente da consolidação e ampliação de novos espaços, servindo de canal privilegiado às demandas que visam a concretização dos novos direitos e o resgate da cidadania da parcela majoritária da população brasileira que vive à margem dos processos político e econômico. Por sua vez, os pobres são os que mais sofrem com a degradação ambiental, ao passo que a presença do MP vem contra essa máxima negativa.

De acordo com Rojas (2012, p. 57):

Para falar sobre sociedade e democracia, não se pode deixar de abordar com precedência uma instituição-conceituação muito própria da modernidade e toda a estrutura que sustenta o seu sistema político, econômico, social e jurídico, inclusive quanto ao seu alter ego ou instituição siamesa Estado: a sociedade civil.

Assim, a finalidade do MP se perfaz mais legítima com a atuação da sociedade, através de seu envolvimento e provocação a essa instituição, uma vez que a sociedade civil, na perspectiva da modernidade, adquiriu muitas oportunidades e anseia a cada dia por mais participação.

E acrescenta Rojas (2012, p. 141):

A grande questão a ser posta nesse momento é a tendência preponderante de atuação do Ministério Público brasileiro sob o prisma de monocultura do saber, própria do campo jurídico, e sem intelecção de uma razão metonímica, que despreza os saberes e experiências populares (não os saberes técnicos) para prestigiar o saber teórico.

Dessa forma, caso a coletividade permaneça estática, naturalmente os órgãos de defesa da legalidade e da ordem social, ficarão sujeitos à falta de experiência social. Nesse sentido, a implementação das informações ambientais, inclusive da divulgação dos nomes e do papel das Instituições Públicas de defesa do meio ambiente, deve ser mais observada pelas políticas de Educação Ambiental, tanto nas escolas como nas comunidades.

Dessa maneira, o Ministério Público, seja como provocador da ação do judiciário, seja atuando extrajudicialmente através de algum dos meios legalmente assegurados deve empreender cada vez mais esforços no sentido da efetiva implementação de políticas públicas imprescindíveis para assegurar à coletividade representada, o gozo dos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma das funções do MP é o de promover Audiências Públicas para esclarecer a população e manter atualizada a respeito de supostos danos ambientais. Assim, não são apenas as ações impetradas que trarão como resultado a educação, mas as ações de esclarecimento à população se configura, da mesma forma, Educação Ambiental.

4.6 A operacionalização da Educação Ambiental na SEMED Manaus/AM

A Educação Ambiental mostra-se, neste estudo, como uma das ferramentas de orientação para a tomada de consciência dos indivíduos frente aos problemas ambientais. E é exatamente por isso que sua prática faz-se tão importante, a fim de solucionar as questões relativas à sustentabilidade ambiental.

A Educação Ambiental mostra-se ainda como um processo participativo e inclusivo, onde o educando assume um papel de elemento central do ensino-aprendizagem pretendido, participando de forma ativa no diagnóstico dos problemas ambientais e busca de soluções, transformando-o em proativo a favor do meio ambiente, por meio do desenvolvimento de habilidades e formação de atitudes, através de uma conduta ética, condizente com o exercício da cidadania.

É nesse contexto que se situa a Educação Ambiental, dentro de um projeto maior, a Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED, sendo observado que a Educação Ambiental decorrente do Princípio da

Participação, onde se busca trazer uma consciência ecológica à população, titular do direito ao meio ambiente.

Para se chegar até o âmbito da SEMED faz-se necessário um breve resumo da história da educação ambiental, até se chegar ao ponto pesquisado.

Com o objetivo de averiguar a efetiva aplicação da Política Nacional de Educação Ambiental, propusemo-nos a adentrar no ambiente decisório de estabelecimento da Educação Ambiental e avaliar como as questões ambientais são abordadas, apenas, dentro do currículo educacional do Ensino Fundamental.

Para a consecução do presente estudo, realizou-se uma pesquisa junto à SEMED, a fim de colher informações a respeito do desenvolvimento da Educação Ambiental naquela Secretaria.

Trata-se de uma instituição de ensino público de personalidade jurídica de direito público interno ligada ao executivo, localizada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, atendendo mais de 200 mil alunos.

Com a finalidade de averiguar de que forma se dá a Educação Ambiental no currículo, foram pesquisados apenas documentos oficiais acerca da temática. A partir da leitura e avaliação dos documentos, buscou-se averiguar o estágio de implementação que se dão as informações ambientais acerca dos principais problemas ambientais e as principais Políticas Municipais voltadas para a questão ambiental.

A Educação Ambiental constitui um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, estreitamente ligado aos direitos e deveres constitucionais da cidadania.

Educar ambientalmente significa, entre outros fatores, uma redução dos custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente, e a fixação da ideia de consciência ecológica, que buscará a utilização de tecnologias limpas.

Nesse sentido observou que a SEMED enquanto fomentadora da educação pública no Município de Manaus não dispõe de uma Legislação Municipal específica sobre Educação Ambiental. Tendo por base a Lei Nacional nº. 9.795/1999 que estabelece critérios e normas para a Educação Ambiental tanto no ensino formal, nas instituições escolares públicas e privadas, bem como no ensino não formal, constituindo-se de ações práticas e educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O aspecto social da Educação Ambiental evidencia-se no dever para com o patrimônio da comunidade e das gerações futuras. Acrescenta-se aqui também a participação da sociedade civil nos procedimentos democráticos, assegurados por lei.

Por sua vez, o aspecto formal da Educação Ambiental refere-se às instituições de ensino, em todos os graus, privado ou da rede oficial, entre elas, a SEMED.

Nesse Sentido, A Lei da Educação Ambiental prescreve que a Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. Dessa forma, entende-se que o meio ambiente deve estar inserido em um currículo interdisciplinar, e não constituir uma disciplina específica.

Surge a primeira observação acerca do ambiente pesquisado, onde a Educação Ambiental não é disciplina específica, e sim trabalhada de forma interdisciplinar. Ademais, para o legislador, somente uma abordagem interdisciplinar seria adequada, ou seja, um enfoque que não apenas leve a questão ambiental para dentro das disciplinas, mas provoque uma comunicação metodológica entre elas, tornando essa atividade uma preocupação unitária da escola, como um todo.

Na SEMED, o aspecto não-formal da Educação Ambiental refere-se aos processos e ações de educação realizados fora do ambiente escolar. Tal modalidade tem aplicabilidade abrangente na educação popular, contribuindo para o aperfeiçoamento da consciência dos problemas ambientais e para a busca de soluções práticas, a partir de reflexões e debates dentro da própria comunidade em que o cidadão está inserido. Os espaços para o desenvolvimento da Educação Ambiental sob esse aspecto envolvem as casas de cultura, as associações civis, as entidades profissionais e religiosas, entre outras.

Sob o enfoque da Educação Ambiental não formal, pelo observado, várias instituições externas demandam a SEMED no sentido de que a mesma cumpra um calendário de atividades diversificadas, em forma de parceria, tais como: trânsito, monitoramento educacional de carbono, uso consciente da água, preservação dos igarapés, cidadania, animais em extinção, animais domésticos, problemática hídrica, voto consciente, dentre muitos outros.

Até o ano de 2013 a SEMED atendia as parcerias, entretanto, com o advento e importância das avaliações nacionais como a Prova Brasil, que estabelece o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a Secretaria atende tais demandas com muita cautela, haja vista o foco principal ser o atingimento das metas do IDEB.

Tais temáticas são importantes, entretanto, a gama de instituições externas demandando a SEMED é muito grande, entrando em choque com o calendário letivo da

Secretaria, vez que precisa cumprir com 200 dias letivos e 800 horas anualmente. Assim, a SEMED não dispõe de uma identidade em relação à Educação Ambiental, pois está sempre a receber demandas de instituições externas.

Visando cumprir os objetivos da PNEA, a SEMED lançou no ano de 2009 a Agenda Ambiental Escolar, em consonância com a Agenda 21, para toda a rede municipal de ensino. Entretanto, as ações se perdem devido as várias atividades externas demandadas, bem como pelo atrelamento em se atingir as metas previstas pelo MEC em termos de IDEB.

O documento norteador SEMED (2009, p. 16) estabelece o conceito de Agenda Ambiental Escolar:

A Agenda Ambiental Escolar (AAE) consiste em um plano de desenvolvimento e manejo ambiental para identificar os problemas, propondo ações com objetivo de solucionar e reduzir os impactos negativos, decorrentes de sua interação com o meio ambiente na realidade local, prioriza as potencialidades do ser humano visando ao Desenvolvimento Sustentável.

O conceito está em consonância com a PNEA e com a Agenda 21, ao tratar a Educação Ambiental de forma a identificar os problemas ambientais locais e propor soluções exequíveis para a problemática. A realidade local é a própria escola e sua comunidade ao redor, com seus problemas específicos.

O documento norteador SEMED (2009, p. 30) esclarece que:

Entendemos que a questão ambiental é preocupação de todos e todos devem ser envolvidos nas ações a serem efetivadas. **O trabalho coletivo tem mais força e ganha maior proporcionalidade se reunir vários atores sociais numa dimensão Interdisciplinar e Multidisciplinar.** (gn)

Em consonância com a PNEA, Lei nº 9.795 que estabeleceu em 1999:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

Os documentos norteadores convergem no sentido de que a Educação Ambiental não pode e não deve ser uma disciplina específica, e sim estar articulada entre as várias disciplinas curriculares.

Para o ano de 2015 a SEMED escolheu trabalhar novamente Agenda Ambiental Escolar, como seu principal componente de estudos e práticas ambientais, no seio das escolas,

para, dessa forma, atender aos objetivos da Lei da Educação Ambiental, abrangendo, a garantia de democratização das informações ambientais e o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

Destarte, pelo contrário, a Educação Ambiental incentiva a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável da cidadania, muito trabalhada em outro aspecto de atividade complementar desenvolvido na SEMED, a Educação Fiscal, como aliada da educação ambiental ao estimular atitudes de cidadania, dando o estímulo à cooperação entre as diversas áreas ali oferecidas, dentro de um conjunto que pretende ser o mais harmônico possível, para o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade.

A Educação Ambiental também é desenvolvida através do fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia ao desenvolver anualmente a feira de ciência que tem por tema: Feira Municipal de Ciência, Tecnologia e Educação Ambiental, realizando o que manda a legislação ambiental nacional.

A Secretaria disponibiliza ainda a formação em educação ambiental para todos os professores da rede de ensino, sendo oferecida na Divisão de Desenvolvimento Profissional do Magistério – DDPM, órgão ligado à SEMED. Como se vê, há um reconhecimento de toda a comunidade educacional no sentido de que a Educação Ambiental é um instrumento necessário para se atingir o ideal de uma sociedade sustentável.

Assim, a preparação de professores capacitados para atuarem como agentes de mudança tem sido considerada prioritária, uma vez que tal formação mostra-se bastante complexa face aos conhecimentos, atitudes e habilidades exigidos para se alcançar as várias metas da Educação Ambiental.

Percebeu-se, ainda, uma profunda visão reducionista em questão de comemorações de datas referentes ao meio ambiente, dando-se destaque às questões ambientais apenas em dias como, dia da árvore, dia da água, dia dos animais, etc.

Ainda, somam-se aqui as dificuldades de o professor lidar com uma proposta de educação abrangente, uma vez que se trata a Educação Ambiental de um tema relativamente recente, no tocante a sua inclusão nos programas de formação docente.

Toda proposta inovadora de ensino leva-nos a refletir sobre um de seus elementos mais essenciais para sua efetiva implementação e que há muitas dificuldades em se implantar

a educação ambiental, como a falta de materiais e condições de se fazer uma Educação Ambiental formal e não-formal.

Assim, o papel do professor deve ser permanentemente analisado e revisto com profundidade em uma sociedade em aceleradas mudanças, mas sempre amparado em Políticas Públicas para a Educação Ambiental; sendo que ainda falta uma legislação municipal capaz de nortear a Educação Ambiental na rede pública municipal, pois as realidades locais devem ser respeitadas, posto que são amparadas pela CF/88, LDB/96 e pela própria Lei da Educação Ambiental.

A interdisciplinaridade das questões ambientais parecem ser o melhor modelo do ensino-aprendizagem da educação ambiental formal, uma vez que envolve o estudante nas diversas esferas atingidas pelo tema dos recursos naturais.

Assim, o objetivo da Lei, de garantir a democratização das informações ambientais e estimular o fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, não podem permanecer somente no papel, uma vez que devem ser trabalhados nas salas de aula.

Os docentes são os verdadeiros canais de aplicação da Educação Ambiental, ao possuir os meios de implantar, inclusive com formação, mas para isso é necessário buscar tal formação para o contato com os alunos no debate das questões ambientais.

Geralmente, os professores terminam suas graduações sem terem contatos com matérias referentes às problemáticas ambientais, o que prejudica o desenvolvimento da Educação Ambiental.

Importante destacar que a Lei da Educação Ambiental prevê o caráter transdisciplinar da educação ambiental. Assim, a Lei nº 9.795/1999 veda a criação da disciplina da Educação Ambiental nos currículos dos cursos fundamentais, médios e superiores, sendo assim observado na SEMED ao estabelecer:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

E por esse motivo a SEMED não possui uma disciplina específica à Educação Ambiental, devendo esta prática ser inserida em todas as disciplinas de forma transdisciplinar, de forma que a Educação Ambiental ocorra. Assim os professores devem programar as atividades de cada disciplina de forma integrada.

Sustenta-se, assim, a posição da Lei da Educação Ambiental, como correta no que concerne ao seu não desenvolvimento específico enquanto disciplina, pois a proteção do meio ambiente deve ser realizada por todos, entretanto a problemática reside no fato de que não há meios para se trabalhar de forma mais abrangente, pois o tecnicismo sufoca qualquer tentativa de se implantar ações relativas à Educação Ambiental. Neste sentido, o desafio da SEMED é qualificar os professores de todas as disciplinas para a Educação Ambiental e que haja uma programação conjunta de todos para que insiram tópicos de Educação Ambiental dentro de cada conteúdo programático, tomando o cuidado para que as ações não sejam repetitivas.

Como resultado desta pesquisa, pode-se afirmar que a SEMED trabalha sim, a Educação Ambiental, mesmo com as dificuldades existentes, dentro de uma Secretaria grande como é a SEMED, a terceira maior rede pública de ensino do país. Ademais, a preservação do meio ambiente e da biodiversidade, constam nas propostas curriculares tanto do ensino fundamental I, quanto no ensino fundamental II, sendo trabalhada pelos professores na educação formal.

Assim estabelece a Proposta Curricular dos Anos Iniciais (2014, p. 241):

A Secretaria Municipal desenvolverá as seguintes temáticas sob a forma de temas sociais contemporâneos, na perspectiva de atenção com a ética e com o meio ambiente no sentido amplo:

1. Saúde
... (*omissis*)
3. Meio Ambiente
4. Pluralidade Cultural
... (*omissis*)
6. Ética
7. Orientação para o Trabalho e Consumo

Pelo observado, a opção por estes temas, procura compreender que os mesmos envolvem problemas sociais atuais e urgentes, posto que são considerados de caráter universal, sendo que todos os pontos citados são afetos à preservação do meio ambiente e no desenvolvimento da Educação Ambiental.

Assim, as ações de Educação Ambiental na SEMED ainda são tímidas, mas pouco a pouco está conseguindo sua importância e buscando cumprir o seu papel diante da legislação nacional vigente.

CONCLUSÃO

Pelo pesquisado, observou-se que a participação da coletividade exerce um papel fundamental para a defesa do meio ambiente, uma vez que a problemática ambiental é foco de

preocupação não apenas do Brasil, mas mundial, conferindo legitimidade às práticas e decisões legislativas e administrativas, em especial às matérias ambientais, ao passo que o meio mais propício de se atingir essa participação é pelo pleno desenvolvimento da Educação Ambiental.

A criação e o aprimoramento de mecanismos capazes de propiciar a participação pública no âmbito da atuação dos três poderes: executivo, legislativo e judiciário, asseguram maior controle social sobre as atividades públicas, o que é fundamental para a defesa do meio ambiente pela coletividade.

Constata-se que é somente a partir do exercício democrático constante e reforçado, dando voz e oportunidade efetiva de participação à sociedade civil, que se estará atendendo ao comando constitucional inscrito no *caput* do art. 225 da CF/88, ao determinar que é dever de todos, Estado e coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente.

O atendimento aos princípios fundamentais do sistema jurídico, tem grande relevância prática, pois permite uma visão global do sistema para melhor aplicação concreta de suas normas. Sendo fundamentais para o desenvolvimento da Educação Ambiental. Ademais, o estudo do princípio da participação ambiental recebe status como um dos mais importantes do direito ambiental, contribuindo para uma aplicação menos positivista e mais justa do direito e, especialmente, desse ramo da ciência jurídica, tendo a Educação Ambiental como um de seus instrumentos na defesa do meio ambiente, posto que é tema fundamental para a compreensão de qualquer ramo do direito, especialmente o direito ambiental devido ao seu caráter difuso e pelo alcance que ele pode elevar à toda coletividade na defesa do meio ambiente.

Dessa maneira, a coletividade mais consciente dos princípios ambientais, tende a participar com mais qualidade do processo decisório em matéria ambiental, sendo necessária a devida compreensão dos princípios que formam e informam a sociedade. Alunos e comunidades mais informados e sabedores das mínimas técnicas de proteção ambiental, podem encontrar no cotidiano uma ligação do que lhe é informado com o que lhe causa impacto ambiental acentuado, fazendo com que sua problemática se transforme em impulso para a ação.

É imprescindível o atendimento às normas internacionais e nacionais em questões de Participação e Educação Ambientais, haja vista a degradação ambiental que se vivencia nos dias atuais. Estocolmo 1972 deixou claro que as consequências advindas das ações do homem

ao meio ambiente voltam para si em tempo relativo, sendo uma das melhores maneiras de se preservar o meio ambiente, o pleno desenvolvimento da Educação Ambiental.

O desenvolvimento sustentável deve ser mais discutido e debatido pela coletividade, referindo-se principalmente às consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente, quanto futura. A aplicação desse conceito à realidade requer uma série de medidas tanto por parte do Poder Público quanto da iniciativa privada, assim como exige um consenso, bem como a participação de movimentos sociais, constituídos principalmente na forma de ONGs, na busca por melhores condições de vida associadas à preservação do meio ambiente e a uma condução da economia adequada a tais exigências.

O Relatório Brundtland deixou claro a importância das ONGs e das comunidades científicas, com papel de destaque no movimento em prol do meio ambiente. Asseverou ainda, o direito da coletividade de ser consultada e da necessidade de participarem das decisões sobre atividades que podem ter efeitos significativos sobre o meio ambiente. Dessa forma, foi muito importante o Relatório Brundtland em termos de participação da coletividade, podendo ser exequível, da mesma forma, nas escolas quando da implementação da Educação Ambiental.

Há várias formas de participação, plebiscitos, referendos, iniciativa popular para propor leis, fóruns, conselhos, consultas, debates e audiências, além dos processos administrativos e judiciais; vastas oportunidades de participação, entretanto, o Princípio da Participação por si só não garante a sua efetividade, são necessários vários mecanismos que sirvam de pressuposto para a sua efetivação, como a Informação e a Educação Ambiental.

Afinal, para que se participe, é necessário, inclusive o conhecimento de outros princípios, pois só se põe em prática a participação pelo conhecimento adquirido pela informação, sendo necessário conhecer os princípios mais básicos do direito ambiental como os princípios do Poluidor Pagador, da Precaução, da Prevenção, da Participação, da Informação e os da Educação Ambiental elencados no art. 4º da Lei nº 9.795/99.

Nesse sentido, a Educação Ambiental é uma interligação de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, haja vista que o meio ambiente está internamente ligado ao ser humano e este deve adquirir práticas de preservação desse meio ambiente para que sua vida na Terra permaneça por muitas outras gerações.

Assim, a Educação Ambiental trabalha com uma tríplice de ideias interligadas, a informação, a participação e educação, sendo a educação a base das demais, pois só munidos de educação pertinente é que o cidadão exerce o seu papel ativo com plenitude. Assim, a Educação Ambiental estimula a participação ao levar os indivíduos e os grupos a perceber suas responsabilidades e necessidades de ação imediata para a solução dos problemas ambientais, estimulados pelo desejo de participar na construção de sua cidadania, fazendo com que as pessoas entendam a responsabilidade, os direitos e os deveres que todos têm numa sociedade democrática.

Para se atingir o objetivo da Educação Ambiental, A Agenda 21 estabelece caminhos para a construção de um mundo sustentável pois, embora os problemas sejam globais, agir localmente e regionalmente é essencial para a valorização das culturas e especificidades locais, o que atinge, por sua vez uma sustentabilidade global.

Relativo à pesquisa junto à SEMED, pode se afirmar que a mesma trabalha sim, a Educação Ambiental, mesmo com as dificuldades existentes, entretanto, há que se adotar políticas de Educação Ambiental mais práticas em suas ações, atendendo ao Princípio da Participação estipulado na ECO-92, pois estimula a participação de todos os cidadãos. Entretanto a Educação Ambiental é muito dependente do caráter holístico dos professores, sem eles, ela não se desenvolve, portanto, não bastam Leis específicas, é necessário se formar os professores para que sejam educadores ambientais.

Tanto na SEMED, como para toda a educação, a transdisciplinariedade da Educação Ambiental continua a ser o melhor modelo do ensino-aprendizagem para o meio ambiente, entretanto, para se atingir seus princípios básicos, são necessárias Políticas Públicas capazes de motivar os professores para este processo educativo diferenciado, pois os docentes são os verdadeiros canais de aplicação da educação ambiental e, devem ter meios de desenvolver a Educação Ambiental de forma mais adequada.

Assim, o objetivo da Lei da Educação Ambiental de garantir a democratização das informações ambientais e estimular o fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática ambiental e social não podem permanecer somente no papel, uma vez que devem ser trabalhados em sala de aula.

Estas foram as contribuições para uma temática que muda a cada dia, mas, mesmo na mudança, a Educação Ambiental mostrou-se um forte instrumento de participação da coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Ester Figueiredo. **Práticas ambientais na Escola: uma experiência fundamentada na pedagogia de projetos e na Agenda 21 Global**. Manaus: Valer, 2015.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman (Coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. A aventura da modernidade. São Paulo: Cia das Letras, 1982.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e terra, 2000.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é participação**. 6ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília: 1988.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente**. Congresso Nacional, Brasília: 1981.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e dá outras providências**. Congresso Nacional, Brasília: 1985.

_____. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Política Nacional de Recursos Hídricos**. Congresso Nacional, Brasília: 1997.

_____. **Lei nº 9.795/1999 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Congresso Nacional, Brasília: 1999.

_____. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.** Congresso Nacional, Brasília: 2009.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96.** Congresso Nacional, Brasília: 1996.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 1942. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.** Congresso Nacional. Rio de Janeiro, 1942.

_____. **Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional, Exposição de Motivos.** Brasília: MMA, 1997.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental: Dos Descaminhos da Casa à Harmonia da Nave.** Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico.** São Paulo: Cortez, 2004.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2011.

Consulta e participação: A CRÍTICA À METÁFORA DA TEIA DE ARANHA. Organizadores, Alfredo Wagner Berno de Almeida, Sheilla Borges Dourado; Danilo da Conceição Serejo Lopes, Eduardo Faria Silva – Manaus: UEA - PPGSA/PPGAS, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio Júnior: dicionário escolar da língua portuguesa/** Coordenação de Marina Baird Ferreira e Margarida dos Anjos – Curitiba: Positivo, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável.** 2ª Ed. Rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FONSECA, Jaquiel Robimson Hammes da. **O Ministério Público e a ação civil pública na defesa das áreas de preservação permanente e de reserva legal.** *Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia.* – ano 9, n. 17 (2011). – Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2013.

FRANÇA, Limongi R. **Princípios gerais de direito.** 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

GALLI, Alessandra. **Educação Ambiental como Instrumento para o desenvolvimento sustentável**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas**. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 95-100, abr./jun. 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2ª edição revisada e atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental: a conexão necessária**. 11ª ed. Campinas: Papyrus, 2007.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação ambiental: no consenso um embate?** Campinas – SP: Papyrus, 2000.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

Legislação sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do Amazonas: 2003 – 2008 / Virgílio Maurício Viana e Vanylton Bezerra dos Santos (Orgs.). – Manaus: Editora Valer, 2008.

LOPES, André Luiz. BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **Ação popular e dano ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros: 2006.

_____, **Direito ambiental brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Malheiros: 2008.

MANAUS. **Proposta Pedagógica Anos Iniciais – Bloco Pedagógico**. SEMED 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. 1996. **Princípios fundamentais do Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 1996. n. 2; Cidadania coletiva. Org. José Alcebíades de Oliveira Jr. e José Rubens Morato Leite. Florianópolis: Paralelo 27.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2ª ed. Campinas – SP: Millennium Editora, 2003.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de e GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

PAIANO, D. B.; FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. **A educação ambiental no ensino superior**. Hileia (UEA), v. 17, p. 9-25, 2013.

PEDRINI, Alexandre de Gusmão **Educação ambiental: reflexões e práticas contemporâneas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Fundamentos da Educação Ambiental**. In: Curso de Gestão Ambiental. PELICIONI, MCF, ROMERO, Marcelo de Andrade e BRUNA Gilda Collet, editores. Barueri: Manole; 2005.

PHILIPPI JR. Arlindo. PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental e sustentabilidade**. Editores. Barueri – SP: Manole, 2005.

REIGOTA, Marcos. **O que é Educação Ambiental**. 2ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

_____, Marcos. **O que é Educação Ambiental**. 6ª. Reimpr, da 2ª. ed. de 2009. São Paulo: Brasiliense, 2014.

RIVELLI, E. A. L. **Evolução da legislação ambiental no Brasil: políticas de meio ambiente, educação ambiental e desenvolvimento urbano**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria C. F. (Orgs.). Educação ambiental e sustentabilidade. 1ª ed. Barueri: Manole, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROJAS, Rodrigo Cançado Anaya. **Participação Popular e o Ministério Público no Brasil: defesa do regime democrático dos interesses metaindividuais no marco de uma teoria crítica dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental – o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental.** Curitiba: Juruá, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris e NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional.** Rio de Janeiro: Thex, 2006.

SILVA JUNIOR, Ivanaldo Soares da. **A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável.** Revista de Direito Ambiental. v. 13, n. 50, p. 104, abr./jun.2008.

TOZONI-REIS, Maria Freitas de Campos. **Educação ambiental: natureza, razão e história.** Campinas – SP: Autores Associados, 2004.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

_____. **Relatório final da ECO/92.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/rio20/pdf/Relatorio_final_eco_92.pdf>. Acesso em: 20 ag. 2014.

_____. **Resolução nº 98, de 26 de março de 2009, Publicada no D.O.U em 30/07/2009.** Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em <[file:///C:/Users/Andre/Downloads/Resolucao%20cnrh%2098_publicada%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Andre/Downloads/Resolucao%20cnrh%2098_publicada%20(1).pdf)> Acesso em 15 out. 2014.

_____. **Tribunal Regional Federal 1ª Região.** TRF-1 - AC: 282713420034013400 DF 0028271-34.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.103 de 01/08/2013. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893318/apelacao-civel-ac-282713420034013400-df-0028271-3420034013400-trf1>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRUNDTLAN, Comissão. **“Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum.** Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987. Disponível em: <<http://eubios.info/BetCD/Bt14.doc>> Acesso em 16 mar. 2014.

Conferência de Tbilisi. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/decltbilisi.pdf>. Acesso em 16 de março de 2015 às 09h22minh.

Convenção de Aarhus. Disponível em <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em 18 fev. 2015.

Declaração de Tessaloniki. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/legislacao/item/8070> > Acesso em 20 mar. 2015.

ONU. **Declaração de Estocolmo de 1972.** Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 26 jul. 2014.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD).** Disponível em http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe_e_meio_ambiente/principais_conferencias_internacionais_sobre_o_meio_ambiente_e_documentos_resultantes.html>. Acesso em 19 mar. 2015.

ANEXO

Lei nº 9.795/1999. LEI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.